



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSO DE VISTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-911/2014 V2</b> CREA-SP <b>Relator</b> JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS / VISTOR: FERNANDO LENZI
----------	--

**Proposta**

-Trata-se de explosão de um tanque de amônia ocorrido nas instalações da Cooperativa Central Aurora Alimentos, localizada à Av. Alfredo Folchini, 1774 Estância Jockey Clube – São Jose do Rio Preto, ocorrida em 19/01/2013.

**AUTOS DO PROCESSO**

1-Fls. 03 a 05 – Laudos de vistoria do corpo de bombeiros, feitas em agosto/2007, setembro/2010 e janeiro/2011, contendo recomendações para o projeto;

2-Fls. 07 – Carta da Empresa Agada Projetos Mecânicos na Área Ambiental, industrial, laudos de inspeções de vasos de pressão e sistemas de refrigeração à CETESB, assinada pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra referente à remoção da amônia remanescente;

3-Fls. 08/46- Programa de Prevenção de Riscos Operacionais – PPRA, da Empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos;

4-Fl. 40 – Ofício no. 062/2013 do CREA-SP, UGI – São Jose do Rio Preto ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de São Jose do Rio Preto solicitando cópias do laudo e demais anexos (com fotos) referente ao acidente supracitado;

5-Fls. 51/66 – Cópia do Laudo Pericial no. 32.505/2013, do Instituto de Criminalística de São Jose do Rio Preto encaminhado ao CREA-SP- UGI- São Jose do Rio Preto, com destaque para: "... o sistema de amônia não é competência de funcionários da Aurora, sendo de responsabilidade de terceiros...". "Conclui-se que o evento foi decorrente de ato inseguro ao operar o equipamento".

6-Fls. 68/73 – Pesquisa realizada junto ao sistema CREAnet, constando:

- Empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. registrada regularmente neste Conselho, tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra;

- Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra, profissional regularmente registrado neste Conselho, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

- Empresa AUSTA OCUPACIONAL, registro não encontrado nesse Conselho;

- Engenheiro de Segurança do Trabalho, Morvan Rodrigues dos Santos Junior, profissional regularmente registrado neste Conselho, portador das atribuições constantes nos artigos 8º e 9º. da Resolução 218/73 do Confea;

- Cópias da ART's 9222122120643776 e 92221220131259432 registradas em nome do Eng. De Seg. do Trabalho Morvan Rodrigues dos Santos Junior, referente a vistoria e elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho;

- Não foi apresentado a ART, registrada em nome do Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra, referente aos serviços pertinentes ao sistema de amônia da Empresa Aurora – Cooperativa Central de Alimentos tendo como contratada a Empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

7-Fl. 68 – Relatório de Resumo da Empresa Agada Engenharia Mecânica LTDA ME, tendo como sócio Engenheiro Mecânico Adilson Dalpra;

8-Fl. 69 – Folha Resumo do profissional Adilson Dalpra, Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de junho/1973

9-Fl. 74 – Folha de informação de 25/06/2014 do CREA-SP, informando abertura do processo SF-911/2014, tendo como interessado o CREA-SP, assunto: "Sinistro – Explosão do tanque de amônia";

10-Fls. 75/77 – Histórico do processo, elaborado pelo CREA-SP, com recomendação para encaminhamento à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao sinistro ocorrido em face a explosão de tanque de amônia na Empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos na cidade de São Jose do Rio Preto;

11-Fl. 78 – Encaminhamento do processo ao GTT – Exercício Profissional, em 21/08/2014;

12-Fls. 79/82 – Relato do processo, pelo GTT- Exercício Profissional, com as orientações:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

- 
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para abertura de Registro junto a este Conselho da Empresa AUSTA OCUPACIONAL;
  - Pelo encaminhamento do processo para a UGI de São Jose do Rio Preto solicitando cópias dos Relatórios de Inspeção nos. 1431130 e 11431131 de 19/01/2013 da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. ME, e respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá e também o prontuário do novo vaso de pressão de amônia instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o Relatório de Inspeção e respectiva ART;
  - Conforme Laudo Pericial no. 32.505/2013 do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São Jose do Rio Preto datado de 18/04/2014 (Fl.65), "O sistema de amônia não é competência dos funcionários da Aurora, sendo de responsabilidade de terceiros".
  - Voto do Relator do GTT, pelo encaminhamento do processo para UGI de São Jose do Rio Preto para diligencia junto à empresa Aurora, solicitando qual empresa era responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópias do contrato e ART do profissional responsável. Solicitar também prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART, e o Certificado de conclusão do Treinamento de Segurança na Operação da Unidade de Processo conforme NR-13, Anexo I-B.
  - 13-Fls. 94/95 – Ofício nos. 913/2014 da UGI São Jose do Rio Preto, endereçado as empresas AGADA Engenharia Mecânica Ltda.- ME, e à Cooperativa Central Aurora Alimentos, solicitando as informações listadas no item 12 acima;
  - 14-Fls. 99/156 – Cópias dos relatórios de Inspeção e Prontuário da Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda-ME, assinados pelo Engenheiro Adilson Dalprá, atendendo as solicitações do CREA-SP – UGI de São Jose do Rio Preto.
  - 15-Fls. 157/159– Relatório de Inspeção da CETESB, de 23/01/2013, em atendimento a emergência química ocasionada pela explosão do tanque de amônia na Cooperativa Aurora;
  - 16-Fls. 160/161 – Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Multa, emitido contra a Empresa Cooperativa Aurora, pela CETESB.
  - 17-Fls. 168/174 – Informações da Cooperativa Aurora, solicitadas pelo CREA-SP, através da UGI de São Jose do Rio Preto através do Ofício no. 913/2014, onde destacamos:
    - "A Cooperativa Central Aurora de Alimentos informa que não é proprietária do imóvel, nem tampouco realiza a operação com amônia no referido local".
    - "A Cooperativa locou esse espaço físico com a finalidade de comercializar seus produtos na região noroeste do Estado de São Paulo".
    - "Ela celebrou contrato de locação com a proprietária do imóvel – J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na Avenida Alfredo Folchini no. 1774, nesta cidade de São Jose do Rio Preto – SP, tendo como sócio proprietário o Sr. João Matioli, e que foi rescindido em 08/09/2014".
    - "A locadora se responsabiliza pelo bom funcionamento das câmaras, no que concerne a temperatura, bem como pela manutenção das câmaras e instalações";
    - "O locador e proprietário do imóvel é responsável pela operação dos compressores e pelo Engenheiro Adilson Dalprá, com o objetivo de" acompanhar a montagem do sistema de sistema de refrigeração, bem como assistência mensal à operação do mesmo, bem como ainda todo treinamento do pessoal que no futuro terá a incumbência de operar o referido além de inspeção obrigatória mensal em todo o sistema para verificação do funcionamento adequado, emitindo relatórios mensais com cópias para a contratante e para a locatária do imóvel. Faz parte ainda de sua obrigação a elaboração de Plano de Emergência/Treinamento para casos de eventuais vazamentos de amônia. Dentro de seu relatório de inspeção deverá conter prontuários dos vasos de pressão da amônia, registro de segurança (livros de páginas numeradas referente aos equipamentos de refrigeração). Responsabilidade no encaminhamento do projeto de instalação do sistema de refrigeração" e que foram anexados no MPT.
    - "Os referidos serviços foram devidamente registrados junto ao CREA-SP através das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART no". 92221220130107863 de Assistência, contratada pela empresa J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
    - "Sedenir Vieira – Técnico Industrial em Refrigeração, com o objetivo de realizar a "montagem da sala de máquinas de refrigeração na empresa contratante (J. MATIOLI) consistente de montagem de Torre de Resfriamento, Tanque NH3, Linha de Água nos Cabeçotes, Linha de Água nas Torres, Válvulas de
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

*Segurança, Linhas de Descarga, Registros, Manômetros de Pressão, Revisão das Torres, Montagem da Bomba de água Torre, Revisão das Válvulas de Líquidos, Drenagem do Separador, Limpeza dos Equipamentos, Troca de Óleo dos Compressores, Revisão Manômetro de Pressão, Pintura dos Tubos de Alta Pressão e Colocação de Amônia na Rede”. (Clausula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços Contratados). Responsável técnico pelos serviços contratados: Engenheiro Adilson Dalprá.*

*- Os serviços descritos foram registrados junto ao CREA-SP através das anotações de responsabilidade técnica – ART no. 9222122130107989 de EXECUÇÃO, contratada pela empresa J.MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, anexados no procedimento do MPT.*

*18-Fls. 175/176 – Procuração “Ad Judicia” da Cooperativa Central Aurora Alimentos, nomeia e constitui o seu bastante procurador o advogado JOSE MUSSI NETO – OAB-SP 40.783 e CPF- 512.939.278-72;*

*19-Fls. 179/181- Ata no. 074/2011 do Conselho de Administração da empresa;*

*20-Fl. 182 – Ata no. 132 – Assembleia Geral Extraordinária da empresa;*

*21-Fls. 183/198 – Estatuto Social da Empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos;*

*22-Fl. 199 – Ata no. 169/2014, do Conselho de Administração referente a mudança de endereço da empresa;*

*23-Fl. 200 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Cooperativa Central Aurora Alimentos,*

*24-Fls. 201/213 – Instrumento Particular de Contrato de Locação entre a Locadora J.MATIOLI*

*IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e a Locatária COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.*

*25-Fl. 214 – Notificação Extra Judicial, de 31/07/2014, à J.MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., referente a rescisão do Instrumento Particular de Contrato de Locação firmado com a Cooperativa em 12/08/1999, bem como seus adendos;*

*26-Fls. 217/219 – Descritivo da Instalação Frigorífica – Situação Atual, baseado em levantamentos efetuados no local no dia 11/02/2013;*

*27-Fls. 220/223 – Relação dos 03(três) funcionários operadores do sistema de refrigeração com amônia contratados pela empresa J.Matioli Exportação e Importação Ltda., incluindo os Certificados de participação no Curso de Operação e Manutenção de Sistemas de Refrigeração por amônia, conforme NR-13, realizado em fevereiro/2013 com carga horária de 20 horas, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá.*

*28-Fl. 224/226 – Notificação No. 1380.2014, de 19/02/2014, do Ministério Público do Trabalho, sendo inquirido a Cooperativa Central Aurora Alimentos;*

*29-Fls.227/232 – Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho na Cooperativa Central Aurora Alimentos enviado pelo Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador – CEREST, da Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Jose do Rio Preto enviado à Procuradoria do Trabalho de São Jose do Rio Preto – SP;*

*30-Fls. 236/237 – Carta do Procurador do Ministério Público do Trabalho, notificando a Cooperativa Central Aurora Alimentos, para apresentar algumas informações;*

*31-Fls. 241/243 – Relação de todos os colaboradores da Cooperativa Central Aurora Alimentos, solicitada pelo Ministério Público;*

*32-Fl. 252 – Laudo Técnico No. 26/2013, de 14/08/2013, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, referente a explosão do tanque de amônia, sem conclusão exata da causa da explosão, devido aos seguintes fatores que podem ter influenciados na explosão do reservatório:*

*- Falha no projeto de fabricação do cilindro;*

*- Falha na operação do sistema;*

*- Falha na manutenção do sistema;*

*- A não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e a sazonalidade;*

*33-Fls. 253/254 – ART no. 9221220131064393, da contratada AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA ME, referente ao Laudo No. 26/2013, assinada pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá;*

*34-Fls. 266/280 – Cópia do Laudo Pericial do Instituto de Criminalista, e a explosão do vaso de amônia, o qual conclui “que o evento ocorreu por falha humana do operador durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”;*

*35-Fls. 281/283 – Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de autoria desconhecida, datado de 19/01/2013, no qual são citadas as 07 (sete) vítimas que sofreram intoxicação*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

não presente ao plantão, e o representante da empresa, também não presente, além dos danos materiais;  
36-Fl. 284 – Despacho da UGI – São Jose do Rio Preto ao CREA-SP, de 16/01/2015, retornando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para prosseguimento do assunto e com as seguintes informações:

- Item 1- Abertura de processo SF 2150/2014, tendo como interessada a Empresa Austa Ocupacional e Corretora de Seguros Ltda., assunto: “Apuração de Atividades” (fls. 85/86);
- Item 2- Protocolo 3585/2015 (fls.98/164) em resposta ao Ofício 913/2014 enviado à Agada Engenharia Mecânica Ltda.-ME;
- Item 3- Protocolo 5309/2015 (fls. 167/283) em resposta ao Ofício 913/2014 enviado à Cooperativa Central Aurora de Alimentos.

37-Fl. 285 – Parecer da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, encaminhado à CEEMM em 21/07/2015, no qual considera a Decisão da CEEMM-SP no. 1224/2014 de 23/10/2014 (fls. 83/84) e decidi “pela continuidade do procedimento administrativo nos termos do despacho de fl.284”.  
38-Fl. 286 – Parecer da CEEMM, de 04/09/2015, aprovado em reunião, encaminhando o processo ao GTT – Exercício Profissional, com as seguintes considerações:

- 1-Trata-se de sinistro ocorrido em face da explosão de tanque de amônia em 19/01/2013na empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos.
- 2-O relato do Conselheiro (fls. 79/82) aprovado na reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM-SP no. 1224/2014 (fls.83/84) que consigna:
  - “... Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para abertura de Registro junto a este Conselho da Empresa AUSTA OCUPACIONAL;
  - ... pelo encaminhamento do processo para a UGI de São Jose do Rio Preto solicitando cópias dos Relatórios de Inspeção nos. 1431130 e 11431131 de 19/01/2013 da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA. ME, e respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá e também o prontuário do novo vaso de pressão de amônia instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o Relatório de Inspeção e respectiva ART;
  - ... pelo encaminhamento do processo para UGI de São Jose do Rio Preto para diligencia junto a empresa Aurora, solicitando qual empresa era responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópias do contrato e ART do profissional responsável. Solicitar também prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART, e o Certificado de conclusão do Treinamento de Segurança na Operação da Unidade de Processo conforme NR-13, Anexo I-B.

3- O Laudo do Instituto de Criminalística (fls.266/279) que consigna a seguinte conclusão:  
“De tudo quanto foi exposto e observado, o Perito infere que o evento infortunístico ocorreu por falha humana do operador durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”.  
39-Fls. 287/294 – Análise e recomendações do conselheiro do GTT – Exercício Profissional, onde consta os seguintes comentários e recomendações:

**CONSIDERAÇÕES:**

- 1-O Engenheiro Mecânico ADILSON DALPRÁ – CREA-SP – 5060747843, atribuições do artigo 12 da Resolução 218 /73, responsável técnico da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA M
- 2-Laudo Técnico, emitido pela Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda.ME, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, informa que “a conclusão exata da causa da explosão não foi possível ser concluída, pois vários fatores influenciaram na explosão do reservatório, tais como:
  - Falha no projeto de fabricação do cilindro;
  - Falha na operação do sistema;
  - Falha na manutenção do sistema;
  - A não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e sazonalidade.

3-O Laudo do Instituto de Criminalística (fls.266/279) que consigna a seguinte conclusão: “De tudo quanto foi exposto e observado, o Perito infere que o evento infortunístico ocorreu por falha humana do operador

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”.*

*4-Todos os documentos solicitados pela UGI – São Jose do Rio Preto, incluídas nos autos do processo, como: Relatórios de Inspeção no. 1431130 e 1431131 de 19/01/2013, da Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda. ME, sua respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, o prontuário do novo vaso de pressão de amônia, bem instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o relatório de inspeção e respectiva ART, foram fornecidos pela Empresa Agada Engenharia e constam no processo.*

**RECOMENDAÇÕES:**

*1-Pelo encaminhamento do processo para a UGI – São Jose do Rio Preto para diligência junto à empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos para fins de identificação da empresa responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópia do contrato e da ART do profissional responsável, bem como o prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, o relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART e, o certificado de conclusão e o certificado de conclusão do Treinamento de Segurança em Operação na Unidade de Processo conforme NR-13 – Anexo I-B.*

*40-FI. 295 – Decisão da CEEMM/SP no. 220/2016 de 10/03/2016, aprovando o parecer do Conselheiro relator, discriminado no item 39 acima.*

*41-FI. 297 – Notificação no. 19777/2016 de 29/06/2016 da UGI – São Jose do Rio Preto à J.Matioli Importação e Exportação Ltda, solicitando no prazo de 10 (dez) dias as seguintes informações solicitadas pelo conselheiro relator;*

*42-FI. 298 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa J. Matioli Negócios e Participações Ltda. – nome fantasia “ Riocarne”.*

*43-FIs. 299/300 – Informação da fiscalização, encaminhada ao Gerente da GRE 9, referente a diligencia junto a empresa Cooperativa Central Aurora de Alimentos:*

*- Constatado pela fiscalização, que a empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos, já havia sido notificada a apresentar a documentação solicitada, através do Ofício no. 913/2014 JRP, onde já se manifestou, conforme protocolo 5309/2015, anexo às fls. 167 a 283 do processo SF- 00911/2014;*

*- Esclarece que era locatária do espaço e a responsável pela manutenção das câmaras e instalações, bem como manutenção e operação dos compressores era a locadora, ou seja, a empresa J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.*

*- A notificação no. 19777/2016, foi entregue ao Sr. Florisvaldo Fiorin, contador da Empresa J. Matioli Importação e Exportação Ltda.*

*- A Empresa J. Matioli Importação e Exportação Ltda. não se manifestou até o momento.*

*- Fiscalização UGI-SJR PRETO, recomendou o retorno do processo à CEEMM para análise e deliberações.*

*44-FI. 301- Despacho do coordenador encaminhando o processo para análise e deliberação da CEEMM, considerando a informação e o despacho de 09/01/2017 (fl.300) que indicam a ausência de manifestação da empresa interessada quanto ao teor da Notificação no. 19777/2016 (fl.297) e a entrega pela interessada, de notificação à empresa J. Matioli para providenciar o atendimento.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

*Resolução 218/73 do Confea:*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017***Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

LEI FEDERAL No. 5.194/46

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

LEI No. 6496/77

*Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia ...**Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

DECISÃO NORMATIVA No. 045 DE 16 DEZ 1992

*Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.**1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.**2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.**3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.**4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.*

CONSIDERAÇÕES:

*1-O Engenheiro Mecânico ADILSON DALPRÁ – CREA-SP – 5060747843, atribuições do artigo 12 da Resolução 218 /73, responsável técnico da empresa AGADA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA ME,**2- Laudo Técnico, emitido pela Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda.ME, assinado pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, informa que "a conclusão exata da causa da explosão não foi possível ser concluída, pois vários fatores influenciaram na explosão do reservatório, tais como:**- Falha no projeto de fabricação do cilindro;**- Falha na operação do sistema;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

- Falha na manutenção do sistema;

- A não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e sazonalidade.

3- O Laudo do Instituto de Criminalística (fls.266/279) que consigna a seguinte conclusão:

“De tudo quanto foi exposto e observado, o Perito infere que o evento infortunístico ocorreu por falha humana do operador durante o processo de liberação da amônia para o processo de refrigeração”.

4-

Todos os documentos solicitados pela UGI – São Jose do Rio Preto, incluídas nos autos do processo, como: Relatórios de Inspeção no. 1431130 e 1431131 de 19/01/2013, da Empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda. ME, sua respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, o prontuário do novo vaso de pressão de amônia, bem instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o relatório de inspeção e respectiva ART, foram fornecidos pela Empresa Agada Engenharia e constam no processo.

VOTO

1-Revendo o processo, concluo que a explosão do vaso de amônia, pode ter ocorrido por falha operação do sistema, por falha no projeto de fabricação do cilindro, por falha na manutenção do sistema ou a não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e sazonalidade.

2-Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para que a Empresa AUSTA OCUPACIONAL, providencie seu registro junto a este Conselho, caso ainda não tenha providenciado.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>PR-12162/2016</b> RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI / VISTOR: EGBERTO RODRIGUES NEVES

**Proposta**

RELATO ORIGINAL

O profissional interessado Rafael de Souza Siqueira, protocolou junto a UGI de São José dos Campos o Requerimento de Baixa da Registro (FL02) no dia 18 de Novembro de 2016, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica.

No processo consta também a declaração da Manserv Facilities Ltda., confirmando que o interessado possui o cargo de Planejador definindo ainda sua função com as seguintes atividades:

- Atualização de planos de manutenção;
- Desenvolvimento e aplicação de ferramentas para treinamentos;
- Desenvolvimento de ferramentas para controle das Notas de Manutenção corretiva e Ordens de Manutenção preventiva;
- Monitoramento do cumprimento do plano anual preventivo do SAP;
- Monitoramento do cumprimento das manutenções corretivas planejadas no SAP;
- Utilização dos recursos do sistema de gerenciamento no SAP;
- Input, impressão das ordens de serviço, rotina de inspeção e coleta de dados no SAP;
- Levantamento de informações via SAP para atendimento ao cliente, dentre outras.

**PARECER**

Considerando:

• Lei n° 5.524/68:

• Art. 2: "A atividade profissional do Técnico Industrial nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I: Conduzir a execução técnica de trabalhos de sua especialidade;

II: Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas";

III: Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV: Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V: Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação."

• Decreto Federal n° 90.922/85:

• Art. 4: "As atribuições dos técnicos industriais de 2° Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I: Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, operação, reparos ou manutenção;

II: Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

II-1: Coleta de dados de natureza técnica;

II-2: Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

II-3: Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

II-4: Detalhamento de normas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

II-5: Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

II - 6: Execução de ensaios de rotina, registrando as observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

II-7: Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III: Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de

equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

equipes.

IV: dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando.

V: Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

VI: Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída o pedagógico, para exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

VOTO

Com base nas Leis e nos Decretos descritos no parecer desta análise e considerando o declarado pela Empresa Manserv Facilities Ltda. (FL03), conclui-se pela aprovação de baixa de registro profissional para o desenvolvimento da referida função, ficando o interessado sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer.

RELATO DE VISTAS:

O profissional, que é Técnico em Mecânica, com atribuições do art 2º da Lei 5524/68, do art 4º do Decreto Federal 4.560 de 30/12/2012 requereu em 18 de nov. de 2016 baixa do registro profissional, afirmando que: não utiliza o registro do CREA e declara ainda:

Não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas, durante o período de suspensão do registro ora requerido e não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Creas. Dentre outras afirmações.

Apresenta também declaração da empresa descrevendo as atividades exercidas, com o título de planejador, com as seguintes funções.

“Atualização de planos de manutenção preventiva,

Desenvolvimento e aplicação de ferramentas que viabilizem a realização de treinamentos.

Desenvolvimento e aplicação de ferramentas que viabilizem o controle das notas de Manutenção Corretiva e Ordens de Manutenção preventiva.

Monitoramento do cumprimento do plano anual preventivo no SAP

Monitoramento das manutenções corretivas planejadas no SAP.

....

....

Realizar planejamento de manutenção para os finais de semana” e outras tarefas de cunho administrativo e inerentes a todos os funcionários da empresa.

Porem, o Decreto Federal nº 90.922/85 nos esclarece as atribuições do profissional:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;(grifo nosso)

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades. (grifo nosso)

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017***materiais, peças e conjuntos;**7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; (grifo nosso)**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.**Desta forma, consideremos que não resta dúvidas de que as atividades exercidas pelo profissional estão dentro de suas atribuições de Técnico em Mecânica e portanto seu registro neste conselho é pertinente. Voto portanto pelo indeferimento da interrupção do registro.**Sendo este relato a expressão de nosso parecer, firmo o presente.***II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - CANCELAMENTO DE ART - DEFERIMENTO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-104/2017</b> <b>ROGÉRIO BATISTIOLI DOS SANTOS</b>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta***Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 28027230161391638, recolhida em seu nome.**O Engenheiro Mecânico Rogério Batistioli dos Santos (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de cancelamento dos serviços por parte do cliente.**A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.**A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.***PARECER E VOTO***Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela Unidade Operacional de Indaiatuba do CREA-SP; considerando o artigo 23 da citada Resolução;**Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230161391638 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-171/2017</b> ANTONIO CARLOS ZULLINO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 92221220151222696, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Antonio Carlos Zullino (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de não renovação do contrato de serviços prestados.

De fato, consta na ART em questão, descrito no campo "observações", que a ART refere-se ao 3º Termo Aditivo de Contrato; enquadrando-se, portanto, no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela Unidade Operacional de Avaré do CREA-SP; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220151222696 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-368/2017</b> <i>EDUARDO AUGUSTO FLORÊNCIO MEGA</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 28027230171411696, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Eduardo Augusto Florêncio Mega (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de preenchimento incorreto, conforme observado pela UGI de Mogi das Cruzes.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela UGI de Mogi das Cruzes; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230171411696 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-635/2000 V2</b> LUIZ CESAR PARRAVANO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 92221220151362438, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Cesar Parravano (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de Obra ou Serviço acima mencionada por motivo de cancelamento pelo contratante dos serviços descritos na ART, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela UOP de Votuporanga; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220151362438 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-260/2017</b>	ALEX SANDRO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230171555754 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Alex Sandro de Souza, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea;

Consta na referida ART como data de início e término: 09/02/2017, sendo quitada no valor de R\$ 214,82. Ocorre que o profissional registrou nova ART de nº 28027230171590688, com a correção da data para 17/02/2017; entretanto, foi também quitada no valor de R\$ 81,53 sendo que deveria ser registrada como substituidora, sem necessidade de efetuar novo pagamento.

A Unidade de Botucatu encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizado o pagamento em duplicidade de ART para a mesma obra ou serviço, quando deveria ser recolhida ART de substituição no caso de haver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART, conforme o inciso II item 'b' do artigo 10 da Resolução nº 1025/2009 do Confea; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com o artigo 21, itens I e II da citada resolução; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230171555754 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-335/2017</b> JACKSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART de Cargo e Função: 92221220160527631, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Jackson Alves Pereira dos Santos (atribuições das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de que não houve interesse da empresa na realização dos serviços que motivariam sua contratação, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea; para tanto, o interessado apresentou termo declarando que a empresa cancelou sua contratação para a execução dos serviços descritos na ART mencionada.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela Unidade de Botucatu do CREA-SP; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a declaração apresentada pelo profissional;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220160527631 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-430/2017</b>	DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 28027230171933238, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Industrial – Mecânica Daniel Ribeiro de Oliveira (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART Multipla acima mencionada por motivo de não realização dos serviços descritos na ART, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela UGI de Botucatu; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230171933238 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-129/2017</b> <i>NEWMAN DOS SANTOS AVANCINI</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 28027230161384989, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Newman dos Santos Avancini (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de que o cliente cancelou o contrato de serviço, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea; para tanto, o interessado apresentou termo declarando que a empresa cancelou a execução dos serviços descritos na ART mencionada.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela Unidade de Limeira do CREA-SP; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a declaração apresentada pelo profissional;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230161384989 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-99/2017</b>	ANSELMO PEREIRA DE SOUZA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 28027230171433488 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Anselmo Pereira de Souza (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de que o serviço não foi executado em razão de informações incorretas passadas pela contratante, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela Unidade de São Bernardo do Campo do CREA-SP; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230171433488 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**II . II - CANCELAMENTO DE ART - INDEFERIMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-1/2017 V2</b> PAULO EDUARDO SORDO BOLDORI
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 92221220121637800 recolhida em seu nome em 03/12/2012.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Sordo Boldori (atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de cargo ou função acima mencionada por motivo de “projeto cancelado”.

No entanto, a solicitação de cancelamento ocorreu em 08/12/2016, além do que consta na ART como identificação do cargo a função de Diretor, sem data de término do vínculo.

A Unidade de Avaré encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que a ART de Cargo e Função foi registrada em 2012 e o profissional protocolou pedido de cancelamento em 2016; considerando que não consta na ART a data do término do vínculo contratual, de onde depreende-se que o profissional realizou serviços pertinentes à função de Engenheiro de Produção Mecânica no cargo de diretor até a data do protocolo da solicitação; considerando o artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando as informações apresentadas na ART e no protocolo de solicitação de cancelamento;

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 92221220121637800 por não se aplicar o disposto no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, tendo em vista que o interessado prestou serviços técnicos durante o início da vigência contratual até a data de sua solicitação de cancelamento, enquadrando-se no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-346/2016 V3</b> WILLIAM JEFFERSON ARTUR
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto aos pedidos protocolados pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento das seguintes ARTs de obra ou serviço recolhidas em seu nome: nº 92221220151227491, nº 92221220151227540, nº 92221220150778271, nº 92221220150778241, nº 92221220150778328, nº 92221220150778406 e nº 92221220150703801.

O Engenheiro de Produção – Mecânica William Jefferson Artur (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos) requer cancelamento das ARTs acima citadas em razão de preenchimento de dados incorretos; entretanto, não apresentou as novas ARTs corrigidas, cujos boletos bancários tenham sido pagos, para que se configure duplicidade de pagamento.

A Unidade de Votuporanga encaminhou o processo para análise quanto à solicitação de cancelamento da ART supracitada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que, conforme constam nos autos do processo, não ficou caracterizado o pagamento em duplicidade de ART para a mesma obra ou serviço; considerando o artigo 25 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

Somos pelo indeferimento do cancelamento das ARTs nº 92221220151227491, nº 92221220151227540, nº 92221220150778271, nº 92221220150778241, nº 92221220150778328, nº 92221220150778406 e nº 92221220150703801, tendo em vista que o pleito protocolado pelo interessado não se enquadra no artigo 21 da Resolução nº 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-390/2017</b>	PEDRO EDUARDO MARCHESINI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 28027230171460725 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Industrial – Mecânico Pedro Eduardo Marchesini (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu a ART de cargo ou função acima mencionada, mas foram prestados os serviços até a data de 16/04/2017.

No entanto, a solicitação de cancelamento ocorreu em 15/04/2017, data posterior ao início do seu vínculo contratual (17/01/2017); além do que o próprio profissional declara que foram prestados os serviços até a data de 16/04/2017.

A Unidade de Mogi das Cruzes encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que encontra-se descrito na ART de Cargo e Função a data de início do vínculo contratual em 17/01/2017 e o profissional protocolou pedido de cancelamento em 15/04/2017; considerando que o próprio profissional declara que foram prestados serviços técnicos até a data de 16/04/2017; considerando o artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando as informações apresentadas na ART e no protocolo de solicitação de cancelamento;

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230171460725 por não se aplicar o disposto no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, tendo em vista que o interessado prestou serviços técnicos durante o início da vigência contratual até a data de sua solicitação de cancelamento, enquadrando-se no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-356/2017</b>	JOSÉ CRISTIANO GUEDES SOMMER
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230171940457 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico José Cristiano Guedes Sommer (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) requer cancelamento da ART em razão de preenchimento de dados incorretos; entretanto não apresentou nova ART corrigida, cujo boleto bancário tenha sido pago, para que se configure duplicidade de pagamento.

A Unidade de Piracicaba encaminhou o processo para análise quanto à solicitação de cancelamento da ART supracitada.

**PARECER E VOT**

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que, conforme constam nos autos do processo, não ficou caracterizado o pagamento em duplicidade de ART para a mesma obra ou serviço; considerando o artigo 25 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

Somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230171940457, tendo em vista que o pleito protocolado pelo interessado não se enquadra no artigo 21 da Resolução nº 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-333/2017</b>	<b>DANIEL FERRAZ BUENO</b>
	<b>Relator</b>	<b>JANUÁRIO GARCIA</b>

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de cargo e função nº 28027230161373248 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Aeronáutico Daniel Ferraz Bueno (atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea) requer cancelamento da ART em razão de preenchimento de dados incorretos, sendo que preencheu nova ART com a devida correção.

Ocorre que na ART em questão não houve recolha de valor, ou seja, não houve boleto bancário que tenha sido recolhido.

A Unidade de Pirassununga encaminhou o processo para análise quanto à solicitação de cancelamento da ART supracitada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que, conforme constam nos autos do processo, não ficou caracterizado o pagamento em duplicidade de ART para o mesmo vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica; considerando o artigo 25 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

Somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230161373248, tendo em vista que o pleito protocolado pelo interessado não se enquadra no artigo 21 da Resolução nº 1025/2009 do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>A-92/2017</b> <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA	WILSON RAIMUNDO RODRIGUES JUNIOR
-----------	--	----------------------------------

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 92221220160169809 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Wilson Raimundo Rodrigues Junior (atribuições das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos) justifica que recolheu indevidamente a ART de cargo ou função acima mencionada por motivo de que “a prestação dos serviços não foi realizada”.

No entanto, a solicitação de cancelamento ocorreu em 28/03/2016, data posterior ao início do seu vínculo contratual (18/02/2016); além do que consta na ART como identificação do cargo a função de Engenheiro Mecânico, sem data de término do vínculo.

A Unidade de São Bernardo do Campo encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que encontra-se descrito na ART de Cargo e Função a data de início do vínculo contratual em 18/02/2016 e o profissional protocolou pedido de cancelamento em 28/03/2016; considerando que não consta na ART a data do término do vínculo contratual, de onde depreende-se que o profissional realizou serviços pertinentes à função de Engenheiro Mecânico até a data do protocolo da solicitação; considerando o artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando as informações apresentadas na ART e no protocolo de solicitação de cancelamento;

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 92221220160169809 por não se aplicar o disposto no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, tendo em vista que o interessado prestou serviços técnicos durante o início da vigência contratual até a data de sua solicitação de cancelamento, enquadrando-se no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>A-681/2013 V2</b> <i>ELEANDRO WAGNER BATISTA DA SILVA</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230171973041 recolhida em seu nome.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Eleandro Wagner Batista da Silva (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos) requer cancelamento da ART em razão de preenchimento de dados incompletos; entretanto não apresentou nova ART corrigida, cujo boleto bancário tenha sido pago, para que se configure duplicidade de pagamento. A Unidade de Piracicaba encaminhou o processo para análise quanto à solicitação de cancelamento da ART supracitada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que, conforme constam nos autos do processo, não ficou caracterizado o pagamento em duplicidade de ART para a mesma obra ou serviço; considerando o artigo 25 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

Somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230171973041, tendo em vista que o pleito protocolado pelo interessado não se enquadra no artigo 21 da Resolução nº 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**II . III - CANCELAMENTO DE ART - PROVIDÊNCIAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>A-197/2003 V2</b> <i>FERNANDO LUIZ DE SOUZA</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230171616490, protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Fernando Luiz de Souza (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de serviço não executado, com enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Ocorre que a ART em questão consigna como data de início da prestação dos serviços em 02/03/2017 e previsão de término em 02/03/2017; todavia a solicitação de cancelamento foi protocolada em 21/03/2017. A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro no profissional em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o contido no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que se enquadra, também, no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, cujos boletos bancários tenham sido pagos; considerando não constar nos autos do processo informações quanto ao recolhimento em duplicidade de ART; considerando que a solicitação de cancelamento da ART foi protocolada pelo profissional após o período de realização dos serviços, configurando eventual enquadramento no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART: § 1º - Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; considerando que, neste caso, para enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, há necessidade de apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de entendimento pela notificação ao profissional para apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>A-394/2017</b>	LUCIANO KANSHA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 92221220160162521, protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Luciano Kansha (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de serviço não executado, com enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Ocorre que a ART em questão consigna como data de início da prestação dos serviços em 15/02/2016 e previsão de término em 19/02/2016; todavia a solicitação de cancelamento foi protocolada em 31/03/2016. A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro no profissional em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o contido no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que se enquadra, também, no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, cujos boletos bancários tenham sido pagos; considerando não constar nos autos do processo informações quanto ao recolhimento em duplicidade de ART; considerando que a solicitação de cancelamento da ART foi protocolada pelo profissional após o período de realização dos serviços, configurando eventual enquadramento no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART: § 1º - Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; considerando que, neste caso, para enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, há necessidade de apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de entendimento pela notificação ao profissional para apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>A-656/2008 V3</b> RENATO RICHIERI
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 92221220161042577, protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Renato Richieri (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de serviço não executado, com enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Ocorre que a ART em questão consigna como data de início da prestação dos serviços em 31/08/2016 e previsão de término em 31/08/2016; todavia a solicitação de cancelamento foi protocolada em 06/02/2017. A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro no profissional em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o contido no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que se enquadra, também, no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, cujos boletos bancários tenham sido pagos; considerando não constar nos autos do processo informações quanto ao recolhimento em duplicidade de ART; considerando que a solicitação de cancelamento da ART foi protocolada pelo profissional após o período de realização dos serviços, configurando eventual enquadramento no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART: § 1º - Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; considerando que, neste caso, para enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, há necessidade de apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de entendimento pela notificação ao profissional para apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-90/2001 V2</b> CENTRO EDUCACIONAL TAS
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves – Célula ministrado pela instituição de ensino “Centro Educacional TAS”.

Apresenta-se às fls. 358/358-verso o relato de Conselheiro referente à(s) turma(s) do ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 18/2017 (fls. 359/360) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 358/358-verso quanto a: 1.) Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 364 a cópia do Ofício nº 45/2017 da instituição de ensino datado de 04/07/2017 que consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Obs.: A consulta formulada (Ofício nº 7555/2017-SJCAMPOS – fl. 361) reporta-se se à turma de formandos no ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 367/367-verso a informação e o despacho datados de 09/08/2017 que consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 368/368-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*Considerando a cópia do Ofício nº 45/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência à(s) turma(s) no ano letivo de 2017:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-91/2001 V2</b> CENTRO EDUCACIONAL TAS
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves – Aviônica ministrado pela instituição de ensino “Centro Educacional TAS”. Apresenta-se às fls. 360/360-verso o relato de Conselheiro referente às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 19/2017 (fls. 361/362) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 360/360-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 364 a cópia do Ofício nº 45/2017 da instituição de ensino datado de 04/07/2017 que consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Obs.: A consulta formulada (Ofício nº 7555/2017-SJCAMPOS – fl. 363) reporta-se à turma de formandos no ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 369/369-verso a informação e o despacho datados de 09/08/2017 que consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 370/370-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*Considerando a cópia do Ofício nº 45/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência à(s) turma(s) no ano letivo de 2017:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-121/1987 V3</b> ETEC "PEDRO D'ARCADIA NETO"
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "ETEC Pedro D'Arcadia Neto".

Apresenta-se às fls. 494/497 o relato de Conselheiro referente às turmas 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre e 2013/1º semestre aprovado na reunião procedida em 23/05/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 292/2013 (fls. 498/499) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 494 à 497 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre no âmbito da CEEMM: 1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05, do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.7.04.01 (Métodos e Processos de Fabricação - Fundição), 1.3.7.04.02 (Métodos e Processos de Fabricação - Soldagem), 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos), 1.3.4.02.00 (Engenharia do Produto), 1.3.23.02.02 (Prevenção de Riscos de Acidentes), 1.3.23.02.00 (Organização do Trabalho), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica) e 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção); 1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: As atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 2.1.) A questão das atividades e do campo de atuação 1.1.11.01.03 (Prevenção de Desastres Ambientais) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil; 2.2.) A questão das atividades e dos campos de atuação 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador e 1.2.6.02.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais da turma 2012/2º semestre e 2013/1º semestre no âmbito da CEEMM, que requerem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: Pela concessão das atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Com referência à questão do título profissional: A manutenção aos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 506 a correspondência da Instituição de ensino datada de 16/12/2014, a qual consigna que a partir de primeiro semestre de 2014 foi alterada a grade curricular em relação à última, com a apresentação da documentação de fls. 507/593, que inclui a nova grade curricular (fl. 507).

Apresenta-se às fls. 602/603 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/02/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto de que a informação datada de 05/01/2015 (fls. 594/595) consigna que as últimas atribuições concedidas pela CEEMM referem-se à turma 2013/2º semestre.

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 292/2013 consigna a turma 2013/1º semestre.

2. A determinação quanto a:

2.1. O encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de consulta à instituição de ensino com referência aos seguintes aspectos:

2.1.1. A existência da turma de egressos 2013/2º semestre e em caso afirmativo, informação sobre alterações curriculares ou de conteúdo programático em relação à turma 2013/1º semestre.

2.1.2. A existência de alterações curriculares ou de conteúdo programático das turmas de egressos 2014/1º semestre e 2014/2º semestre em relação à turma 2013/1º semestre ou 2013/2º semestre, conforme o caso.

2.2. O encaminhamento do processo à CEEC e à CEEE conforme o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 292/2013.

Apresenta-se à fl. 606 o Ofício nº 10/15 da instituição de ensino datado de 04/03/2015, o qual consigna:

1. Que houve egressos no segundo semestre de 2013.

2. Que não houve alterações curriculares ou de conteúdo programático da turma 2013/2º semestre em relação à turma 2013/1º semestre.

3. Que não houve alterações curriculares ou de conteúdo programático das turmas de egressos no primeiro e segundo semestres de 2014 em relação a 2013.

Apresenta-se às fls. 611/611-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/09/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto que continua a pendência quanto ao item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 292/2013, relativo ao encaminhamento do processo à CEEC e à CEEE.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC.

Apresenta-se às fls. 615/616 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/05/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 381/2016 (fls. 617/618), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 615 e 616, pelo indeferimento do fornecimento das atribuições compostas pelas atividades relativas ao campo de atuação 1.2.6.02.01 (Sistemas de Manufatura – Projeto Assistido por Computador) e 1.2.6.02.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos- Comando Numérico) tem aderência com o Curso de Técnico em Automação Industrial e não com o curso de Técnico em Mecânica. VOTO: pelo indeferimento do fornecimento das atribuições compostas pelas atividades relativas ao campo de atuação 1.2.6.02.01 (Sistemas de Manufatura- Projeto Assistido por Computador) e 1.2.6.02.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos-Comando Numérico) com relação aos profissionais das turmas de 2011/2º semestre e 2012/1º de Técnico em Mecânica.”

Apresenta-se à fl. 620 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2017 mediante a Decisão CEEC/SP nº 699/2017 (fls. 622/621), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 620, por indeferir a concessão de atribuição.”

Apresentam-se à fl. 623 a informação e o despacho datados de 06/07/2017 e 10/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise quanto às atribuições para a “turma de 2014”.

Apresenta-se às fls. 624/625-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017***Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o Ofício nº 10/15 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares ou de conteúdo programático da turma 2013/2º semestre em relação à turma 2013/1º semestre, bem como que não houve alterações curriculares ou de conteúdo programático das turmas de egressos no primeiro e segundo semestres de 2014 em relação a 2013.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 e da Resolução nº 1.051/13, ambas do Confea.

*Somos de entendimento:*

1. Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-286/2014</b> ESCOLA TÉCNICA PROF. <sup>a</sup> MARIA EFIGÊNIA SOARES ANTUNES
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Soldagem ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Prof.<sup>a</sup> Maria Efigênia Soares Antunes”.

Apresenta-se às fls. 118/120 o relato de Conselheiro referente à turma 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1031/2014 (fl. 121) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 118 a 120 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Soldagem; 2.) Pela fixação aos formandos de 2015/1º semestre, do artigo 2º da Lei 5.524/68, das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela concessão aos diplomados do título profissional de Técnico em Soldagem (Código 133-21-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 126 a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino datada de 07/04/2017, a qual consigna que não ocorreram mudanças na grade curricular do curso.

Obs.: A consulta formulada (Ofício nº 4329/2017 – UOP-JAB – fl. 124) reporta-se à turma 2015/2º semestre e aos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se à fl. 129 nova “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino datada de 01/06/2017, a qual consigna que não ocorreram mudanças na grade curricular do curso.

Apresentam-se à fl. 138 a informação (datada de 15/08/2017) e despacho que consignam:

1. A extensão para o período de 2015/2º semestre a 2017/2º semestre das mesmas atribuições concedidas para a turma 2015/1º semestre.

.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 139/139-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*Considerando as declarações da instituição de ensino que consignam que não ocorreram mudanças na grade curricular do curso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Soldagem (Código 133-21-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-296/2001 V2</b> CEPHAS – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROF. HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino “CEPHAS – Centro de Educação Profissional Prof. Hélio Augusto de Souza”.

Apresenta-se às fls. 449/449-verso o relato de Conselheiro referente à(s) turma(s) do ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 21/2017 (fls. 450/451) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº434 a 435 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo quanto à concessão aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 454 a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino datada de 14/06/2017 que consigna que não houve alterações curriculares no curso das turmas que se formarão em 2017 em comparação com as turmas de 2016.

Apresentam-se às fls. 458/458-verso a informação e o despacho datados de 04/08/2017 que consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 459/459-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*Considerando a “DECLARAÇÃO da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso das turmas que se formarão em 2017 em comparação com as turmas de 2016.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à(s) turma(s) no ano letivo de 2017:*

*Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-297/2001 V2</b> CEPHAS – CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL “PROF. HÉLIO AUGUSTO SOUZA”
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “CEPHAS – Centro Educacional Profissional Prof. Hélio Augusto Souza”.

Apresenta-se às fls. 399/399-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 07/02/2017, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 22/2017 (fls. 400/401) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 399/399-verso quanto a: 1.) Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 403 a cópia do Ofício CEPHAS/DIR/106/2017 da instituição de ensino datado de 18/07/2017, o qual encaminha “DECLARACÃO” datada de 14/06/2017 (fl. 404) de que não houve alterações curriculares no curso das turmas que se formarão em 2017, em comparação às turmas em 2016. Apresentam-se às fls. 408/408-verso a informação e o despacho datados de 04/08/2017, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 409/409-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*Considerando o Ofício CEPHAS/DIR/106/2017 da instituição de ensino que encaminha “DECLARACÃO” que por sua vez, consigna que não houve alterações curriculares no curso das turmas que se formarão em 2017, em comparação às turmas em 2016.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-431/1983 V2</b> ETEC "PEDRO FERREIRA ALVES"
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "ETEC Pedro Ferreira Alves".

Apresenta-se às fls. 414/416 (renumeradas) o relato de Conselheiro referente às turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/11/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1149/2015 (fls. 417/418 – renumeradas) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº413 a 415 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo quanto à fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: 2.1.) Pela realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência de alterações curriculares com referência à turma 2014/2º semestre; 2.2.) Que no caso da ausência de alterações sejam fixadas as atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.3.) Que no caso da existência de alterações seja procedido o retorno do processo à CEEMM para a análise da documentação relativa à mesma; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 419 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/12/2015, o qual consigna que não houve alteração na organização curricular para os egressos da turma 2015/1º semestre em relação aos egressos da turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 422 a cópia do Ofício AS 021/2017 da instituição de ensino datado de 02/08/2017, o qual consigna que não houve alteração nas organizações curriculares em relação ao segundo semestre do ano letivo de 2015.

Obs.: O Ofício nº 6899/2017-UGIMGUAÇU (fl. 421) consigna consulta quantos aos concluintes do primeiro e do segundo semestres de 2016 e 2017.

Apresentam-se à fl. 430 a informação e o despacho datados de 07/08/2017 que consignam:

1. A extensão das mesmas atribuições concedidas aos formados de 2015/2º semestre para os formandos de 2016 e 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 431/431-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houve alteração na organização curricular para os egressos da turma 2015/1º semestre.

Considerando a cópia do Ofício AS 021/2017 da instituição de ensino que consigna a ausência de alteração nas organizações curriculares em relação ao segundo semestre do ano letivo de 2015.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-520/1980 V2</b> ETEC "PROF. EUDÉCIO LUIZ VICENTE"
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "ETEC Prof. Eudécio Luiz Vicente".

Apresenta-se às fls. 116/117 o Ofício nº 008/2016 da instituição de ensino datado de 27/01/2016, o qual consigna:

1. A não existência das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, bem como que não haverá a turma 2016/2º semestre.

2. A existência das turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, as quais foram objeto de alteração na organização curricular, com a apresentação da documentação de fls. 118/174.

Apresenta-se às fls. 186/187 o relato de Conselheira referente à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 949/2016 (fls. 188/189) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 186 e 187 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo retorno do processo para a análise quanto às atribuições da turma 2016/1º semestre."

Apresenta-se à fl. 194 o Ofício nº 060/2017 da instituição de ensino datado de 04/04/2017, o qual consigna:

1. Que não houve alteração da grade do curso iniciado no primeiro semestre de 2017 (turma 2018/2º semestre) em relação ao iniciado no segundo semestre de 2014 (turma 2016/1º semestre).

2. Que houve formandos no primeiro semestre de 2016.

3. Que não houve formandos no segundo semestre de 2016 e que não haverá formandos no primeiro semestre de 2017.

4. Que haverá formandos no 2º semestre de 2017.

Apresentam-se às fls. 202/203 a informação e o despacho datados de 20/07/2017 que consignam:

1. A extensão das atribuições para as turmas 2016/1º semestre e 2017/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 204/204-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização dResolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o Ofício nº 008/2016 da instituição de ensino que consigna a existência das turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, as quais foram objeto de alteração na organização curricular.

Considerando que as alterações procedidas relativas à turma 2016/1º semestre já foram objeto de análise quando da emissão do relato de Conselheira (fls. 186/187) aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 949/2016 (fls. 188/189).

Considerando que não foi localizada na correspondência de fl.194 menção expressa acerca da existência ou não de alterações com referência à turma de egressos de 2017/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 e da Resolução nº 1.051/13, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, condicionada à realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações.

Obs.: No caso da existência de alterações, as mesmas deverão ser objeto de apresentação da documentação pertinente, com novo encaminhamento do processo à CEEMM.

3. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

O processo deverá ser encaminhado à CEEMM na época oportuna.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-529/2015 V2</b>	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS ARARAQUARA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Araraquara”.

Apresenta-se à fl. 209 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1269/2015 relativa à reunião procedida em 03/12/2015, com referência à turma de egressos 2014/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº204 a 205 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 212 o Ofício nº 0069/2016/IFSP da instituição de ensino datado de 26/09/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2015 e 2016, com relação ao último encaminhado equivalente à turma 2014/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 215/216 a informação (datada de 03/11/2016) e despacho que consignam:

1. Que foram estendidas as atribuições do código R00313030001 para o período de 2015 a 2016/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEE para referendo.

Apresenta-se à fl. 217 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 06/06/2017, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 218/218-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando o Ofício nº 0069/2016/IFSP da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2015 e 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turma(s) de egressos nos anos letivos de 2015 e 2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-895/2006</b>	ESCOLA ARQUIMEDES
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção Automotiva ministrado pela instituição de ensino "Escola Arquimedes".

Apresenta-se às fls. 155/157 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/07/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 728/2016 (fls. 158/119) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 155 à 157-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.) No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: 1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.1.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica), 1.3.1.03.02 (Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica), 1.3.1.03.03 (Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica), 1.3.1.03.04 (Sistemas, Métodos e Processos de Conservação de Energia Mecânica), 1.3.2.02.02 (Máquinas Refrigeradoras), 1.3.2.02.03 (Condicionamento de Ar), 1.3.3.02.03 (Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Fluidos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.05.00 (Veículos Automotivos), 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos) e 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Eletromecânicos); 1.2.) No caso dos egressos que requererem o seu registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas no ano letivo de 2008 (ambas iniciadas em data anterior a julho/2007), bem como das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela fixação aos egressos do seguinte título profissional: 3.1.) Aos egressos das turmas do ano letivo de 2008, bem como das turmas 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre e 2012/2º semestre: Técnico em Automobilística (Código 133-04-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.2.) Aos egressos das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 164 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/07/2017, o qual consigna que não houve nenhuma alteração de grade curricular nos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 170/170-verso a informação e o despacho datados de 20/07/2017 e 21/07/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 171/171-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o e-mail da instituição de ensino que consigna que não houve nenhuma alteração de grade curricular nos anos letivos de 2016 e 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-1042/2015</b>	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE”.

Apresenta-se às fls. 119/119-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 443/2017 (fls. 120/121) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 119, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos do ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 124 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/06/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os formandos no ano letivo de 2017, com relação à última grade apresentada (2016).

Apresentam-se à fl. 128 a informação e o despacho datados de 28/07/2017 que consignam:

1. A determinação quanto à extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições.

Apresenta-se às fls. 129/129-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 30/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

4. Consideração quanto ao encaminhamento do processo.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular para os formandos no ano letivo de 2017, com relação à última grade apresentada (2016).

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-233/2009</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA – RIBEIRÃO PRETO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Moura Lacerda – Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 187/187-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 452/2017 (fls. 188/189) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 187, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 191 a correspondência da instituição de ensino datada de 24/04/2017, a qual consigna que não ocorreram alterações nas matrizes curriculares dos concluintes do primeiro e segundo semestres, em relação aos concluintes do ano letivo de 2016.

Apresentam-se à fl. 192 a informação (datada de 11/08/2017) e despacho que consignam:

1. A determinação quanto à extensão aos formandos das turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2016/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 193/193-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 30/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

4. Consideração quanto ao encaminhamento do processo.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não ocorreram alterações nas matrizes curriculares dos concluintes do primeiro e segundo semestres, em relação aos concluintes do ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-283/2010 V2 CI</b> ETEP FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS <b>ORIG.</b> <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

**Proposta**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "ETEP Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 214/215 o relato de Conselheira referente às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado em reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 856/2016 (fls. 216/217), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 214 e 215 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 223 o Ofício nº 16/2017 da instituição de ensino datado de 11/07/2017, o qual consigna: 1. Que houve alteração curricular no ano letivo de 2016 para os ingressantes do 1º trimestre e do 1º trimestre de 2017.

2. A apresentação da documentação de fls. 224/289, a qual contempla os projetos pedagógicos do ano letivo de 2016 (fls. 224/262) e 2017 (fls. 263/288).

Obs.: O ofício nº 7104/2017 (fl. 222) consigna consulta sobre a existência de alterações curriculares nos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresentam-se às fls. 290/290-verso a informação e o despacho datados de 01/08/2017 que compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 291/291-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção*

*de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que o Ofício nº 16/2017 da instituição de ensino datado de 11/07/2017.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas com término previsto na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à(s) turma(s) de egressos dos anos letivos de 2016 e 2017:*

*1.1. Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, condicionada à realização de nova notificação à instituição de ensino para fins de confirmação quanto à inexistência de alterações curriculares com referência às turma(s) de egressos nos anos letivos em questão.*

*1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

*2. Com referência à(s) turma(s) de egressos dos anos letivos de 2018 e 2019:*

*Pelo retorno do processo à CEEMM.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-547/2008</b>	INSTITUTO DINÂMICO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Dinâmico".

Apresenta-se às fls. 160/161 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos nos anos letivos de 2015 e 2016 aprovado na reunião procedida em 19/05/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 466/2016 (fls. 162/163) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 160 e 161, quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da(s) turma(s) nos anos letivos de 2015 e 2016: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 166 o Ofício nº 030/2017 da instituição de ensino datado de 23/05/2017, o qual consigna que não houve alterações na carga horária e na matriz curricular dos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresentam-se às fls. 168/168-verso a informação e o despacho datados de 11/08/2017, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 169/169-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*Considerando o Ofício nº 030/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações na carga horária e na matriz curricular dos anos letivos de 2016 e 2017.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-305/2016 V2</b>	FACULDADE ESAMAC SOROCABA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ESAMAC Sorocaba”.

Apresenta-se às fls. 331/331-verso o relato de Conselheiro referente à(s) turmas de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 456/2017 (fls. 332/333), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 331, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metrológico da Qualidade”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 334 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 25/01/2017, a qual não faz menção a turmas no ano letivo de 2017.

Obs.: Não foi localizada no processo a consulta formulada pelo Conselho.

Apresenta-se à fl. 335 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 24/01/2017, o qual consigna que não houve alteração de grade curricular para os formandos da turma 2016/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 341 a informação e o despacho datados de 17/07/2017 e 27/07/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para as fls. 334 e 335, bem como para o entendimento de que a instituição de ensino informa que não houve alteração na grade curricular para o ano letivo de 2017.

2. A extensão aos egressos do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestre) das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metrológico da Qualidade”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 456/2017.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 342/342-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

4. Consideração quanto ao encaminhamento do processo.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 25/01/2017, a qual não faz menção a turmas no ano letivo de 2017.*

*Considerando a existência de divergências no despacho de fl. 341, uma vez que refere-se a turmas cujas atribuições já foram fixadas.*

*Considerando que a análise em questão, em princípio, compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência à(s) turmas de egressos no ano letivo de 2017:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metrológico da Qualidade”, condicionada à realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações.*

*Obs.: No caso da existência de alterações, as mesmas deverão ser objeto de apresentação da documentação pertinente, com novo encaminhamento do processo à CEEMM.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-311/2016</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "GASPAR RICARDO JÚNIOR"
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI "Gaspar Ricardo Júnior".

Apresenta-se às fls. 113/114 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/04/2017, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 321/2017 (fls. 115/116) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 113 e 114 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: 1.1.) Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 1.2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Com referência às turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências com referência aos seguintes aspectos: 2.1.) O encaminhamento de ofício à instituição de ensino com consulta quanto à confirmação quanto à existência das turmas, bem como de alterações curriculares nas mesmas com referência à turma 2015/2º semestre; 2.2.) O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior."

Apresenta-se às fls. 118/119 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 11/07/2017, o qual consigna:

1. Que não houve alteração de grade para os egressos nos anos letivos de 2016 e 2017.
2. A existência das turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.

Apresentam-se à fl. 127 a informação e o despacho datados de 11/07/2017, os quais consignam:

1. A extensão aos egressos de 2016/1º semestre a 2017/2º semestre das atribuições "Dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade" (código R00313030133), de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 321/2017.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção*

*de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo*

*único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 321/2017, sendo que o seu item "2" não foi cumprido.*

*Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino de que não houve alteração de grade para os egressos nos anos letivos de 2016 e 2017.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Pela fixação aos egressos do título Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SOROCABA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-469/2011</b>	DSEED DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Técnico em Metalurgia ministrado pela instituição de ensino “DSEED Desenvolvimento e Qualidade Ltda.”.

Apresenta-se às fls. 188/190 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 53/2014 (fls. 191/192).

Apresenta-se à fl. 195 o Ofício nº 01/2015 da instituição de ensino datado de 15/04/2015, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselheiro (193) refere-se ao ano letivo de 2014 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se à fl. 201 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/04/2016, o qual consigna que o curso está suspenso desde 2015, sendo que a última turma finalizou em dezembro/2014.

Apresentam-se à fl. 202 a informação e o despacho datados de 06/06/2017, os quais consignam:

1. A extensão para os egressos no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 53/2014.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 203/203-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/07/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 204/205 o relato deste Conselheiro apreciado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 858/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 204 e 205 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre e 2014/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não houve alteração da grade curricular no ano letivo de 2014, bem como que o curso está suspenso desde 2015, sendo que a última turma finalizou em dezembro/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando a revisão procedida nesta data, na qual foi constatada a fixação indevida às turmas de egressos 2014/1º semestre e 2014/2º semestre do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

Somos de entendimento:

1. Pelo retorno do processo à apreciação da CEEMM.

2. Pela ratificação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 858/2017, quanto à fixação às turmas de egressos 2014/1º semestre e 2014/2º semestre das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Soldagem (Código 133- 21-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-955/2012 V2</b> UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Sorocaba – UNISO”.

Apresenta-se à fl. 216 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 14/04/2016, o qual consigna que não houve alteração nas turmas que se formam nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Apresentam-se às fls. 217 e 218/284 as documentações protocoladas em 20/02/2014 e 17/10/2013, respectivamente, as quais consignam que a matriz curricular com vigência em agosto de 2013 formará a primeira turma no segundo semestre de 2018.

Apresenta-se às fls. 301/302 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 734/2016 (fls. 302/303) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 300 e 301 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Com referência às atribuições relativas à turma 2016/2º semestre: Pelo não referendo das atribuições concedidas, com o retorno do processo à CEEMM; 3.) Com referência às atribuições relativas às turmas 2017/2º semestre, 2018/2º semestre e 2019/2º semestre: Pelo não referendo das atribuições concedidas com o retorno do processo na época oportuna; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 304 a informação e o despacho datados de 08/09/2016 que consignam:

1.A informação quanto ao cadastramento das atribuições definitivas das turmas no período de 2013 e 2015.

2.A fixação de atribuições provisórias para os egressos do ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 307/308 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 457/2017 (fls. 309/310) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 307 e 308, 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 313 a informação e o despacho datados de 24/07/2017 e 27/02/2017, respectivamente, os quais consignam:

1.A fixação aos egressos das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre das atribuições “Provisórias Do artigo 01 da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA.”.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 314/314-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/08/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3.Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

4.Consideração quanto ao encaminhamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Parecer e Voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando as documentações protocoladas em 20/02/2014 e 17/10/2013, respectivamente, as quais consignam que a matriz curricular com vigência em agosto de 2013 formará a primeira turma no segundo semestre de 2018.**Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento quanto ao retorno do processo na época oportuna para fins de análise quanto à fixação das atribuições relativas à turma 2018/2º semestre.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**III . II - CONSULTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-134/2017</b> <i>ATILIO TIRAPELLI FILHO</i>
	<b>Relator</b> ÂNGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta**

O presente processo trata de consulta à CEEMM pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Atílio Tirapelli Filho, CREA SP no 5061031768 detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de junho de 1973, do CONFEA.

O interessado faz a seguinte consulta, protocolada sob no 143775, conf. fl. 02:

“...atuando como Responsável Técnico da empresa Paulo Cesar da Rocha Natal solicito informações técnicas: A empresa a qual estou como Responsável Técnico está para colocar em suas atividades um pequeno processo de eletropolimento em Aço Inox (deixar o aço inox brilhando, polimento químico (e não mecânico). Portanto pergunto: Posso ser Responsável Técnico da empresa e desta atividade (processo), e não precisar um técnico químico? ...”

Legislação vigente:

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução 218 de junho de 1973, do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para:

“Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos”.

Resolução no 473, de 26 de novembro 2002, Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA /CREA e dá outras providências.

Considerações:

Considerando as atribuições do profissional, artigo 12, da Resolução 218 de junho de 1973, do CONFEA;

Considerando que o processo de eletropolimento é um processo metalúrgico e,

Considerando a Resolução no 473, de 26 de novembro 2002, CONFEA.

Parecer e Voto:

Somos de entendimento que, no âmbito da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica o profissional consultante não tem atribuições para assumir a responsabilidade técnica pelo processo de polimento a ser implantado pela empresa. Entendemos ainda que, o profissional com atribuições para assumir a responsabilidade técnica pelo processo de eletropolimento deve ser um profissional detentor do artigo 13 da Resolução 218 de junho de 1973, do CONFEA, Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00 tabela de títulos).

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>C-326/2016 C/ C- 519/2016</b> <i>DIEGO SILVA PASSARINI</i>
	<b>Relator</b> ÂNGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta**

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>C-877/2016</b>	CARLOS ALBERTO RIBEIRO
	<b>Relator</b>	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

**Proposta**

O Sr. Carlos Alberto Ribeiro faz consulta a este regional para saber qual o profissional está habilitado para assumir responsabilidade técnica na emissão de laudo de “teste hidrostático anual da mangueira de abastecimento”, em atendimento ao exigido pela Norma NBR 14024 (Sistema de Abastecimento a Granel). Complementa a solicitação informando que essas mangueiras são flexíveis e devem ser compatíveis para utilização com GLP, conforme preconiza a Norma ABNT NBR 13419 (Mangueiras de Borrachas para Condução de Gases GLP/GN/GNF) ou a Norma UL 21 (Standard for LP-Gas Hose). Segundo relato do interessado, o referido teste deve ser realizado com a pressão de 1,7 MPa, durante o período de 15 min, para se verificar ocorrências de bolhas, fissuras, pontos de vazamento, entre outros defeitos (fl. 02). Consta neste regional que o Sr. Carlos Alberto Ribeiro, CREA-SP nº 5060061321, tem o título de Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica e as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA. Também está registrado como Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições dadas pelo art. 4º da Resolução 359/1991 do CONFEA (fl. 02).

**Parecer e Voto**

Considerando que a Norma ABNT NBR 14024 (Central de gás liquefeito de petróleo (GLP) – sistema de abastecimento a granel – procedimento operacional) estabelece os requisitos mínimos exigidos para o abastecimento de recipientes estacionários ou transportáveis nas instalações das centrais de GLP dos consumidores, a partir de veículo abastecedor específico situado em locais públicos ou não;

Considerando que a Decisão Normativa DN nº 32/1988 do CONFEA, estabelece que o Engenheiro Mecânico tem atribuições para atuar no projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, em todas as possibilidades tipificadas na referida resolução (itens 1.1, 1.2 e 1.3);

Decisão Normativa (DN) nº 32/1988 do CONFEA

(....)

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Considerando que a atividade objeto desta consulta, qual seja teste hidrostático em mangueira flexível utilizada em abastecimento a granel de gás GLP, é uma tarefa a ser realizada anualmente e, por conseguinte, caracterizando uma atividade de manutenção (inspeção) periódica.

Diante do exposto, somos de entendimento que, no âmbito das modalidades profissionais abrangidas pela CEEMM, à responsabilidade técnica para emissão de laudo de teste hidrostático em mangueira flexível para abastecimento a granel de GLP, cabe aos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Industriais – modalidade mecânica, com ambos profissionais detentores das atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>C-955/2016</b>	<i>RUY PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR</i>
	<b>Relator</b>	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

**Proposta**

No entendimento deste relator, o Sr. Ruy Pinheiro de Oliveira Junior faz consulta a este regional para saber se um profissional com título de Engenheiro Naval, com atribuições do art. 15 da Resolução 218/1973 do CONFEA, está habilitado para assumir responsabilidade técnica para construção e manutenção de ponte rolante fora do ambiente fabril de um estaleiro, por exemplo, em uma indústria de fabricação de trens (fl. 02).

Consta neste regional que o Sr. Ruy Pinheiro de Oliveira Junior, CREA-SP nº 5062504391, tem o título de Engenheiro Naval e as atribuições do art. 15 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 04).

**Instruções**

A consulta foi devidamente instruída pela Assistência Técnica do CREA-SP, com destaque para as seguintes informações:

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Art. 15 - Compete ao Engenheiro Naval:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.*

*(....)*

*Decisão Plenária PL/SP nº 859/2016 (Sessão Ordinária nº 2013, de 11/08/2016)*

*Decisão: Aprovar a revisão de atribuições solicitadas pelo Engenheiro Naval Robert Michel Samogyi para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de supervisão, orientação técnica, coordenação e montagem de guindaste em geral e, em particular, guindaste de torre classificação NCM 8426000 em embarcações ou outros ambientes.*

*Parecer e Voto*

*Considerando que uma ponte rolante é um equipamento mecânico de levantamento e movimentação de cargas (ABNT NBR 8400/1984) e pode estar instalada em diversos ambientes fabris;*

*Considerando as atribuições do Engenheiro Naval dadas pelo art. 15 da Resolução 218/1973 do CONFEA;*

*Considerando as atribuições do Engenheiro Mecânico dadas pelo art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA;*

*Considerando a Decisão Plenária PL/SP nº 859/2016;*

*Diante do exposto, somos de entendimento que o Engenheiro naval, detentor das atribuições do art. 15 da resolução 218/1973 do CONFEA pode responsabilizar-se tecnicamente pela construção e manutenção de pontes rolantes em qualquer ambiente fabril, enquanto que o projeto deve ser de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**III . III - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>C-349/2011</b>	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo SF-001398/2010 (Interessado: Leste Gás Conversões de Motores Automotivos Ltda. – Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), as quais compreendem o relato de Conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 314/2011 (fls. 07/08), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 25 a 29 : 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, com a manutenção do ANI nº 715.457 e o prosseguimento do processo. 2. Pela abertura de processo de ordem “C” tendo por interessada a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e por assunto “Projeto, Fabricação, Inspeção, Reparo, Instalação e Manutenção de Kits de Gás Natural Veicular – GNV”, com a adoção das seguintes medidas: 2.1. A juntada no mesmo de cópias das Decisões PL-0554/2010 e PL-1567/2010, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 2.2. O encaminhamento do processo ao Sr. Presidente, com a proposta quanto à adoção das seguintes medidas: 2.2.1. O encaminhamento de ofício ao Confea, solicitando posicionamento sobre as ações adotadas, de conformidade com o disposto no item “2” da Decisão PL-1567/2010. 2.2.2. O encaminhamento do processo à Superintendência Operacional para fins de: comunicação às UGIs, sobre a Decisão PL-1567/2010, bem como sobre a manutenção quanto à obrigatoriedade de registro das empresas que atuam na área.”

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Ofício nº 2139/2011-SUPOPE dirigido ao Sr. Presidente do Confea, datado de 06/07/2011, no qual o Sr. Presidente do Crea-SP solicita informação quanto às providências adotadas por aquele Federal perante o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com relação à eventual alteração de sua Portaria nº 91/07, conforme o disposto no item “2” da Decisão PL-1567/2010.

Apresenta-se às fls. 16/18 a cópia do informativo “Crea Online” nº 1071/12 de 17/01/2012, o qual consigna o registro relativo à Decisão CEEMM/SP nº 314/2011, quanto à obrigatoriedade de registro das empresas que exercem atividades de projeto, fabricação, inspeção, reparo, instalação e manutenção de “kits” de Gás Natural Veicular – GNV, bem como que o Crea-SP está oficiando o Confea sobre as providências adotadas pelo mesmo, quanto à Portaria nº 91/07 do INMETRO.

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 19/01/2012, os quais compreendem:

1. O destaque para a ausência de resposta por parte do Confea.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/02/2012, o qual consigna novo encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a proposta quanto à reiteração da solicitação junto ao Confea.

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho do Sr. Presidente datados de 08/03/2017, relativos ao encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados, o qual na informação datada de 13/03/2017, consigna o entendimento quanto à reiteração da questão junto ao Confea.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 001/2017 – SUPCOL dirigido ao Confea, datado de 13/03/2017, no qual a Presidência do Crea-SP solicita posicionamento acerca das providências adotadas perante o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO com relação à eventual alteração de sua Portaria nº 91/07 conforme orientado no item “12” da Decisão PL-1567/2010.

Apresentam-se à fl. 27-verso os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Gerente do DAC4 datados de 10/04/2017 e 11/07/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)*

*Considerando os seguintes dispositivos do Regulamento Técnico da Qualidade nº 33 para Registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular em Veículos Rodoviários Automotores, aprovado pela Portaria nº 91/2007 do INMETRO:*

1. O subitem “3.29” do item “3. DEFINIÇÕES” que consigna:

*“3.29 Responsável Operacional*

*Profissional formalmente vinculado com o instalador ou instalador registrado, devidamente qualificado e capacitado para responder operacionalmente pelas atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de gás natural veicular.*

2. O subitem “5.7.2” do item “5. CONDIÇÕES GERAIS” que consigna:

*“5.7.2 O instalador ou instalador registrado deve evidenciar ao representante da RBMLQ os desenhos esquemáticos de instalação de componentes de sistemas de GNV, por modelo ou família de veículos rodoviários automotores, em conformidade com os requisitos do RTQ 37 do Inmetro, com os requisitos estabelecidos pelos fabricantes de componentes de sistemas de GNV e com os requisitos estabelecidos pelos fabricantes e montadoras de veículos rodoviários automotores, devidamente validados pelo responsável operacional.”*

3. O subitem “6.1.1” do item “6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS” que consigna:

*“6.1.1 Responsável operacional*

*6.1.1.1 Pré-requisitos*

*a) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima, conforme estabelecida no item 6.3.1 o) deste RTQ;*

*b) 2º grau completo;*

*c) capacitação na elaboração e aplicação dos procedimentos operacionais e administrativos;*

*d) capacitação na operação dos equipamentos;*

*e) conhecimento sobre mecânica, elétrica e eletrônica referente aos veículos rodoviários automotores;*

*f) conhecimento deste RTQ e do RTQ 37 do Inmetro.*

*6.1.2 Mecânico instalador*

*6.1.2.1 Pré-requisitos*

*a) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima, conforme estabelecida no item 6.3.1 o) deste RTQ;*

*b) 1º grau completo;*

*c) capacitação na aplicação dos procedimentos operacionais;*

*d) capacitação na operação dos equipamentos;*

*e) capacitação sobre mecânica, elétrica e eletrônica referente aos veículos rodoviários automotores;*

*f) conhecimento deste RTQ e do RTQ 37 do Inmetro.*

*Considerando a Decisão PL-1739/2014 do Plenário do Confea (Ementa: Aprova o Relatório Final do Grupo de trabalho do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC / Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial, e dá outras providências.) que consigna:*

*“DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório Final do Grupo de trabalho do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC / Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial, instituído com o objetivo de articular a participação do Sistema Profissional na elaboração dos Normativos do MTE e do INMETRO que envolvem atividades inerentes aos profissionais do Sistema Confea/Crea, estudar os citados normativo e elaborar propostas de revisão destes. 2) Encaminhar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*cópia do Relatório Final do GT para à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para dar continuidade as tratativas com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC / Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO para sempre participarmos do Sistema Profissional na elaboração dos Normativos do INMETRO que envolvem atividades inerentes aos profissionais do Sistema Confea/Crea. 3) Encaminhar cópia do Relatório Final do GT à GRI para dar continuidade nas tratativas já existentes com o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN –, para inserir a participação colaborativa do Confea na elaboração e revisão dos normativos deste órgão. 4) Determinar que o Confea indique seus representantes para participar de estudos de seu interesse, por meio de recomendação da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas das áreas afetas ao normativo a ser discutido. 5) Recomendar a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial - CCEEI a continuar com os esforços, juntamente com a GRI, para contatar o MTE para obter resposta a fim de inserir a participação do Confea na revisão e elaboração dos NR's. 6) Arquivar o presente processo.”*

*Considerando o item “2.2.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 314/2011.*

*Considerando a ausência de manifestação por parte do Confea com referência ao Ofício nº 2139/2011-SUPOPE e ao Ofício CF nº 001/2017 – SUPCOL.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela apresentação da questão na próxima reunião da Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI.*
  - 2. Pelo arquivamento do presente processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM E***

**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>E-2/2016 V2 C/</b> M. I. <b>ORIG.</b> <b>Relator</b> JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS
-----------	---

**Proposta**

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade de sinistro ocorrido em 15/02/2011, quando um reservatório de água com capacidade de 275 m<sup>3</sup> desabou de uma torre, vindo a atingir com a força da água algumas casas e carros dos moradores do Condomínio Villágio de Itaici, localizado no Município de Indaiatuba – SP.

Após verificação das responsabilidades dos profissionais envolvidos, resultou na apuração, conforme a Decisão Normativa 69/01 do Confea, do profissional Engenheiro Mecânico Masaki Ikeda.

**AUTOS DO PROCESSO**

Fls. 02/03 – Reportagem do jornal O Globo de 15/02/2011.

Fls. 04/06 - Relatório feito pelo agente fiscal deste Conselho onde em contato com o Engenheiro Civil Osni Carlos Wulf, funcionário da empresa EXSA Empreendimentos e Participações Ltda. (incorporadora) obteve as seguintes informações:

- 1) Que as fundações foram feitas pela empresa Hidrofer (L.C.B. Leal Construções), que fabricou, instalou e transportou o reservatório ao local;
- 2) Que no local não havia documentos referentes à obra;
- 3) Que foi contratado o perito Eng. Jarles Sólton Assis Rocha para o laudo da causa do sinistro;
- 4) Que a obra foi entregue há 15 dias antes do ocorrido.

Fls. 07- Feita notificação a empresa EXSA para que apresente Contrato Social; Contrato firmado da execução dos serviços da caixa d'água, laudo do perito e parecer do responsável técnico pela empresa.

Fls. 08/22- Documentação relativa à empresa e dos profissionais citados.

Fls. 23/26- Fotos do local.

Fls. 27- Informação que foi contratada a empresa Souza Marques Comércio e Manutenção Predial para reparos em caráter de urgência.

Fl. 28 – Notificação ao Eng. Jarles Solon Assis Rocha pelo Ag. Fiscal CREASP.

Fls. 29/30 – Encaminhamento à Delegacia de Polícia via protocolo 1035/2011 – UOP-Indaiatuba, em 16/02/2011.

Fl. 31 – Relatório de fiscalização da empresa L.C.B. pelo Crea-SP.

Fl. 32 – Notificação da empresa L.C.B. pela UOP Indaiatuba.

Fls. 33/35 – Documentos sobre a empresa L.C.B.

Fls. 36 - ART nº 92221220110173172 onde consta o Engenheiro Civil Jarles Sólton Assis Rocha, como responsável técnico pelo “laudo de inspeção em reservatório metálico com capacidade de 300m<sup>3</sup>”.

Fls. 37/40 - Apurado pela fiscalização que o sr. Luis Cláudio Batista Leal sócio da empresa Hidrofer é também sócio da empresa (Hidrofer Indaiá Indústria e Comércio Ltda., sendo que no endereço desta empresa nunca houve atuação de empresa alguma).

Fls. 41/51- A empresa Hidrofer apresenta o manual onde é descrito os “procedimentos técnicos para fabricação de reservatório”, tendo como objetivo estabelecer normas de projeto e execução de reservatório metálico de aço carbono soldado, para armazenamento de água potável para consumo humano.

Fls. 53 - 55 juntada as ARTs:

- 92221220080611392 onde consta o Engenheiro Civil Luiz Roberto Steiner Fruet como responsável técnico pela execução de 02 furos de sondagem a percussão do solo, tendo como empresa contratada Solo Firme Engenharia de Fundações S/C Ltda.
- 92221220080746272 onde consta o Engenheiro Civil José Roberto Rasi como responsável técnico pelo projeto de fundação e base de apoio para reservatório metálico tipo taça com água na coluna com capacidade total de 275m<sup>3</sup>, coluna de 11,80m e parte superior com 11,80m, altura total do reservatório de 21,40m, tendo como empresa contratada TCBL Comércio de Artefatos Metálicos Ltda. – ME.
- 92221220080670365 onde consta o Engenheiro Mecânico Masaki Ikeda como responsável técnico pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

projeto e execução de reservatório metálico tipo taça com água na coluna com capacidade total de 275m<sup>3</sup>, tendo como empresa contratada TCBL Comércio de Artefatos Metálicos Ltda. – ME.

Fls. 56/62 - Relatório apresentado pelo Engenheiro Luiz Roberto Steiner Fruet da empresa Solo Firme referentes aos resultados obtidos na sondagem do terreno.

Fls. 64/76 - Contrato firmado entre a empresa EXSA Incorporadora Ltda. (contratante) e Hidrofer (contratada), destaca-se o objetivo do contrato “estabelecer critérios e exigências de qualidade obedecendo todas as normas, para o fornecimento e a montagem de reservatórios metálicos de aço carbono soldado, utilizados para a reserva de água potável para consumo urbano, de acordo com diretrizes do SAAE Indaiatuba-SP”.

Fls. 77/89 – Contrato social da empresa EXSA – Empreendimentos e Participações Ltda.

Fls.90 - ART nº 922212201102000954 onde consta o Técnico em Edificações Emerson Luis Marques de Souza da Empresa Souza Marques Comercio e Manutenção Predial Ltda. – ME, como responsável técnico pela execução de reforma, reparo em residências unifamiliares danificadas, no condomínio Villagio de Itaici, casas 125 e 133.

Fls. 91/93 – ART do profissional Jarles Solon Assis Rocha.

Fls. 94/100 - Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Osni Carlos Wulf (empresa EXSA), que após análise preliminar informou:

- a) Houve rompimento da chapa entre o fuste e a base do cálice do reservatório o que provocou o encamisamento do cálice no fuste conforme demonstrado em foto anexa (fls. 100), onde nota-se que a chapa no topo do fuste ficou torcida.
- b) O rompimento da ligação entre as duas partes do reservatório provocou a queda de 223m<sup>3</sup> de água em uma única vez e em decorrência disto o tombamento do fuste que caiu em direção ao muro do condomínio.
- c) Pode-se afirmar que a causa principal do sinistro foi o colapso do reservatório na junção do fuste e do cálice.
- d) Conforme entrevista concedida pelo Diretor da Hidrometal o sr. Claudio Leal ao jornal Correio Popular de Campinas edição de 16/02/2011, afirmou que as suspeitas recaem sobre a mecânica do reservatório com problemas de solda.

e) A base do concreto armado não apresentou recalque, deslocamento, sinais de ruptura ou fissuras.

Fl. 105 – Certidão de Sinistro 028/100/2011, emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Fls. 106/113 – Ficha de Resumo dos Profissionais emitidas pelo Crea-SP:

- Engenheiro Mecânico Masaki Ikeda, devidamente registrado neste Conselho.
- Engenheiro Civil, e de Operação Modalidade Mecânica José Roberto Rasi, devidamente registrado neste Conselho.
- Engenheiro Civil Luis Roberto Steiner Fruet, devidamente registrado neste Conselho.
- Engenheiro Civil, e de Segurança do Trabalho Osni Carlos Wulf, devidamente registrado neste Conselho.
- Técnico em Edificações Emerson Luis Marques de Souza, devidamente registrado neste Conselho.
- Engenheiro Civil Jarles Sólón Assis Rocha, devidamente registrado neste Conselho. ”
- Engenheiro Civil Jose Renato Nazario David, devidamente registrado neste Conselho. ”

Fls. 115/116 – Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa T.C.B.L. do Nascimento.

Fls. 119/120 – Empresas notificadas pela UGI – Indaiatuba, a providenciar os respectivos registros:

• L.C.B Leal Construções Ltda. (Hidrofer), pesquisa realizada no Sistema informatizado “BULL” aponta que a empresa não possui registro neste Conselho, sendo notificada em 11/04/2011 a proceder seu registro neste Crea.

• EXSA, pesquisa realizada no Sistema informatizado deste Conselho “BULL” aponta que a empresa não possui registro neste Conselho, sendo notificada em 11/04/2011 a proceder seu registro neste Crea.

Fls. 123/125 – Informação sobre o sinistro pelo GEAT/SUPTEC.

Fl. 129 – Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, reunida em 29/06/11, decide que não há indícios de violação ao Código de Ética por parte dos profissionais da modalidade daquela câmara relacionados no caso. Remetem os autos para apreciação da Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

Fl. 130 – Despacho da Coordenadoria da CEEMM, encaminhando o processo para o GTT – Exercício Profissional.

Fls. 131/132 - A CEEMM, aprecia o assunto em reunião de 07/02/2013, e emite a Decisão CEEMM/SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

94/2013, pela notificação do Eng. Mec. Masaki Ikeda para que forneça documentação elencada, a qual refere-se à projeto e fabricação do reservatório, com o fim de viabilizar análise de que tomou todas as precauções necessária para a resistência e segurança do equipamento. A Decisão determina ainda uma pesquisa sobre existência de processo civil ou criminal decorrente do sinistro.

Fls. 138/151 - Em 10/09/2013 a empresa EXZA Desenvolvimento Urbano esclarece que os danos causados pelo sinistro foram todos reparados, e não houve nenhuma ação judicial contra a empresa ligada ao ocorrido. Juntou Memorial Descritivo, Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial do Eng. Civ. Jales Solon Assis Rocha, concluindo por “possível falha no projeto estrutural, no processo de soldagem das peças, no controle de qualidade ou em todos esses fatores simultaneamente”.

Fls. 152/192 - Em 27/09/2013 o Eng. Mec. Masaki Ikeda, junta a documentação solicitada na Decisão CEEMM/SP 94/2013.

Fls. 197/205 - Em reunião de 24/06/2014, é aprovado os termos da DECISÃO CEEMM/SP 690/2014 a qual acata o parecer do relator que entende “que a análise dos documentos apresentados pelo interessado não permite análise conclusiva quanto a indícios de imperícia, imprudência e ou negligência bem como de eventual falta ética...” sendo solicitado o retorno dos autos à UGI para juntada de informações complementares (citando o documento Matriz de Ensaio – Ultrassom).

Fls. 206/209 - Registro da comunicação feita entre a UGI e interessado, com a tentativa frustrada de obtenção do documento referenciado pela Decisão CEEMM/SP 690/2014: “relatório de ensaio de ultrassom, pois a cópia enviada, está incompleta (falta fl, 2/2) e a assinatura do documento esta ilegível. Após o levantamento das informações que o processo retorne à CEEMM para análise”.

Fls. 211/216 - Em reunião de 08/10/15 há nova análise, culminando com a emissão da Decisão CEEMM/SP 1127/2015, a qual apontou indícios de violação ao Código de Ética em seu artigo 9º, Inciso II, alínea “a” – “No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão”

Fl. 217 – Ofício no. 003/2016, da UGI – Campinas, enviado ao Engenheiro Masaki Ikeda, comunicando o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional.

Fls. 220/222 – Análise e despacho da CPEP, de 22/03/2016:

- “ Solicitamos à CEEMM um esclarecimento quanto ao fato ensejador da verificação dos indícios, para que se possa estabelecer uma relação com os prazos prescricionais;  
- Se a Câmara considerar que o mesmo se encontra prescrito, poderá determinar o arquivamento sem retorno a esta CPEP. ”

Fls. 223/226 – Análise do Jurídico do CREASP, quanto aos prazos prescricionais e o parecer final da coordenação da CEEMM, encaminhando o processo à CPEP.

Fl. 230 – Ofício no. 096/16 – CPEP, encaminhado ao interessado, Engenheiro Masaki Ikeda, intimando o comparecimento a prestar depoimento na condição de denunciado, em sessão reservada da Comissão de Ética do Crea – SP, dia 26/07/2016.

Fls. 231/234 – Depoimento do denunciado, Engenheiro Maski Ikeda à Comissão Permanente de Ética Profissional em reunião reservada realizada em 26/07/2016, na qual o denunciado respondeu a todas perguntas formuladas.

Fls. 236/239 – Parecer do relator da CPEP, informando não indícios de falta ética profissional por parte do Engenheiro Mecânico Masaki Ikeda, recomendando o arquivamento do processo.

Fl. 240 – Deliberação CPEP/SP no. 008/2017, aprovando por unanimidade o relatório que concluiu por sugerir à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução no. 1002 /02 do Confea, pelo profissional Engo. Mecânico Masaki Ikeda.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Resolução 1004/2003 do CONFEA

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.*

*Resolução 1002/02 do CONFEA;*

*Art. 9º – No exercício da profissão são deveres do profissional:*

*II- Ante à profissão:*

*A) - identificar-se e dedicar-se com o zelo à profissão;*

**CONSIDERAÇÕES**

*- Considerando que o profissional possui as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea,*

*- Considerando que o profissional respondeu a todas as perguntas na Comissão de Ética Profissional, informando que o relatório de Ultrassom, foi elaborado por outro profissional e continha somente uma folha (1/2);*

*- Que os laudos do sinistro indicam uma provável falha da solda não detectada pela inspeção de ultrassom;*

*- Considerando a decisão da Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP por recomendar a CEEMM, o arquivamento do processo por considerar a não infringência ao Código de Ética pelo denunciado.*

**VOTO**

*Pelo arquivamento do processo por considerar a não infringência ao Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 do Confea, pelo profissional Engenheiro Mecânico Masaki Ikeda, com base no § 5º. Art. 27 do Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução no. 1004, de 27/06/2003 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>E-9/2016</b>	V. P.
	<b>Relator</b>	MÁRIO MASTEGUIN

**Proposta**

Trata-se de processo aberto a partir da Decisão CEEMM/SP nº 132/2015, de 12 de fevereiro de 2015, apreciando o processo SF-379/2014, que trata do assunto – Análise preliminar de denúncia, e considerando que o processo trata de apuração de falta ética em decorrência da correspondência protocolada em 27/02/2014, pelo Sr. Nelson Conde – sócio cotista da empresa ATEC Combustão e Caldeiras Ltda. (fls 03), a qual consigna que o interessado, Valmir Pasquotte se passava por engenheiro mecânico, assinando fabricação de caldeiras e documentação importante, sendo o mesmo técnico em mecânica.

A Decisão CEEMM/SP nº 1331/2015 exarada no processo SF-868/2015, relativa à reunião procedida em 03/12/2018 (fls. 48), a qual consigna:

“...decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 43 a 47, pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional – CPEP para avaliar a conduta do Técnico em Mecânica – Valmir Pasquotte, quanto a existência de indícios de infração aos seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea: 1.) Alínea “a” do inciso II do artigo 9º: “a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; 2.) Alínea “a” do inciso II e alínea “c” do inciso III do artigo 10: “a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.”.

A Deliberação CPEP/SP nº 058/2017 relativa à reunião procedida em 25/07/2017 (fl. 101), a qual consigna:

“...Aprovar o relatório que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, pelo profissional Técnico Mecânico VALMIR PASQUOTTE, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea.”

O artigo 28 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea que consigna:

“Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

§ 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º A decisão, se desfavorável ao denunciante, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

§ 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.

§ 4º No caso das partes se recusarem a receber o relatório e a decisão da câmara especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constado a recusa ou obstrução.”

**PARECER E VOTO**

Voto pelo acatamento da recomendação da CPEP/SP nº 058/2017, pelo arquivamento do processo contra o Técnico Mecânico VALMIR PASQUOTTE, por considerar a não infringência ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do Confea, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, aprovado pela Resolução 1004, de 27/06/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>E-40/2015 V2 C/</b> M. B. O. <b>ORIG.</b> <b>Relator</b> MÁRIO MASTEGUIN
-----------	---

**Proposta**

Trata-se de sinistro ocorrido em face de explosão em academia de esportes TEM Esportes Ltda, situada em São Bernardo do Campo, devido a vazamento de gás, na data de 17/05/2014, com duas vítimas fatais e nove feridos.

A Decisão CEEMM/SP nº 269/2015 exarada no processo SF-702/2014, relativa à reunião procedida em 26/02/2015 (fls. 186/187), a qual consigna:

“...decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 183 a 190 quanto a; 1.) Que seja o processo devolvido à UGI de origem para solicitar a ART da instalação do sistema de distribuição de gás, tanto da central de alta pressão (Consigaz ou Pique Gás, quem realmente instalou a central de gás) como a rede de distribuição de baixa pressão; 2.) Que seja verificado pela UGI de origem o nome do profissional que executava as manutenções preventivas e corretivas do sistema de distribuição de baixa pressão do gás do local do sinistro; 3.) Pela existência de indícios de infringência por parte do Engenheiro Mecânico Marcos Batista Oliveira, à alínea “a” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea.”

A Deliberação CPEP/SP nº 041/2017 relativa à reunião procedida em 27/06/2017 (fl. 255 - verso), a qual consigna:

“...Aprovar o relatório que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, pelo profissional Engenheiro Mecânico MARCOS BATISTA OLIVEIRA, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea.”

O artigo 28 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea que consigna:

“Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

§ 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º A decisão, se desfavorável ao denunciante, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

§ 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.

§ 4º No caso das partes se recusarem a receber o relatório e a decisão da câmara especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constado a recusa ou obstrução.”

**PARECER E VOTO**

Voto pelo acatamento da recomendação da CPEP/SP nº 041/2017, pelo arquivamento do processo contra o Engenheiro Mecânico MARCOS BATISTA OLIVEIRA, por considerar a não infringência ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do Confea, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, aprovado pela Resolução 1004, de 27/06/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO****CENTRO**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-1193/2017</b>	PASCOAL BRACCO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Naval Pascoal Bracco, portador das atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, indicado na condição de sócio.

A interessada possui o seguinte objeto social: Prestação de serviços de consultoria e engenharia na área mecânica e naval, incluindo serviços técnicos de engenharia, consultoria técnica, desenvolvimento, gerenciamento, planejamento e coordenação de projetos industriais, declarando tratar-se de atividade empresária organizada, sendo, portanto uma sociedade empresarial imitada nos termos do art. 966 Caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

A empresa declara que as atividades do objeto social voltadas exclusivamente à área da mecânica não serão exercidas, e que caso venha a realiza-las indicará profissional com atribuições compatíveis.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando a declaração da empresa de que as atividades do objeto social voltadas à área da mecânica não serão exercidas, e que caso venha a realiza-las indicará profissional com atribuições compatíveis; considerando, finalmente, as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas ao profissional indicado;

Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Naval Pascoal Bracco como responsável técnico com a seguinte restrição: "exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Naval de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado", correspondente ao artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**V . II - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DA ANOTAÇÃO DE RT**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-2111/2010 V2</b> GBA METALÚRGICA S/A
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 67 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/11/2014 pelo profissional Bruno Lemes Falson.

Apresenta-se à fl. 70 a cópia do Ofício nº 7580/2014 – UOPJAB datado de 04/11/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Ricardo Valério Rezende, bem como instada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 71/76 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 12/02/2015 sob o protocolo nº 23594, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/72) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 80/80-verso).

2. Cópia de folha do “Registro de Empregados” (fl. 73) que consigna:

2.1. Admissão: 02/01/2015.

2.2. Jornada: das 07h30min às 12h00min.

2.3. Salário: R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Obs.: O valor do Salário Mínimo na época era de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

3. ARTs de números 92221220150049555 (registrada em 16/01/2015 – fl. 74) e 92221220150193137 – registrada sem valor em 11/02/2015 – fl. 75).

Obs.: A ART nº 92221220150193137 não se encontra identificada como retificadora.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 13/02/2015 (fl. 76), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

4.2. Secundária: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.

Apresentam-se às fls. 79/79-verso as informações e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Reyster Cardoso Destro, ad referendum da CEEMM, sobre os quais ressaltamos:

1. As informações encontram-se datadas de 13/02/2015 e 25/03/2015.

2. O despacho não se encontra datado.

Apresentam-se às fls. 80/81-verso as informações “Resumo de Profissional”, “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” e “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica”, as quais consignam:

1. Que o profissional Reyster Cardoso Destro encontra-se anotado com data de início em 13/02/2015.

2. Que o profissional encontra-se anotado na mesma data pela empresa GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.

3. A ausência de indicador de referendo quanto à anotação do profissional pela interessada.

Obs.: Em 2015 encontrava-se suspensa a sistemática de emissão de relações de pessoas jurídicas para fins de análise pelas câmaras especializadas.

Apresenta-se à fl. 82 o despacho datado de 19/07/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual compreende:

1. O destaque para o fato de que não consta o “indicador de referendo” de responsabilidade técnica pela primeira empresa.

2. O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-012040/1995 V2 (Interessado: GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.).

Apresenta-se às fls. 85/86 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 4.950-A/66;

2.2. Lei nº 5.194/66;

2.3. Resoluções de números 218/73, 397/95 e 417/09, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 82 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 6º da Resolução nº 397/95 (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consigna:

“Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando que o processo F-012040/1995 V2 (Interessado: GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando as atribuições do profissional indicado e o objetivo social da empresa (fl. 84) que consigna:

“Fabricação, comércio, importação e exportação de tanques, reatores, trocadores de calor, estruturas e edificações metálicas, equipamentos para transporte de materiais e de carga, equipamentos de extração, concentração, cristalização, destilação, secagem e filtração em geral, e geradores de vapor, assim como todos seus agregados.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Considerando que a remuneração do profissional interessado na data de admissão (02/01/2015) não atende ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro, a partir de 13/02/2015.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação sobre a possibilidade de autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, em face de seu não cumprimento quando da admissão do profissional Reyster Cardoso Destro.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-4559/2012 P1</b>	TAFF4 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/31 a documentação apresentada pela empresa (sem data de protocolo), sediada em Cotia, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” não datado (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do “Engenheiro Mecatrônico” Rodrigo Canuto de Marchi (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min).

Obs.: A documentação constante do processo não consigna as atribuições do profissional.

2. “DECLARAÇÃO de QUADRO TÉCNICO” (fl. 04) que consigna a presença dos profissionais Wagner de Souza Lima e Rodrigo Canuto de Marchi.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/03/2013 que consigna:

3.1. A alteração da razão social para TAFF4 Importação, Exportação e Locação de Equipamentos Ltda.

3.2. O seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A Sociedade terá por objeto social o exercício das seguintes atividades:

a) Assessoramento mercantil em importação e exportação;

b) Comércio Atacadista, principalmente, mas não exclusivamente, de: Lustre, Luminárias e Abajures (4649-4), Madeira e produtos Derivados (4671-1), Material Elétrico (4673-7/00), Mármore e Granitos (4679-6/02), Vidros, Espelhos, Vitrais e Molduras (4679-6/03); Comércio Atacadista Especializado de Materiais de Construção não especificados anteriormente (4679-6/04); Comércio Atacadista de Materiais de Construção em geral (4679-6/99); (4511-1/03) Comércio Atacadista de automóveis, Camionetas e Utilitários Novos e Usados (4663-0/00) Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial, Partes e peças; (4665-6/00) Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso Comercial, Partes e peças;

c) Exportação de pedras ornamentais, granito, mármore e mercadorias em geral;

d) Importação e exportação de bens e mercadorias em geral, por conta própria, por encomenda ou por conta e ordem de terceiros;

e) Participação em outras sociedades, empresariais ou simples, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária;

f) Comércio atacadista de bens moveis e equipamentos mecânicos, eletromecânicos, eletrônicos e elétricos.

g) Locação de bens moveis e equipamentos mecânicos, eletromecânicos, eletrônicos e elétricos.

h) Serviços de instalação, montagem, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, prestação de serviços de operação de elevadores, guias e equipamentos mecânicos, eletromecânicos, serviços de reforma e conserto de equipamentos mecânicos e eletromecânicos em geral.

A sociedade poderá manter estoques acondicionados em locais próprios ou de terceiros.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2013 (fl. 29) que consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;

4.2.2. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

4.2.3. Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;

4.2.4. Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures;

4.2.5. Comércio atacadista de materiais de construção em geral;

4.2.6. Comércio atacadista de madeira e produtos derivados;

4.2.7. Comércio atacadista de material elétrico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

4.2.8.Comércio atacadista de mármore e granitos;

4.2.9.Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras;

4.2.10.Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;

4.2.11.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

4.2.12.Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

4.2.13.Comissária de despachos;

4.2.14.Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

4.2.15.Holdings de instituições não-financeiras;

4.2.16.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

4.2.17.Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

4.2.18.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.

5.ART nº 9221220131116144 registrada pelo Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Canuto de Marchi em 23/08/2013 (fl. 25).

6.Cópias de folhas da “Ficha de Registro de Empregados” relativa ao profissional Rodrigo Canuto de Marchi (fl. 27) e da CTPS (fls. 28/31).

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho (datado de 07/04/2014) relativo ao deferimento da anotação do profissional Rodrigo Canuto de Marchi, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O título Engenheiro de Controle e Automação (Código 121-03-00) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Apresenta-se às fls. 34/40 a documentação protocolada pela empresa em 19/12/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” não datado (fls. 34/35) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Paulo Torres de Paula (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 41).

2.ART nº 92221220141656649 registrada pelo profissional em 03/12/2014 (fls. 36 e 40).

3.Cópias de folhas da CTPS (fls. 37/39) que consignam a admissão em 06/10/2014 com o salário de R\$ 6.516,00 (seis mil quinhentos e dezesseis reais).

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de admissão é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Apresenta-se às fls. 43/43-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 12/09/2016, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Rodrigo Canuto de Marchi.

Apresenta-se às fls. 44/44-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 01/07/2014, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Wagner de Souza Lima.

Apresenta-se às fls. 49/53 as cópias de folhas do processo SF-002283/2015, também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66), as quais contemplam as páginas “1” e “3” de relato de Conselheiro (fls. 49/50) aprovado na reunião procedida em 29/09/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1067/2016 (fls. 51/52) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 14234/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-004559/2012 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Paulo Torres de Paula (Início em 14/01/2015).”

Apresentam-se à fl. 59 a informação e o despacho datados de 18/01/2017 e 02/02/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/08/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional, ambos no âmbito da CEEMM.*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Rodrigo Canuto de Marchi detentor das atribuições provisórias da Resolução nº 427/99 do Confea (fl. 60), por parte da CEEE.*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional João Paulo Torres de Paula pela CEEMM.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico João Paulo Torres de Paula.*

*2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

*3.Que a unidade de origem proceda à alteração da razão social da interessada do presente processo e anotações decorrentes.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****ARARAQUARA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-195/2009 V2</b> RM ESTRUTURAS METÁLICAS JABOTICABAL LTDA. <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 53/56 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 23/02/2015 sob o protocolo nº 23468, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que contempla:  
1.1. A baixa da anotação do profissional Cesar Fernandes com a apresentação do distrato do seu contrato de prestação de serviços (fl. 54).

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Samuel Caetano Gomes (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h30min às 17h30min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h30min às 16h30min).

2. Cópia de folha do “Registro de Empregados” (fl. 73) que consigna:

2.1. Admissão: 13/02/2013.

2.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h30min e sexta feira das 07h00min às 16h30min.

2.3. Salário: R\$ 6.380,40 (seis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos).

Obs.: O valor do Salário Mínimo na época era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

3. ART nº 92221220150177728 registrada em 11/02/2015 (fl. 56).

Obs.: A documentação não compreende informação acerca das atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 59/59-verso as informações e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Samuel Caetano Gomes, ad referendum da CEEMM, sobre os quais ressaltamos:

1. As informações encontram-se datadas de 23/02/2015 e 15/04/2015.

2. O despacho não se encontra datado.

3. O campo “Observações” consigna que o profissional em questão deixou de ser prestador de serviços e passou a ser empregado celetista.

Obs.: A anotação foi deferida com a data de início de 24/02/2015, conforme a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (fl. 73).

Apresenta-se às fls. 61/67 a documentação protocolada pela empresa em 27/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 53/53-verso) que contempla nova jornada de trabalho do profissional Samuel Caetano Gomes: segunda a quinta feira das 07h00min às 11h30min e sexta feira das 07h00min às 11h00min.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Samuel Caetano Gomes em 13/10/2016 (fl. 62), com validade até 31/12/2019.

2. ARTs de números 92221220161112873 (registrada em 13/10/2016 – fls. 63/64) e 92221220161120526 (retificadora da ART nº 92221220161112873 – registrada em 14/10/2016 - fls. 65/66).

Apresentam-se às fls. 69/69-verso as informações e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Samuel Caetano Gomes datados de 17/11/2016 e 21/11/2016, respectivamente, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 70 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 788599 expedido em 30/01/2009.

2. Objetivo social:

“Fabricação de estruturas metálicas, tubos e equipamentos industriais em geral.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Samuel Caetano Gomes (Início em 17/11/2016).

Apresenta-se à fl. 72 o despacho datado de 22/03/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual compreende:

1. O destaque para o fato de que não consta o “indicador de referendo” de responsabilidade técnica pela primeira empresa.

2. O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-012013/2004 (Interessado: RM Metalúrgica Ltda.) da segunda empresa.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

Apresenta-se à fl. 74 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Samuel Caetano Gomes é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que se encontra anotado pela empresa RM Metalúrgica Ltda. (Início em 17/11/2016).

Apresenta-se às fls. 75/76 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 417/09, ambas do Confea.
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-012013/2004 (Interessado: RM Metalúrgica Ltda.) também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise do referendo relativo à anotação do profissional Samuel Caetano Gomes no período de 24/02/2015 a 16/11/2016.
2. A análise do referendo relativo à anotação do profissional Samuel Caetano Gomes a partir de 21/11/2016 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Somos de entendimento quanto ao referendo das seguintes anotações do Engenheiro Mecânico Samuel Caetano Gomes:

1. Período de 24/02/2015 a 16/11/2016 com a alteração da informação no banco de dados do Conselho.
  2. A partir de 21/11/2016.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-29016/1996 V2</b> AEROTÉCNICA UNIÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1996 com o seguinte objetivo social: "Indústria e comércio de ventiladores, exaustores, hélices, acessórios e prestação de serviços de assistência técnica, serviços de manutenção, elaboração de projetos e importação e exportação".

A empresa indicou como responsável técnico o Engenheiro de Produção Emerson Carvalho da Silva portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, na condição de profissional contratado.

A Unidade do CREA de Jundiaí anotou o profissional com prazo de revisão de 90 dias, e o processo foi encaminhado à CEEMM para análise das atribuições do profissional em face do objeto social da empresa.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o objetivo social da interessada; considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando as atividades constantes no objeto social da interessada;

Somos favoráveis à anotação do Engenheiro de Produção Emerson Carvalho da Silva como responsável técnico exclusivamente para a área de produção mecânica; que a interessada indique profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelas atividades de elaboração de projetos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-1431/2006 P4</b> <i>EMBRAER S.A.</i>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 o protocolo nº 27753 datado de 14/02/2017, o qual consigna a apresentação de exigências com referência aos profissionais Rodrigo Romano e Fabio Augusto de Oliveira Santos.

Apresenta-se às fls. 03/06-verso a cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO – Ficha 0000007696” relativa ao profissional Fabio Augusto de Oliveira Santos.

Apresenta-se às fls. 07/07-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 22/03/2017, que consigna a baixa da anotação do profissional Marcelo Eskenazi Magalhães.

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 29/03/2017 que consignam:

1. O deferimento da anotação do Engenheiro Eletricista Fábio Augusto de Oliveira Santos.
2. A determinação quanto à baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Marcelo Eskenazi Magalhães.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de empresa” que consigna:

1. Registro: nº 725606 expedido em 11/05/2006.
2. Objetivo social:

“I. Projetar, construir e comercializar aeronaves e materiais aeroespaciais e respectivos acessórios, componentes e equipamentos, mantendo os mais altos padrões de tecnologia e qualidade; II. Promover ou executar atividades técnicas vinculadas a produção e manutenção do material aeroespacial; III. Contribuir para a formação de pessoal técnico necessário a indústria aeroespacial; IV. Executar outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos a indústria aeroespacial; V. Projetar, construir e comercializar equipamentos, materiais, sistemas, softwares, acessórios e componentes para as indústrias de defesa, de segurança e de energia, bem como promover ou executar atividades técnicas vinculadas a respectiva produção e manutenção mantendo os mais altos padrões de tecnologia e qualidade; e VI. Executar outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos as indústrias de defesa, de segurança e de energia.”

3. Responsável técnicos:

- 3.1. Engenheiro Aeronáutico Alexandre Villaça Garcia de Figueiredo;
- 3.2. Engenheiro Mecânico Aluísio Bernardes da Silva;
- 3.3. Engenheiro Eletricista Armando José Carbonari;
- 3.4. Engenheiro Mecânico Cristiano Augusto Barbosa;
- 3.5. Engenheiro Eletricista Fábio Augusto de Oliveira Santos;
- 3.6. Engenheiro Aeronáutico Henrique Langenegger;
- 3.7. Engenheiro Mecânico Marco Tulio Grassi;
- 3.8. Engenheiro Mecânico Maurício Martins de Almeida Filho;
- 3.9. Engenheiro Civil Reynaldo Paes Leme;
- 3.10. Engenheiro Mecânico Roberto Petrucci.

Apresenta-se às fls. 17/20 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 16/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 17/17-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Romano (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h06min), detentor das atribuições do artigo 12 e do artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade, exceto projeto original de estruturas de aeronaves, ambas da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 21).
2. Cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO – Ficha 0000002024” (fls. 18/19) relativa ao profissional Rodrigo Romano, o qual consigna a data de admissão de 02/05/2007.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

3.ART nº 922212201611169291 registrada em 01/11/2016 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 19/05/2017, os quais consignam:

1.O deferimento da anotação do profissional Rodrigo Romano ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas

relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Romano.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-4385/2011 V2</b> CUNZOLO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 19/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 25/09/2015, qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/19-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 14h30min com intervalo das 12h00min às 13h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 36):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.2. Técnico em Qualidade e Produtividade: artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/04/2015 (fls. 21/24) que consigna o seguinte objetivo social: “Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas, pessoas e remoções industriais, transporte rodoviários de carga municipal, intermunicipal e interestadual, locação de plataformas áreas sem operador, locação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas e comércio de veículos, máquinas e equipamentos usados.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 29/09/2015 (fl. 25), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.3. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da filial emitido em 29/09/2015 (fl. 26), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

4.2.2. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

4.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

5. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional indicado, o qual consigna:

5.1. Admissão: 28/10/2013.

5.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min.

6. Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho datado de 01/09/2015 (fl. 30) que consigna:

6.1. O acréscimo como função da Responsabilidade Técnica de Manutenção de Veículos e Equipamentos para Transporte e Elevação de Carga perante os órgãos competentes.

6.2. A jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo o horário de trabalho flexível.

6.3. O salário mensal de R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de nomeação é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

7. ART nº 92221220151272032 registrada em 24/09/2015 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1759240 expedido em 01/12/2011.

2. Objetivo social:

“Aluguel de guindastes, transportes rodoviário, aluguel de veículos e similares e remoções e filial com a atividade de aluguel de guindastes com operador, locação de plataformas áreas sem operador, transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual e remoções industriais para empresas em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL”.

4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Robson Sanches Rodrigues.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 29/09/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se às fls. 39/41-verso a documentação protocolada pela empresa em 07/06/2017, a qual consigna a baixa da anotação do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli.

Apresenta-se à fl. 43 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 09/06/2017, para fins de referendo do período de anotação do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli, bem como manifestação acerca da anotação de profissional engenheiro mecânico em face ao objetivo social da empresa.

Apresenta-se às fls. 47/48-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decreto 90.922/85;

2.3. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.4. Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*  
*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*  
*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*  
*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”*

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

Considerando a Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea (Interessada: Guindaste São José Ltda. - Ementa: Registro de Empresa.) que consigna:

*1. “considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento,”*  
*2. “DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.”*

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a existência das seguintes questões:

*1. A análise quanto ao referendo do período de anotação do profissional Rafael Aparecido Barbosa Borelli (de 29/09/2015 a 07/06/2017).*

*2. A obrigatoriedade na indicação de novo responsável técnico no âmbito da CEEMM.*

Somos de entendimento:

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Técnico em Qualidade Rafael Aparecido Barbosa Borelli no período de 29/09/2015 a 07/06/2017.*

*2. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional da área mecânica, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-1577/2016</b>	RA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 90 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2017, exarado no processo F-004572/2012 V2 (Interessado: Daniel N. Romeu Salto de Pirapora – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 09/09/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. RA Manutenção Industrial Eireli – ME (Início em 20/06/2016);

1.1.2. Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (Início em 16/08/2016).

1.2. Que a anotação do profissional Salvador Moreira pela empresa RA Manutenção Industrial Eireli – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001577/2016 (fls. 62/63).

1.3. Que a anotação do profissional Salvador Moreira pela empresa Plasma CNC Comércio Importação e Exportação Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003266/2016 (fl. 64).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2049800 expedido em 16/05/2016.

2. Objetivo social:

“Serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e ferramentas em geral, prestados exclusivamente no tomador; Prestação de serviços de construção civil, pintura, elétrica e hidráulica; serviços de locação e montagem de andaimes em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO PELA EMPRESA”.

4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Rodrigo Coelho Roberto (Início em 16/05/2016).

5. Revisão: consigna a ausência de documentação já solicitada.

Apresenta-se às fls. 24/31 a documentação da empresa (sediada em Sorocaba) protocolada em 20/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 92).

2. ART nº 92221220160650754 registrada em 20/06/2016 (fls. 25/26-verso).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Salvador Moreira em 20/06/2016 (fls. 27/29), com validade de um ano.

Apresenta-se à fl. 30 a solicitação de urgência datada de 20/06/2016, acompanhada de primeira página do Edital Presencial nº 10/2016 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE SALTO (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Salvador Moreira com data de início de responsabilidade técnica em 20/06/2016.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação do profissional em questão.

Apresenta-se à fls. 35/37 a cópia da alteração contratual datada de 25/05/2016, a qual consigna o seguinte

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017***objetivo social:*

“IV – O Objeto da empresa é de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EM GERAL, PRESTADOS EXCLUSIVAMENTE NO TOMADOR, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PINTURA, ELÉTRICA E HIDRÁULICA EM GERAL, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ANDAIMES EM GERAL, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO EM GERAL.”

Apresentam-se às fls. 43/73 as cópias dos atos constitutivos protocolados pela empresa em 28/06/2016, de conformidade com a exigência consignada na informação de fl. 20.

Apresenta-se às fls. 75/80 a documentação protocolada pela empresa em 07/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 75/75-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Bueno Fogaça (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 81)

2. ART nº 28027230171610998 registrada em 01/03/2017 (fl. 76).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional João Bueno Fogaça em 23/02/2017 (fls. 78/80), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fls. 87/87-verso a informação e o despacho datados de 31/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional João Bueno Fogaça, ad referendum da CEEC (fl. 87-verso).

Apresenta-se à fl. 89 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional João Bueno Fogaça com data de início de responsabilidade técnica em 31/03/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-003236/2016 (Interessado: Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.) e F-004572/2012 V2 (Interessado: Daniel N. Romeu Salto de Pirapora – ME), os quais também estão sendo de relato por este Conselheiro Relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Salvador Moreira e João Bueno Fogaça.*

*Considerando o término em 19/06/2017 da vigência do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais firmado entre a interessada e o profissional Salvador Moreira, bem como a não localização do despacho relativo ao deferimento da anotação do profissional Salvador Moreira.*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Salvador Moreira (período de 20/06/2016 a 19/06/2017).*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional João Bueno Fogaça.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira (primeira responsabilidade técnica), no período de 20/06/2016 a 19/06/2017 (término da vigência do contrato).*

*2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Bueno Fogaça.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**V . III - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-1295/2017</b>	CASTRO REFRIGERAÇÃO LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA	

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Caraguatatuba) em 10/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter (Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 17/17-verso).

2. Cópia do contrato social datado de 17/10/2016 (fls. 05/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“IV – O objetivo social da sociedade é a exploração, por conta própria, conforme segue abaixo:  
- Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração,  
- Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

- Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3.2.3. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Sam Roman Winter em 13/04/2017 (fl. 11), com validade por 4 (quatro) anos.

5. ARTs de números 92221220160668192 - registrada em 28/09/2016 – fl. 12) e 2802723017 1791808 (retificadora da ART nº 92221220160668192 (registrada em 10/04/2017 – fl. 13).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sam Roman Winter, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2093114 expedido em 19/04/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-2007/2017</b>	RANGEL ENGENHARIA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI – ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 29/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Rogério Ribeiro Rangel – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado e do artigo 4º, itens I e IV do Decreto 90.922 de 06/02/2005 circunscritas ao âmbito da mecânica “com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação” (fl. 16).

2. Cópias do contrato social datado de 12/01/2016 (fls. 07/09) e da alteração contratual datada de 16/05/2017 (fls. 03/05) que consignam o seguinte objetivo social:

“Altera-se o objeto social para: Serviços de engenharia voltada para a assessoria, supervisão, elaboração e execução de projetos, cálculos estruturais e desenhos mecânicos, montagem de estrutura metálica e instalações industriais mecânicas, teste e análises técnicas, montagem, manutenção, reparos, testes e treinamento em tanques, vasos de pressão, caldeiras e tubulações industriais.” (...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de Engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para Veículos;

3.2.2. Manutenção e reparos de válvulas industriais;

3.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.5. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.6. Obras de montagem industrial;

3.2.7. Serviço de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia;

3.2.8. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;

3.2.9. Testes e análises técnicas;

3.2.10. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

4. ART nº 28027230171969142 registrada em 23/05/2017 (fls. 12/13).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 06/06/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rogério Ribeiro Rangel, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2099755 expedido em 06/06/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado.”

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decreto nº 90.922/85;

2.3. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I e IV do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 que consignam:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

(...)

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;”

(...)

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Rogério Ribeiro Rangel

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-4172/2016</b>	MADI USINAGEM E CALDERARIA LTDA.
<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO	

**Proposta**

Processo encaminhado a esta Câmara, para requerimento de registro neste Conselho e indicação de responsável técnico o Engenheiro Mecânico Humberto Marçal Chaves, com dias e horários de trabalho: (segundas, quartas e sextas) das 13h00 horas às 17h00 horas, em sua segunda responsabilidade técnica, portador das atribuições da Resolução 218/73 do CONFEA com restrição a refrigeração e ar condicionado, indicado na condição de sócio.

E contém no seu CNPJ como atividade econômica principal: “Serviços de usinagem, tornearia e solda”.

“Esta empresa tem ainda por objetivo social” INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS INDÚSTRIAS, SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM, TEMPERA E GALVANOTÉCNICA, FABRICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS (EIXOS, ENGRENAGENS E POLIAS). FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MECÂNICAS E PARA FERRAMENTA (BROCA, PONTAS, PUNÇÕES, FRESAS, PLACAS E ACESSÓRIOS). MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLATAFORMAS INDUSTRIAIS. FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDERARIA PESADA PARA AS INDÚSTRIAS MECÂNICA, QUÍMICA, SIDERÚRGICA E METALÚRGICA. (TURBINAS, COLUNAS DE PROCESSAMENTO, MOINHOS, FORNOS, VASOS DE PRESSÃO E SEMELHANTES)”.

Parecer:

Considerando que as atividades se enquadram na Lei Federal nº 5194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, seguindo o artigo e parágrafo abaixo:

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...).

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro,

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA conforme os artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação, técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manuten-  
ção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Considerando a Resolução 336/89, nos seguintes artigos;**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Considerando a instrução 2097 do CREA-SP do respectivo artigo:**(...)**Art. 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.**Voto:**Observando as legislações acima, conforme o Processo nº: F-004172/2016 unidas com as informações obtidas pela fiscalização, opino pelo deferimento do requerimento de registro da empresa, assim como a indicação do responsável técnico o Engenheiro Mecânico Humberto Marçal Chaves, com atribuições do artigo 12 da resolução 218/73 e que tem restrição a refrigeração e a ar condicionado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-4184/2016</b>	VRONTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta**

Processo encaminhado a esta Câmara, para requerimento de registro neste Conselho e indicação de responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânico Márcio Kazuo Teramoto, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; indicado na condição de sócio.

O interessado possui o seguinte objeto social: "MONTAGEM INDUSTRIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECANICA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, TANQUES, VÁLVULAS, COMPRESSORES E GERADORES, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MONTAGEM, DESMONTAGEM E LOCAÇÃO DE ANDAIMES, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PEÇAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INSPEÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, TRATAMENTO E SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS, CORTE E DOBRA DE METAIS".

Contém ainda em seu CNPJ a atividade econômica principal: "OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL". Foi efetuado um registro em caráter provisório e encaminhado o processo para análise e manifestação desta Câmara. (fls. 16).

**Parecer:**

Considerando a Lei nº 5194/66, pois o interessado tem atividades condizentes a tal lei e em respectivos artigos:

Esta Lei regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, seguindo o artigo e parágrafo abaixo:

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico(...).

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA conforme os artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manuten- ção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 12 - Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a Resolução 336/89 CONFEA;*

*(...)*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Considerando a instrução 2097 do CREA-SP do respectivo artigo:*

*(...)*

*Art. 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

**Voto:**

*Observando as legislações acima, conforme o Processo F 004184/2016 unidas com as informações obtidas pela fiscalização, opino pelo deferimento do requerimento de registro da empresa, assim como a indicação do responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânico Márcio Kazuo Teramoto, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; indicado na condição de sócio.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-1030/2017</b>	GHP MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	PAULO PENELUPPI

**Proposta**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Anderson da Silva Camargo, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, indicado na condição de contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Locação de andaimes, e plataformas em geral; Prestação de serviços de montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias em geral; Prestação de serviços de manutenção mecânica de máquinas e equipamentos industriais em geral; Serviços de pintura e revestimentos industriais; Obras de montagem industrial e estruturas metálicas em geral".

A Unidade de origem efetuou o registro da interessada provisoriamente e encaminhou o processo para análise da CEEMM.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando o objeto social da interessada e as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas ao profissional indicado;

Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção Anderson da Silva Camargo como responsável técnico com a seguinte restrição: "exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Produção de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado".





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - NÃO REFERENDO DA RT**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-1967/2012 V2</b> SHIRLEY C. DA SILVA STRINGUETTA .
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 52 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 23/05/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda. (Início em 06/11/2014);

1.1.2.Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 27/11/2015).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.; na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-003772/2008.

1.4.Que a anotação do profissional Izequiel Antonio da Silva pela empresa Rodocap Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” do processo F-001393/2009.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 24/25 e fls. 29/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 23/05/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Izequiel Antonio da Silva (Jornada: sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 28), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Araçatuba;

1.1.2.Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min;

1.1.3.Início: 06/11/2014;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Araraquara;

1.2.2.Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 27/11/2015;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Izequiel Antonio da Silva em 16/05/2016 (fls. 29/31), com validade até 16/05/2020.

3.ART nº 92221220160515457 (fls. 32/33).

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1674723 expedido em 07/05/2012.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de carrocerias em geral, serviços, alinhamento e reforma de chassis.”

Apresenta-se à fl. 35 a “Carta de Solicitação de Urgência” da empresa datada de 24/05/2016, a qual originou o despacho da Chefia da UGI na mesma data, que consigna o deferimento da anotação do profissional em caráter excepcional por 90 (noventa) dias.

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 24/05/2016, relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 54 o Despacho DAC/SUPCOL datado de 06/09/2016, o qual originou o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 10/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”  
Considerando a existência dos processos F-003722/2008 V2 (Interessado: Megatec Araçatuba Indústria e Comércio Ltda.) e F-001393/2009 V2 (Interessado: Rodocap Implementos Rodoviários Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Izequiel Antonio da Silva: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Izequiel Antonio da Silva não é sócio de nenhuma das empresas em questão.

Considerando o deferimento da anotação do profissional pela unidade de origem.

Somos de entendimento quanto à realização preliminar de diligências na empresa (na sexta feira e no sábado), para averiguar a efetiva participação do profissional Izequiel Antonio da Silva, bem como o horário de funcionamento da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**V . V - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-12/1996</b> FLUTROL COMÉRCIO E CONTROLE DE FLUÍDOS LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 184/185 a informação relativa à empresa (sediada em São Paulo) que consigna:

1. Registro: nº 0468639 expedido em 09/01/1996.

2. Objetivo Social:

“Comercialização, importação e exportação, representação, montagem e manutenção de equipamentos industriais.

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista-Modalidade Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Bortolin (Início em 09/01/1996);

3.2. Técnico em Mecânica Joaquim Simões de Oliveira Júnior (17/07/2000);

3.3. Engenheiro Mecânico Robson Melo de Meneses (início em 27/08/2003);

3.4. Engenheiro de Produção Mecânica Eduardo da Silva Alonge (Início em 18/04/2012).

Apresenta-se às fls. 182/183 a documentação protocolada pela empresa em 16/08/2012, a qual consigna a baixa da anotação do profissional Eduardo da Silva Alonge.

Apresenta-se às fls. 189/190 a documentação protocolada pela empresa em 17/01/2013, a qual consigna a baixa da anotação do profissional Joaquim Simões de Oliveira Júnior.

Apresenta-se às fls. 195/218 a documentação protocolada pela empresa em março/2017 (protocolo nº 0468639), a qual compreende:

1. As baixas das anotações dos profissionais Robson Melo de Meneses e Rubens de Andrade Neto.

Obs.: O Engenheiro de Controle e Automação Rubens de Andrade Neto permaneceu anotado como responsável técnico no período de 14/02/2016 a 04/05/2016 (fl. 228).

2. A indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Químico Rafael Picasso Amarante (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 223).

2.2. Engenheiro de Controle e Automação Marcio Caproni Pereira (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea (fl. 224);

2.3. Engenheiro de Controle e Automação Jones Cesar de Carvalho (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea (fls. 225/225-verso).

Apresentam-se às fls. 227/227-verso a informação e o despacho datados de 30/03/2017 que consignam:

1. O deferimento das anotações dos profissionais Rafael Picasso Amarante, Marcio Caproni Pereira e Jones Cesar de Carvalho.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise quando à necessidade na indicação de novo responsável técnico na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 234/234-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 336/89 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

*Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando as anotações anteriores como responsáveis técnicos no âmbito da CEEMM:*

- 1. Engenheiro Mecânico Robson Melo de Meneses: de 27/08/2003 a 10/11/2016;*
- 2. Técnico em Mecânica Joaquim Simões de Oliveira Júnior: de 17/07/2000 a 18/02/2013;*
- 3. Engenheiro de Produção – Mecânica Eduardo da Silva Alonge: de 18/04/2012 a 19/09/2012.*

*Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 229/233) que consignam:*

*1. Que a interessada é fabricante de equipamentos de geração de pressão hidrostática e pneumática para diversas aplicações como teste de pressão, acionamento de dispositivos, ferramentas de torque, flushing, transferência de fluidos, etc.*

*2. Que a empresa representa com exclusividade no Brasil as marcas Haskel, Butech, Cat Pumps, Spir Star, Bornemann, Hamelmann, Barksdale, Enpos.*

*Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade por parte da empresa na indicação de profissional no âmbito da CEEMM, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-709/2013 V2</b>	TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 87/87-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 17/04/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1908457 expedido em 12/03/2013.

2. Objetivo Social:

“Prestação de serviços de montagens industriais, transporte rodoviário de cargas, construção civil, comércio de ferramentas, obras de construção, captação, tratamento e manutenção de redes de abastecimento de água e redes de coleta e sistemas de tratamento de esgoto, locação de máquinas e equipamentos para construção e locação de veículos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia Civil.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Eduardo do Canto Pompeu de Toledo;

4.2. Engenheiro Civil Jaime Fortino Benassi.

Apresenta-se às fls. 88/91 a documentação protocolada pela empresa em 14/04/2016, a qual compreende a solicitação quanto à alteração do objetivo social que passa a observar a seguinte redação:

“Prestação de serviços de montagens industriais, transporte rodoviário de cargas, construção civil, comércio de ferramentas, obras de construção, captação, tratamento e manutenção de redes de abastecimentos de água e redes de coleta e sistemas de tratamento de esgoto, locação de máquinas e equipamentos para construção e locação de veículos. Gestão de sistema de arrecadação, operação e manutenção de sistema de água e esgoto, manutenção elétrica, de baixa e média tensão, coleta transporte e descarte e tratamento de resíduos sólidos ambiental.”

Apresentam-se à fl. 94 a informação (datada de 05/01/2017) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, para a análise e referendo da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Jaime Fortino Benassi.

Apresenta-se às fls. 95/96 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2017.

Apresenta-se à fl. 97 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/03/2017 mediante a Decisão CEEC/SP nº 224/2017 (fls. 98/99) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 97, 1) Pelo referendo do despacho que autorizou a anotação do Eng. Civil Jaime Fortino Benassi como responsável técnico pela interessada; 2) Por encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise, tendo em vista o objeto social da interessada.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando o item “3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando as seguintes anotações de responsabilidade técnica pela interessada:*

*1.Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Jacira Aparecida do Prado Quessada: de 12/03/2013 a 10/04/2014;*

*2.Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo do Canto Pompeu de Toledo: a partir de 10/04/2014;*

*3. Engenheiro Civil Jaime Fortino Benassi: a partir de 08/04/2015.*

*Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade por parte da empresa quanto à anotação de profissional no âmbito da CEEMM, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes para responsabilizar-se pelas atividades de “Prestação de serviços de montagens industriais” constantes de seu objetivo social, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**V . VI - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-169/2017</b>	SANSIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	PAULO PENELUPPI

**Proposta**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, indicado na condição de profissional contratado.

Ocorre que o profissional em questão já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa D. B. DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA., tratando-se, portanto, de segunda responsabilidade técnica.

A interessada possui o seguinte objeto social: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiraria para aquecimento central; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; manutenção e reparação, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial com fornecimento de mão de obra; serviços de usinagem, tornearia e solda; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos Industriais; outras obras de acabamento da construção; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; outras obras de engenharia civil; construção de obras de arte especiais; obras de fundações; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; administração de obras; serviços de engenharia; fabricação de obras de caldeiraria pesada; e serviços de confecção de armações metálicas para construção. Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: "Obras de montagem industrial".

A fiscalização realizou diligência e constatou que, apesar do extenso objetivo social, a interessada realiza somente montagens industriais de estruturas metálicas, tubulações e equipamentos.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA de que apesar do extenso objetivo social, a interessada realiza somente montagens industriais de estruturas metálicas, tubulações e equipamentos; considerando, finalmente, as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas ao profissional indicado;

Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Poli Verardino como responsável técnico restrito às atividades da Engenharia Mecânica de acordo com as suas atribuições; caso venha a realizar atividades de obras de Engenharia Civil previstas no objeto social deverá indicar responsável técnico desta modalidade; por tratar-se de dupla responsabilidade que o processo seja encaminhado ao Plenário deste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-3816/2013</b> INDÚSTRIA METALÚRGICA PICELLI LTDA
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/11/2016, exarado no processo F-003817/2013 (Interessado: Irmãos Picelli Indústria de Máquinas de Processamento de Carnes Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada (sediada em Rio Claro), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Edificações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rejan de Carvalho, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda. (Início em 13/05/2005);

1.1.2.Indústria Metalúrgica Picelli Ltda. (Início em 23/06/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que as anotações do profissional Rejan de Carvalho pela empresa Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda. foram referendadas pela CEEST, conforme verifica-se na informação “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica”.

1.4. Que a anotação do profissional Rejan de Carvalho pela empresa Indústria Metalúrgica Picelli Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003816/2013.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 010/2017 datado de 10/01/2017 (cópia à fl. 38).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 21/36 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Rio Claro), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/06/2016 (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Edificações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rejan de Carvalho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Rio Claro;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta, quinta e sexta feira das 17h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 13/05/2005;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/08/2005 (fls. 23/28) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objetivo social a Indústria e Comércio de máquinas para preparação de alimentos (Carne e seus derivados), inclusive peças e acessórios. Revenda de máquinas, peças, acessórios, ferramentas, aparelhos para açougues e frigoríficos em geral, artigos de cutelaria em geral. Galvanoplastia de peças próprias e de terceiros em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/06/2016 (fl. 29) que consigna a seguinte atividade econômica principal:

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rejan de Carvalho em 20/05/2016 (fls. 30/32), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min.

5. ART nº 92221220160601795 registrada pelo profissional em 08/06/2016 (fl. 33).

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 23/06/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rejan de Carvalho, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-003817/2013 (Interessado: Irmãos Picelli Indústria de Máquinas de Processamento de Carnes Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rejan de Carvalho no âmbito da CEEMM (fl. 41): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: A documentação constante do processo de fls. 02/36 não consigna as atribuições do profissional Rejan de Carvalho.

Considerando que a presente análise está observando a jornada de trabalho consignada no contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional indicado.

Considerando que o profissional Rejan de Carvalho é sócio da empresa Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Edificações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rejan de Carvalho (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem para a correção da jornada de trabalho consignada no formulário “RAE” de fls. 21/22, relativa à empresa Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-12013/2004</b>	RM METALÚRGICA LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 77/78 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 16/05/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 681253 expedido em 16/09/2004.

2. Objetivo social: prejudicado.

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 79/85 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 27/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 79/79-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Samuel Caetano Gomes (Jornada: segunda a quinta feira das 13h00min às 17h30min e sexta feira das 12h00min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 91).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Samuel Caetano Gomes em 13/10/2016 (fl. 80), com validade até 31/12/2019.

3. ARTs de números 92221220161112984 (registrada em 13/10/2016 - fls. 81/82) e 92221220161120627 (retificadora da ART nº 92221220161112984 – registrada em 14/10/2016 – fls. 83/84).

Apresentam-se às fls. 89/89-verso as informações relativas ao deferimento da anotação do profissional Samuel Caetano Gomes, ad referendum da CEEMM, sobre os quais ressaltamos:

1. As informações encontram-se datadas de 22/03/2017.

2. A ausência de despacho assinado.

Apresenta-se à fl. 90 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Objetivo social:

“Exploração, por conta própria do ramo de comércio de ferro, perfilados e montagem de estruturas metálicas.”

2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Samuel Caetano Gomes (Início em 17/11/2016).

Apresentam-se à fl. 93 a informação (datada de 22/03/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. Que foi procedida a reabilitação do registro da empresa com a segunda anotação do Engenheiro Mecânico Samuel Caetano Gomes.

2. O destaque para o fato de que a primeira anotação do profissional pela empresa RM Estruturas Metálicas Ltda. (processo F-000195/2009 V2) ainda não foi referendada.

3. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000195/2009 V2.

Apresenta-se às fls. 95/96 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:*

*“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*

*1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*

*1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

*Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de Projetos, Inspeção, Fabricação, Montagem, Conservação, Reparo e Reforma de Estruturas Metálicas.*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando que segundo o informado pela unidade de origem o presente processo trata-se da segunda responsabilidade técnica do profissional Samuel Caetano Gomes.*

*Considerando a existência do processo F-000195/2009 V2 (RM Estruturas Metálicas Jaboticabal Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.*

*Considerando que o profissional Samuel Caetano Gomes não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Considerando a ausência de despacho relativo ao deferimento da anotação do profissional, bem como a existência de dois registros datados de 22/03/2017 (fl. 89-verso), relativos à apreciação e digitação da documentação.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Samuel Caetano Gomes (segunda responsabilidade técnica), a partir de 22/03/2017, com prazo de revisão de um ano, com a alteração da informação no banco de dados do Conselho.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-12040/1995 V2</b> GBA CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 140/145 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guariba) em 12/02/2015 sob o protocolo nº 23596, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 140/141) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 155/155-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. GBA Metalúrgica S.A.:

1. 1. 1. Local: sediada em Jaboticabal;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min;

1. 1. 3. Início: 13/02/2015;

1. 1. 4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/02/2015 (fl. 142), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2. 1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

2. 2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópias de folhas da “Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social” (fls. 143/144) que consignam:

3. 1. Admissão: 27/03/2006 no cargo de “PLANEJADOR DE PRODUÇÃO” com a alteração para o cargo de “ENGENHEIRO MECÂNICO JR” em 12/04/2013.

3. 2. Jornada (a partir de 05/01/2015): das 12h30min às 17h06min

3. 3. Salário (em 12/04/2013): R\$ 3.394,43 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarente e três centavos).

Obs.: O valor do Salário Mínimo na época era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

4. ART nº 92221220141753075 registrada em 18/12/2014 (fl. 145).

Apresentam-se às fls. 149/149-verso as informações e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Reyster Cardoso Destro, ad referendum da CEEMM, sobre os quais ressaltamos:

1. As informações encontram-se datadas de 13/02/2015 e 16/04/2015.

2. O despacho não se encontra datado.

Apresenta-se à fl. 150 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1024249 expedido em 01/09/1995.

2. Objetivo social:

“Fabricação de tanques, reservatórios, prestação de serviços em montagens industriais, locação de máquinas e equipamentos, importação e exportação.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro (Início em 13/02/2015).

Apresenta-se à fl. 151 a cópia do Ofício nº 5220/2016 UGIARARA datado de 02/05/2016, o qual consigna:

1. A comunicação de que o Plenário do Conselho deferiu a anotação do profissional Reyster Cardoso Destro com validade até 13/02/2016, sendo que tal deferimento deve ser renovado a cada ano, em face da responsabilidade técnica por mais de uma empresa.

2. A solicitação quanto à apresentação de documentação sob pena de autuação.

Apresenta-se às fls. 152/152-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 25/05/2016, o qual consigna a anotação “Reabilitação de registro”, bem como as anotações das seguintes jornadas de trabalho:

1. Interessada: 5 dias/semana e 4 horas/dia (das 13h00min às 17h00min).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

2. GBA Metalúrgica S/A: 5 dias/semana e 4 horas/dia (das 07h00min às 11h00min).

Apresentam-se às fls. 154/154-verso as informações e o despacho que consignam:

1. Que a empresa atendeu à revisão do Plenário (fl. 152).
2. Que as ARTs apresentadas foram anexadas no processo SF-001708/2016.
3. A determinação quanto à revisão do processo em 13/02/2017.

Apresentam-se às fls. 155/157 as informações “Resumo de Profissional”, “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” (da interessada) e “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” (da interessada e da empresa GBA Metalúrgica S/A).

Apresenta-se à fl. 158 o despacho datado de 19/07/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual compreende:

1. O destaque para a revisão do Plenário.
2. O destaque os seguintes aspectos:
  - 2.1. A ausência de parecer da CEEMM com referência à interessada, não obstante o encaminhamento para referendo por relação.
  - 2.2. Que não consta o “indicador de referendo” de responsabilidade técnica pela empresa GBA Metalúrgica S/A.
3. A determinação quanto a:
  - 3.1. A prorrogação da revisão de Plenário pelo período de mais um ano.
  - 3.2. O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-002111/2010 V2 (Interessado: GBA Metalúrgica S/A).

Apresenta-se às fls. 161/162-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 4.950-A/66;
  - 2.2. Lei nº 5.194/66;
  - 2.3. Resoluções de números 218/73, 336/89, 397/95 e 417/09, todas do Confea;
  - 2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 82 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os subitens 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 6º da Resolução nº 397/95 (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consigna:

“Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “3”, “4” e “5” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consignam:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.  
(...)

3. Por ocasião da revisão do processo, cujo deferimento de anotação foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano, serão observados os seguintes procedimentos:

3.1 O processo será retirado de arquivo 60 (sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida.

3.2 Em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se o responsável técnico continua na mesma função. Enviando, em caso afirmativo, ao CREASP os seguintes documentos:

I - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, nos últimos 12 (doze) meses, seu valor, prazo de execução e xerocópia das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), referentes as mesmas.

II - Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada.

4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado pelo Departamento de Registro de Empresa - OE ou Inspetorias Executivas (de acordo com a origem do pedido), mediante critérios a serem estabelecidos pelas Câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura desta Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação.

5. Será cancelada a anotação de responsável técnico da pessoa jurídica que, até a data do término da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*validade concedida, não atender a notificação a que faz referência o item 3.2 desta Instrução.*

*Na hipótese de ter terminado o prazo de validade e o assunto não estiver plenamente revisto, ficará prorrogada a anotação do responsável técnico até decisão em contrário.”*

*Considerando que o processo F-002111/2010 V2 (Interessado: GBA Metalúrgica S/A) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando que a remuneração do interessado na data de admissão não atende ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66.*

*Considerando que o profissional Reyster Cardoso Destro não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Considerando que o processo não consigna documentação de que a anotação do profissional foi apreciada anteriormente pela CEEMM ou pelo Plenário do Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Reyster Cardoso Destro (segunda responsabilidade técnica), a partir de 13/02/2015, com prazo de revisão de um ano.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário*

*3. Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação sobre a possibilidade de autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, em face de seu não cumprimento quando da nomeação do profissional Reyster Cardoso Destro como “ENGENHEIRO MECÂNICO JR.” em 12/04/2013 (fl. 173).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****BAURU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-3814/2016</b>	<b>ESTRELAÇO JAÚ COMÉRCIO DE FERROS E INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA.</b>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/16 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Jaú), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/10/2016 (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Tadeu Alves Coelho (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 14h00min às 18h00min), terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 18 – não numerada), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Aços Brauna Sistemas de Armazenagem Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Jaú;

1.1.2. Jornada: terça feira das 14h00min às 18h00min e quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 13/10/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/10/2015 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA 2ª.) A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo das atividades de comércio de ferros em geral, a industrialização e comércio de perfilados de ferro e aço, a prestação de serviços corte, dobra e recuperação de chapas de ferro e aço e outros metais de terceiros, assim como a fabricação de implementos rodoviários, reboques, semi-reboques e carrocerias, podendo inclusive exportar os seus produtos.

Parágrafo Único: - Poderá a sociedade participar do capital de outras empresas, congêneres ou não, na condição de quotista ou acionista.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 10/10/2016 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.2. Serviços de corte e dobra de metais;

3.2.3. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

4. ARTs de números 922212201611096998 (registrada em 07/10/2016 - fl. 11), 92221220161104761 (retificadora da ART nº 92221220161096998 – registrada em 10/10/2016 – fl. 12) e 922212201611004303 (retificadora da ART nº 922212201611096998 – registrada em 10/10/2016 – fl. 13).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Tadeu Alves Coelho em 10/10/2016 (fl. 14), com validade até 01/01/2020.

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 17/10/2016 e 17/11/2016, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Tadeu Alves Coelho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso (não numeradas) a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1450921/2016 emitida em 17/11/2016, a qual consigna o registro da interessada expedido em 19/10/2016.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 417/98, todas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna: “Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado.

Considerando a existência do processo F-002180/2017 (MAS Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda.), que também está sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro, o qual consigna a proposta de

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*determinação de providências com referência ao processo F-003332/2010 (Aços Brauna Sistemas de Armazenagem Ltda.).*

*Considerando que o profissional João Tadeu Alves Coelho não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Tadeu Alves Coelho (segunda responsabilidade técnica), a partir de 17/11/2016 (fl. 17 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-14089/1996 V2</b> WHITE METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 243 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2017, exarado no processo F-003968/2016 (Interessado: Lacnam Indústria e Comércio Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Cronatec Projetos e Engenharia Eireli (Início em 09/11/2012).

1.1.2.White Metal Indústria e Comércio Ltda. (Início em 14/10/2016);

1.2.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017 (fls. 34/34-verso).

1.3.Que a anotação do profissional Carl Robert Ostrower pela empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verificase na “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-004237/2012.

1.4.Que a anotação do profissional Carl Robert Ostrower pela empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verificase nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-014089/1996.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC4/SUPCOL nº 030/2017 (fl. 244).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 214/218 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 11/11/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 214/215) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Jornada: das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da Resolução nº 139/64 do Confea (fls. 229/229-verso).

2.Contrato de Prestação de Serviços e de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Carl Robert Ostrower em 08/09/2014 (fls. 216/217), o qual consigna:

2.1.Com referência à “CLÁUSULA IV – REMUNERAÇÃO”:

“4.1- O RESPONSÁVEL TÉCNICO receberá a remuneração de 6 (seis) salários mínimos vigente, pela prestação de serviços, comprometendo-se a atender os interesses da contratante, em um período de 6 (seis) horas, dentro do horário comercial, podendo comparecer pessoalmente ao estabelecimento da contratante, quando necessário.

(...)”

2.2.Com referência à “CLÁUSULA V – PRAZO E TÉRMINO”:

“...a duração de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do registro de RESPONSÁVEL TÉCNICO, junto ao CREA-SP, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo.”

3. ART nº 92221220141483972 registrada em 27/10/2014 (fl. 218).

Apresentam-se às fls. 219/220 (protocolo nº 174537) as exigências apresentadas pelo Conselho.

Apresenta-se às fls. 221/222 a documentação complementar apresentada pela empresa, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” não datado (fls. 221/221-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

1.1.1.Local: sediada em Campinas;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3.Início: 09/11/2012;

1.1.4.Vínculo: sócio.

2. ART nº 92221220141483972 registrada em 27/10/2014 (fl. 222).

Apresenta-se às fls. 223/223-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 25/11/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 452610 expedido em 11/07/1996.

2. Objetivo social:

“Fabricação, importação e exportações de equipamentos de transmissão para fins industriais; e prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Início em 13/12/2012).

Apresenta-se às fls. 224/224-verso o despacho datado de 25/11/2014 relativo ao deferimento da anotação do profissional Carl Robert Ostrower.

Obs.: a) O despacho não consigna a câmara especializada pertinente.

b) A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 246) consigna como data de início da responsabilidade: 14/10/2014.

Apresenta-se às fls. 225/228 a documentação protocolada pela empresa em 14/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 225/225-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Jornada: segunda, terça e sexta feira das 13h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli:

1.1.1.Local: sediada em Campinas;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 09/11/2012;

1.1.4.Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços e de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Carl Robert Ostrower em 12/09/2016 (fls. 226/227), o qual consigna:

2.1. Com referência à “CLÁUSULA IV – REMUNERAÇÃO”:

“4.1- O RESPONSÁVEL TÉCNICO receberá a remuneração de 6 (seis) salários mínimos vigente, pela prestação de serviços, comprometendo-se a atender os interesses da contratante, em um período de 15 (quinze) horas semanais, às segundas, terças e sextas feiras, das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas, podendo comparecer pessoalmente ao estabelecimento da contratante, quando necessário.

(...)”

2.2. Com referência à “CLÁUSULA V – PRAZO E TÉRMINO”:

“...a duração de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do registro de RESPONSÁVEL TÉCNICO, junto ao CREA-SP, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo.”

3. ART nº 92221220161119889 registrada em 14/10/2016 (fl. 228).

Apresenta-se às fls. 230/230-verso o formulário sem assinatura dos funcionários responsáveis, o qual consigna a observação de que trata-se de alteração de jornada de trabalho.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 246) consigna nova anotação em 14/10/2016.

Apresenta-se às fls. 231/240 a documentação protocolada pela empresa em 31/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 231/231-verso) que consigna as seguintes alterações: “Objetivo Social”, “Endereço” e “Capital Social”.

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/06/2016 (fls. 232/236) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3º) A sociedade terá por objeto social: fabricação, importação e exportação de equipamentos

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

*de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais.”*

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/02/2017 (fl. 237), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais.

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 02/02/2017 (fls. 242-verso).

Apresentam-se à fl. 245 a informação e o despacho datados de 11/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando a existência dos processos F-004327/2012 V2 (Interessado: Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli) e F-003968/2016 (Interessado: Lacnam Indústria e Comércio Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carl Robert Ostrower.*

*Considerando o item “4.1” da cláusula IV dos contratos de prestação de serviços e de responsabilidade técnica datados de 08/09/2014 (fls. 216/217) e 12/09/2016 (fls. 226/227).*

*Considerando que o profissional Carl Robert Ostrower é sócio da empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das 2 (duas) firmas em questão, quando das duas anotações de responsabilidade técnica.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional no período de 25/11/2014 (despacho de fl. 224-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 07/09/2016.*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional a partir de 14/10/2016.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (segunda responsabilidade técnica) sem prazo de revisão, no período de 25/11/2014 (despacho de fl. 224-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 07/09/2016.*

*2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (segunda responsabilidade técnica) sem prazo de revisão, a partir de 14/10/2016, condicionado à apresentação de previsão contratual que consigne a permanência obrigatória às instalações da interessada durante a jornada apresentada.*

*3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise das duas anotações do profissional.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****LEME****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-3214/2016</b>	<i>HENRI TRAMPOLIM EIRELI – ME</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003216/2016 (Interessado: Mecânica Industrial Pyramid Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho César Eduardo Lissoni, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.L. S. Assessoria e Segurança do Trabalho Ltda. (Início em 21/10/2010);

1.1.2.Henri Trampolim Eirelli – EPP (início em 01/09/2016).

1.2. Que a anotação do profissional César Eduardo Lissoni pela empresa L. S. Assessoria e Segurança do Trabalho Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi objeto de inclusão em relação de pessoas jurídicas da CEEST, não constando registro quanto ao referendo (fl. 23).

1.3. Que a anotação do profissional César Eduardo Lissoni pela empresa Henri Trampolim Eirelli – EPP, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003214/2016 (fl. 25).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 007/2017 (fl. 18).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 03/12 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Leme) relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/07/2016 (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho César Eduardo Lissoni (Jornada: segunda a sexta feira das 10h00min às 13h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 288/83, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica (fls. 14/14-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.L. S. Assessoria e Segurança do Trabalho Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Leme;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h30min;

1.1.3.Início: 21/10/2010;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220160770828 registrada em 19/07/2016 (fls. 05/05-verso).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional César Eduardo Lissoni em 18/07/2016 (fl. 06), com validade até 18/07/2019.

4. Cópia da alteração contratual datada de 19/01/2015 (fls. 07/10) que consigna o seguinte o objetivo social:

“A empresa terá por objetivo COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS EM GERAL E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA BRINQUEDOS.”

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/05/2016 (fl. 11) que consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1.Principal: Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.

5.2.Secundárias:

5.2.1.Comércio varejista de artigos esportivos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

5.2.2. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

5.2.3. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 01/09/2016 e 06/09/2016, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional César Eduardo Lissoni, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2065860 expedido em 01/09/2016, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA.”

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003216/2016 (Interessado: Mecânica Industrial Pyramid Ltda.), o qual também está sendo objeto de parecer por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional César Eduardo Lissoni.

Considerando que o profissional César Eduardo Lissoni não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho César Eduardo Lissoni (segunda responsabilidade técnica), a partir de 06/09/2016 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF – fl. 16), com prazo de revisão de um ano.*

*2. Pela alteração da restrição de atividades para “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA”.*

*3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-3236/2016</b>	PLASMA CNC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2017, exarado no processo F-004572/2012 V2 (Interessado: Daniel N. Romeu Salto de Pirapora – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 09/09/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.RA Manutenção Industrial Eireli – ME (Início em 20/06/2016);

1.1.2.Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (Início em 16/08/2016).

1.2. Que a anotação do profissional Salvador Moreira pela empresa RA Manutenção Industrial Eireli – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001577/2016 (fls. 62/63).

1.3. Que a anotação do profissional Salvador Moreira pela empresa Plasma CNC Comércio Importação e Exportação Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003266/2016 (fl. 64).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Sorocaba) em 22/07/2016, a qual foi objeto de exigências do Conselho consignadas no protocolo nº 104403 (fl. 25), originando a apresentação da documentação de fls. 27/28, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/08/2016 (fls. 27/27-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 20), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.R. A. Manutenção Industrial Eireli:

1.1.1.Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 20/06/2016;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/07/2016 (fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.2.Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

2.2.3.Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

3. Cópia da alteração contratual datada de 26/06/2015 (fls. 05/09) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objeto social:

•Fabricação de máquinas ferramentas para corte inclusive laser, oxicorte e plasma;

•Comércio atacadista de máquinas ferramentas, peças e equipamentos para automação industrial, importação e exportação de máquinas, peças e partes;

•Serviços de manutenção em informática e serviços de instalação, reparo e manutenção em máquinas, ferramentas executadas pelo fabricante.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

4. ARTs de números 92221220160775448 (registrada em 20/07/2016 – fl. 12) e 92221220160861620 (Retificadora da ART nº 92221220160775448 – registrada em 09/08/2016 - fl. 28).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Salvador Moreira em 19/07/2016 (fls. 13/15), o qual consigna:

5.1. Objeto:

“1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para: Acompanhamento nas atividades da empresa de Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

5.2. Validade: um ano.

Apresenta-se às fls. 30/31 a seguinte documentação:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 30) que consigna o registro da empresa sob o nº 2066036 expedido em 16/08/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA”.

2. O e-mail transmitido à interessada em 02/09/2016 (fl. 31), o qual consigna que o registro da empresa foi concluído naquela data.

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 02/09/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Salvador Moreira, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-001577/2016 (Interessado: RA Manutenção Industrial Eireli – ME) e F-004572/2012 V2 (Interessado: Daniel N. Romeu Salto de Pirapora – ME), os quais também estão sendo de parecer por este Conselheiro Relator.

Considerando que o profissional Salvador Moreira não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando o objeto do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais firmado entre a interessada e o profissional Salvador Moreira (fls. 13/15), o qual consigna atividades (Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico) para as quais o profissional anotado não detém atribuições para assumir a responsabilidade técnica.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira (segunda responsabilidade técnica), no período de 02/09/2016 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF – fl. 33-verso e e-mail de fl. 31) a 18/07/2017 (validade do contrato de fls. 13/15), condicionado à regularização do objeto consignado no contrato de prestação de serviços técnicos profissionais firmado entre a interessada e o profissional Salvador Moreira (fls. 13/15).
  2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
  3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, com referência ao término da validade do contrato de fls. 13/15.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**V . VII - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-2862/2009</b> <i>PROFER – FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP</i>
<b>Relator</b>	PAULO PENELUPPI

**Proposta**

Trata-se de processo de tripla responsabilidade, a qual a interessada indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Túlio Luciano Beggiano Filho, portador das atribuições constantes no artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

A interessada possui o seguinte objeto social: “Indústria e comércio de peças usinadas e forjadas em geral”. O profissional em questão encontra-se anotado pelas empresas “Forçamédica Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda” e “Carlos Cesar de Faria Itajobi – ME”, ambas referendadas pela CEEMM.

No site oficial da interessada consta a informação quanto à fabricação de peças agrícolas forjadas e usinadas, tais como: terminal de barra, de cilindro, bucha de tração, mancal, etc.

Esta Câmara, na Decisão CEEMM/SP nº 655/2015 se manifestou pela realização de diligência à interessada para a obtenção de informações e esclarecimentos quanto às atividades de forjaria e usinagem de materiais utilizados na produção industrial.

Em atendimento, a fiscalização do CREA apurou que a empresa não elabora projetos, apenas desenvolve as operações de corte, prensagem, aquecimento, estampagem e usinagem de acordo com os projetos fornecidos pelos clientes.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando o apurado pela fiscalização do CREA de que a empresa não elabora projetos, apenas desenvolve as operações de corte, prensagem, aquecimento, estampagem e usinagem de acordo com os projetos fornecidos pelos clientes; considerando as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas ao profissional indicado;

Somos favoráveis à anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Túlio Luciano Beggiano Filho como responsável técnico com a seguinte restrição: “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas, de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado”, correspondente ao artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea; pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Regional, para manifestar-se a respeito da situação de tripla responsabilidade do profissional indicado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-3817/2013</b>	<i>IRMÃOS PICELLI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE PROCESSAMENTO DE CARNES LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/11/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada (sediada em Rio Claro), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Edificações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rejan de Carvalho, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda. (Início em 13/05/2005);

1.1.2.Indústria Metalúrgica Picelli Ltda. (Início em 23/06/2016).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que as anotações do profissional Rejan de Carvalho pela empresa Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda. foram referendadas pela CEEST, conforme verifica-se na informação “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 29).

1.4.Que a anotação do profissional Rejan de Carvalho pela empresa Indústria Metalúrgica Picelli Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003816/2013 (fls. 30/31).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 010/2017 datado de 10/01/2017 (fl. 33).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 03/21 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Rio Claro), a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 30/06/2016 (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Edificações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rejan de Carvalho (Jornada: terça feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 07h00min às 11h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 22), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Rio Claro;

1.1.2.Jornada: segunda, quarta, quinta e sexta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 13/05/2005;

1.1.4.Vínculo: sócio.

1.2.Indústria Metalúrgica Picelli Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Rio Claro;

1.2.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.3.Início: 23/06/2016;

1.2.4.Vínculo: contrato com prazo indeterminado.

2.Cópia da alteração contratual datada de 13/10/2014 (fls. 05/11) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objetivo a atividade de Fabricação (usinagem e montagem) de máquinas para preparação de carnes, peças e acessórios e revenda de acessórios em geral para açougues e frigoríficos.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/06/2016 (fl. 12) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

4. ARTs de números 9222120160688891 (fl. 13) e 92221220160906541 (fl. 14 – Retificadora da ART nº 9222120160688891) registradas pelo profissional em 29/06/2016 e 21/08/2016, respectivamente.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rejan de Carvalho em 28/06/2016 (fls. 15/17), com vigência de 4 (quatro) anos,

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica datada de 11/11/2016, a qual consigna que há compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas empresas em questão.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-003816/2013 (Interessado: Indústria Metalúrgica Picelli Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rejan de Carvalho no âmbito da CEEMM.

Considerando que o profissional Rejan de Carvalho é sócio da empresa Setma Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das três firmas em questão, conforme o informado às fls. 27/27-verso.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Edificações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rejan de Carvalho (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****BAURU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-2108/2017 C/ F- 3814/2016</b> <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA	<i>MAS COMÉRCIO DE FERROS E INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA.</i>
-----------	--	---

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Jaú), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/05/2017 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Tadeu Alves Coelho (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 15), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Aços Brauna Sistemas de Armazenagem Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Jaú:

1. 1. 2. Jornada: terça feira das 14h00min às 18h00min e quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1. 1. 3. Início: 13/10/2016;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1. 2. Estrelaço Jaú Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Jaú:

1. 2. 2. Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 14h00min às 18h00min;

1. 2. 3. Início: 19/10/2016;

1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/04/2012 (fls. 04/10) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA 2ª.) A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo das atividades de produção de perfilados de aço e ferro, comércio varejista de aços e ferros em geral e a prestação de serviços de corte e dobra de chapas de aço e ferro e outros metais de terceiros, assim como a prestação de serviços de recuperação de portas e portões de aço e ferro, podendo inclusive exportar seus produtos.

Parágrafo Único: - Poderá a sociedade participar do capital de outras empresas, congêneres ou não, na condição de quotista ou acionista.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 23/05/2017 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames.

3. 2. Secundárias:

3. 2. 1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3. 2. 2. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

4. ART nº 28027230171968581 registrada em 24/05/2017 (fl. 12).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Tadeu Alves Coelho em 02/05/2017 (fl. 13), com validade até 02/05/2021.

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 26/06/2017 que consigna:

1. O encaminhamento do processo à CEEMM.

2. A juntada às fls. 18/55 de cópia do processo F-003332/2010 (que se encontra digitalizado) relativo à empresa Aços Brauna Sistemas de Armazenagem Ltda.

3. O encaminhamento em anexo do processo F-003814/2016 Original relativo à empresa Estrelaço Jaú Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda.

II – Com referência às cópias de folhas do processo F-003332/2010 (fls. 18/55):

Apresenta-se às fls. 19/32 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Jaú), com a razão social Aços Brauna Indústria e Comércio Ltda. – ME, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/10/2010 (fls. 19/20) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Tadeu Alves Coelho – sócio cotista (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 17h00min).

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/09/2010 (fl. 21) que consigna

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

a seguinte atividade econômica principal: *Fabricação de móveis com predominância de metal.*

3. Alteração contratual datada de 26/12/2007 (fls. 22/27) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª.) – A sociedade tem por objeto social a exploração das atividades de indústria e comércio de móveis com predominância de metal, a fabricação e o comércio de perfis laminados, estruturas de ferro e aço em geral, bem como a prestação de serviços de corte, dobra e solda de chapas de ferro e aço e outros metais de terceiros, podendo inclusive podendo inclusive exportar seus produtos.

Parágrafo Único: - Poderá a sociedade participar do capital de outras empresas, congêneres ou não, na condição de quotista ou acionista.”

4. ART nº 92221220101926072 registrada em 21/09/2010 (fls. 28/30).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Tadeu Alves Coelho em 02/05/2017 (fl. 13), com validade até 02/05/2021.

Apresentam-se à fl. 33 a informação (datada de 29/09/2010) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Tadeu Alves Coelho, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se às fls. 36/37 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00135/10 emitida em 13/10/2010, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 0864224 expedido em 29/09/2010.

Apresenta-se às fls. 38/49 a documentação protocolada em 01/10/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Tadeu Alves Coelho (Jornada: terça feira das 14h00min às 18h00min e quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Aliança Jaú Com. de Ferros e Ind. de Perfilados Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Jaú;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 26/08/2011;

Obs.: A anotação foi encerrada em 01/08/2015 (fl. 57).

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Alteração contratual datada de 19/08/2011 (fls. 40/46), a qual consigna a retirada da sociedade do profissional João Tadeu Alves Coelho, bem como a alteração da razão social para a atual.

3. ART nº 92221220121271591 registrada em 27/09/2012 (fls. 47/48).

Obs.: A documentação não contempla a prova de vínculo entre a interessada e o profissional João Tadeu Alves Coelho.

Apresenta-se à fl. 50 a informação (não datada), a qual consigna a baixa da anotação do profissional João Tadeu Alves Coelho (em 01/10/2012 – fl. 57), bem como a sua nova anotação em 10/10/2012 (fl. 57).

Apresenta-se às fls. 51/52 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 8979/2012 emitida em 11/10/2012, a qual consigna a data de 29/09/2010 como início da anotação do profissional João Tadeu Alves Coelho.

Apresenta-se às fls. 53/54 o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/09/2011 que consigna a alteração da jornada de trabalho do profissional João Tadeu Alves Coelho: quarta e quinta feira das 08h00min às 17h00min.

Apresenta-se à fl. 55 o Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Tadeu Alves Coelho em 27/09/2012, com validade de 4 (quatro) anos.

Obs.: Em princípio, trata-se do contrato, que complementa a documentação de fls. 38/49.

Apresenta-se às fls. 64/65-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 417/98, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, na qualidade de terceira responsabilidade técnica.

Considerando que a documentação anexada ao presente relativa ao processo F-003332/2010 (Interessado: Aços Brauna Sistemas de Armazenagem Ltda.) referem-se às anotações do profissional João Tadeu Alves Coelho nos períodos de 29/09/2010 a 01/10/2012 e de 10/10/2012 a 27/09/2016, bem como:

1. Que a primeira anotação (de 29/09/2010 a 01/10/2012) conforme a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 58) foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº A300470 (fl. 59), tendo sido referendada pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1418/2010 (fl. 60).

2. Que a segunda anotação (de 10/10/2012 a 27/09/2016) não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo (fl. 58).

3. Que a documentação relativa à terceira anotação (a partir de 13/10/2016), na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não se encontra anexada.

Considerando que a anotação do profissional João Tadeu Alves Coelho pela empresa Aliança Jaú Com. de Ferros e Ind. de Perfilados Ltda., conforme a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 61) foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº A300481 (fl. 62), tendo sido referendada pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1377/2011 (fl. 63).

Considerando a existência do processo F-003814/2016 Original (Estrelaço Jaú Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando que o profissional João Tadeu Alves Coelho não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Mecânico João Tadeu Alves Coelho (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*3. Que após o cumprimento do item "2", e preliminarmente ao encaminhamento à unidade de origem, o processo seja remetido ao Sr, Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a:*

*3.1. A juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho no volume pertinente do processo F-003332/2010 (Interessado: Aços Brauna Sistemas de Armazenagem Ltda.).*

*3.2. Pelo encaminhamento do volume pertinente do processo F-003332/2010 que contempla a documentação relativa à nova anotação do profissional João Tadeu Alves Coelho (a partir de 13/10/2016), a esta câmara especializada para a análise das anotações (de 10/10/2012 a 27/09/2016 e a partir de 13/10/2016).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

### CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-3968/2016</b>	LACNAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

Apresenta-se à fl. 43 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2017, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Cronatec Projetos e Engenharia Eireli (Início em 09/11/2012).

1.1.2.White Metal Indústria e Comércio Ltda. (Início em 14/10/2016);

1.2.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017 (fls. 34/34-verso).

1.3.Que a anotação do profissional Carl Robert Ostrower pela empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-004237/2012.

1.4.Que a anotação do profissional Carl Robert Ostrower pela empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-014089/1996.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC4/SUPCOL nº 030/2017 não anexado ao processo (citado à fl. 44).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/23 e fls. 25/26 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 03/10/2016, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Jornada: quarta e quinta feira das 13h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da Resolução nº 139/64 do Confea (fls. 30/30-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.White Metal Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Campinas;

1.1.2.Jornada: segunda, terça e sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.1.3.Início: 14/10/2016;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli:

1.2.1.Local: sediada em Campinas;

1.2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 09/11/2012;

1.2.4.Vínculo: sócio.

2.Cópias do contrato social datado de 24/06/2002 (fls. 04/09) e da alteração contratual datada de 13/04/2009 (fls. 10/17) que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como exploração do ramo de atividade de:

- FABRICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS USINADAS (EM TORNO, FRESA, SOLDA E ETC.), E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA. (art. 997// CC/02).

(...)”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/09/2016, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4.Contrato de Prestação de Serviços e de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Carl Robert Ostrower em 12/09/2016 (fls. 19/20), o qual consigna:



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

4.1. Com referência à “CLÁUSULA IV – REMUNERAÇÃO”:

“4.1- O RESPONSÁVEL TÉCNICO receberá a remuneração de 6 (seis) salários mínimos vigente, pela prestação de serviços, comprometendo-se a atender os interesses da contratante, em um período de 12 (doze) horas semanais, às quartas e quintas feiras, das 13 (treze) às 19 (dezenove) horas, podendo comparecer pessoalmente ao estabelecimento da contratante, quando necessário.

(...)”

4.2. Com referência à “CLÁUSULA V – PRAZO E TÉRMINO”:

“...a duração de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do registro de RESPONSÁVEL TÉCNICO, junto ao CREA-SP, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo.”

5. ART n° 92221220161053778 registrada em 28/09/2016 (fls. 21 e 25).

Apresentam-se à fl. 27 (protocolo n° 135143) as exigências apresentadas pelo Conselho, as quais compreendem:

1. A necessidade de alteração da jornada de trabalho na empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eireli, pela qual já se encontra anotado, em face do fato de que o sistema CREANET consigna a seguinte jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min.

2. A apresentação de nova ART retificadora.

Apresenta-se às fls. 28/29 a seguinte documentação:

1. Cópia parcial do formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eireli (fl. 28), que consigna a seguinte jornada de trabalho pela mesma: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min.

2. ART n° 92221220161176735 (retificadora da ART n° 92221220161053778) registrada em 28/10/2016 (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2017 relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, bem como o despacho da Sra. Gerente em Exercício do DAC4/SUPCOL datado de 20/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)”

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 3º da Resolução n° 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

*“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*

*1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*

*1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

*Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:*

*“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.*

*Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia*

*inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”*

*Considerando a existência dos processos F-004327/2012 V2 (Interessado: Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli) e F-014089/1996 V2 (Interessado: White Metal Indústria e Comércio Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carl Robert Ostrower.*

*Considerando o item “4.1” da cláusula IV do contrato de prestação de serviços e de responsabilidade técnica (fls. 19/20).*

*Considerando que o profissional Carl Robert Ostrower é sócio da empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das 3 (três) firmas em questão, conforme o informado às fls. 34/34-verso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (terceira responsabilidade técnica) sem prazo de revisão, condicionado à apresentação de previsão contratual que consigne a permanência obrigatória às instalações da interessada durante a jornada apresentada.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****ITAPEVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-3441/2015</b>	MUNDIAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/20 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Itapeva) protocolada em 24/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Civil Ricardo Valério Rezende (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições dos artigos 12 e 7º da Resolução nº 21/73 do Confea (fls. 21/21-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Biancar Engenharia e Locações Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Itapeva;

1. 1. 2. Jornada: terça feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 07h00min às 09h00min;

1. 1. 3. Início: 19/03/2002;

1. 1. 4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2012 (fls. 04/12) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 4ª. A sociedade tem por objeto principal a exploração do ramo de FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A INDÚSTRIA DE MADEIRA: SERRARIAS, CARPINTARIAS, MARCENARIAS; COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E FERRAMENTAS PARA MÁQUINAS EM GERAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA SERRARIAS, de acordo com a legislação em vigor.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/09/2015 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. 2. Secundária: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

4. ART nº 92221220151286367 registrada em 24/09/2015 (fls. 14/16).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Valério Rezende em 25/09/2015 (fls. 17/18), com prazo de 12 (doze) meses.

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 25/09/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Valério Rezende.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2021330 expedido em 25/09/2015.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia da Notificação nº 1508/2017- UGI Itapeva, a qual consigna:

1. A comunicação da interessada acerca do vencimento do vínculo da responsabilidade técnica do profissional Ricardo Valério Rezende.

2. A notificação da empresa para a indicação de profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 29/46 a documentação protocolada pela empresa em 10/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/30) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Civil Ricardo Valério Rezende (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Biancar Engenharia e Locações Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Itapeva;

1. 1. 2. Jornada: terça feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e quarta feira das 07h00min às 09h00min;

1. 1. 3. Início: 19/03/2002;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

1.2. Construtora Alves & Lopes Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Buri;

1.2.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 20/03/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2012 (fls. 31/39), a qual já se encontrada anexada ao processo.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/03/2017 (fl. 40), o qual consigna as mesmas atividades econômicas que o documento de fl. 13.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Valério Rezende em 09/03/2017 (fls. 41/42), com prazo de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027 230171656334 registrada em 09/03/2017 (fls. 43/45).

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 22/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para os objetivos sociais das empresas pelas quais o profissional já se encontra anotado.

Apresenta-se às fls. 55/56-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 417/09, todas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*

*1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*

*1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do profissional indicado. Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativo à firma Biancar Engenharia e Locações Ltda. (fl. 53), na qual verifica-se que o profissional Ricardo Valério Rezende encontra-se anotado como responsável técnico na qualidade de Engenheiro Civil.*

*Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativo à firma Construtora Alves & Lopes Ltda. (fl. 54), na qual verifica-se que o profissional Ricardo Valério Rezende encontra-se anotado como responsável técnico na qualidade de Engenheiro Civil.*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Valério Rezende no período de 25/09/2015 a 24/09/2016 (término da validade do contrato de prestação de serviços – fls. 17/18), na qualidade de segunda responsabilidade técnica.*

*2. A análise quanto à indicação do profissional Ricardo Valério Rezende na qualidade de terceira responsabilidade técnica.*

*Considerando que o profissional Ricardo Valério Rezende não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Civil Ricardo Valério Rezende (segunda responsabilidade técnica), no período de 25/09/2015 a 24/09/2016, sem prazo de revisão.*

*2. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro Civil Ricardo Valério Rezende (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*

*3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das suas anotações do profissional Ricardo Valério Rezende.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****LEME****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-3216/2016</b>	<b>MECÂNICA INDUSTRIAL PIRAMID LTDA.</b>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 26 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho César Eduardo Lissoni, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.L. S. Assessoria e Segurança do Trabalho Ltda. (Início em 21/10/2010);

1.1.2.Henri Trapolim Eirelli – EPP (início em 01/09/2016).

1.2.Que a anotação do profissional César Eduardo Lissoni pela empresa L. S. Assessoria e Segurança do Trabalho Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi objeto de inclusão em relação de pessoas jurídicas da CEEST, não constando registro quanto ao referendo (fl. 23).

1.3.Que a anotação do profissional César Eduardo Lissoni pela empresa Henri Trapolim Eirelli – EPP, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003214/2016 (fl. 25).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 007/2017 (fl. 27).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 03/16 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Leme) em 25/06/2016, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho César Eduardo Lissoni (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 288/83, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica (fls. 18/18-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.L. S. Assessoria e Segurança do Trabalho Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Leme;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h30min;

1.1.3.Início: 21/10/2010;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Henri Trapolim Eirelli – EPP:

1.2.1.Local: sediada em Leme;

1.2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 10h00min às 13h00min;

1.2.3.Início: 01/09/2016;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220160361617 registrada em 08/04/2016 (fls. 05/07).

3.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional César Eduardo Lissoni em 01/04/2016 (fl. 08), com validade até 01/04/2019.

4.Cópia da alteração contratual datada de 04/12/2003 (fls. 09/14) que consigna o seguinte o objetivo social:

“A sociedade terá por objeto o ramo de indústria e comércio de máquinas industriais, peças e acessórios, serviços, manutenção, Assessoria técnica, projetos em geral, importação e exportação.”

5.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/09/2016 (fl. 15) que consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1.Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

5.2.Secundárias:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

5.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

5.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/10/2016, a qual consigna o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das empresas.

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 20/03/2017 e 21/03/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003214/2016 (Interessado: Henri Trampolim Eireli – EPP).

2. O entendimento quanto à desnecessidade de encaminhamento à CEEST do processo F-003684/2010 (Interessado: L.S. Assessoria e Segurança do Trabalho Ltda. - item “3” do despacho de fl. 26), por se tratar de primeira anotação de responsabilidade técnica.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-003214/2016 (Interessado: Henri Trampolim Eireli – EPP), o qual também está sendo objeto de parecer por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional César Eduardo Lissoni.

Considerando que o profissional César Eduardo Lissoni não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das 3 (três) firmas em questão, conforme o informado às fls. 21/21-verso.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho César Eduardo Lissoni (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*

*2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-4572/2012 V2</b> DANIEL N. ROMEU SALTO DE PIRAPORA – ME
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 65 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 09/09/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. RA Manutenção Industrial Eireli – ME (Início em 20/06/2016);

1.1.2. Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (Início em 16/08/2016).

1.2. Que a anotação do profissional Salvador Moreira pela empresa RA Manutenção Industrial Eireli – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001577/2016 (fls. 62/63).

1.3. Que a anotação do profissional Salvador Moreira pela empresa Plasma CNC Comércio Importação e Exportação Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003266/2016 (fl. 64).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 029/2017 (fl. 66).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 20/24 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Sorocaba) em 12/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 20/21) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fls. 25/25-verso).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Salvador Moreira em 24/04/2014 (fls. 22/23), com validade até 24/04/2016.

Obs.: O contrato não consigna a jornada de trabalho.

3. ART nº 92221220140589252 registrada em 08/05/2014 (fl. 24).

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 04/06/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Salvador Moreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 20/06/2016 pelo profissional Salvador Moreira.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1899983 expedido em 05/12/2012.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de peças mecânicas de equipamentos industriais e prestação de serviços de assistência técnica e reforma de peças mecânicas e de equipamentos industriais.”

Apresenta-se à fl. 38 a cópia da Notificação nº 20267/2016 – UGI SOROCABA emitida em 04/07/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 40/47 a documentação protocolada pela empresa em 25/07/2016, a qual foi objeto de exigências do Conselho consignadas no protocolo nº 105285 (fl. 51), originando a apresentação da documentação de fls. 52/54 protocolada em 09/09/2016, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/52-verso), em substituição ao formulário de fls. 40/41, que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira (Jornada: terça e quinta das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

1.1.R. A. *Manutenção Industrial Eireli:*

1.1.1. *Local: sediada em Sorocaba;*

1.1.2. *Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 12h00min;*

1.1.3. *Início: 20/06/2016;*

1.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

1.2. *Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.:*

1.2.1. *Local: sediada em Sorocaba;*

1.2.2. *Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;*

1.2.3. *Início: 16/08/2016;*

1.2.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

2. *ART nº 92221220160791252 registrada em 25/07/2016 (fls. 42/44).*

3. *Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Salvador Moreira em 22/07/2016 (fls. 53/54), com validade até 22/07/2016 (substituição do documento de fls. 46/47).*

*Apresenta-se às fls. 60/60-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017, a qual consigna o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho entre as empresas.*

*Apresenta-se à fl. 67 o despacho datado de 01/06/2017 que consigna o encaminhamento do presente, acompanhado pelos processos F-003236/2016 (Interessado: Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.) e F-001577/2016 (Interessado: RA Manutenção Industrial Eireli – ME).*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:*

*“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:*

*a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;*

*b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;*

*c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,*

*d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;*

*e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;*

*f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:*

*“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*

*1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”  
Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-001577/2016 (Interessado: RA Manutenção Industrial Eireli – ME) e F-003236/2016 (Interessado: Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.), os quais também estão sendo de parecer por este Conselheiro Relator.

Considerando que o profissional Salvador Moreira não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, conforme o informado às fls. 60/60-verso.

Considerando a suspensão da sistemática de relação de pessoas jurídicas em agosto/2012, bem como a ficha de carga do volume original do presente processo (fl. 69), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Considerando a existência das seguintes questões:

- 1.A análise quanto o referendo do registro da empresa (em 05/12/2012) com a anotação do profissional Salvador Moreira (de 05/12/2012 a 30/10/2013).
- 2.A análise quanto o referendo do segundo período de anotação do profissional Salvador Moreira (de 04/06/2014 a 24/04/2016).
- 3.A análise quanto à nova indicação do profissional Salvador Moreira (terceira responsabilidade técnica).

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo da segunda anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira (documentação de fls. 20/24), no período de 04/06/2014 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF – fl. 27-verso) a 24/04/2016.
- 2.Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.
- 3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
- 4.Pelo encaminhamento ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto ao retorno do presente processo acompanhado do volume original ou de sua materialização, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a primeira anotação do Engenheiro Mecânico Salvador Moreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**V . VIII - PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-4237/2012 V2</b> CRONATEC PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2017, exarado no processo F-003968/2016 (Interessado: Lacnam Indústria e Comércio Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Cronatec Projetos e Engenharia Eireli (Início em 09/11/2012).

1.1.2.White Metal Indústria e Comércio Ltda. (Início em 14/10/2016);

1.2.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017 (fls. 34/34-verso).

1.3.Que a anotação do profissional Carl Robert Ostrower pela empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-004237/2012.

1.4.Que a anotação do profissional Carl Robert Ostrower pela empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-014089/1996.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC4/SUPCOL nº 030/2017 (fl. 58).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 41/48 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 23/12/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 41/41-verso) que consigna as seguintes alterações: “Provimento em alteração contratual ou distrato social” e “Objetivo social”.

2.Cópia da minuta de alteração contratual datada de 19/12/2013 (fls. 42/47) que consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa passa a ter por objetivo os seguintes ramos de atividade:

- A exploração por conta própria do ramo de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria e Engenharia Mecânica;
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras relacionadas à Engenharia Mecânica, ou de outras obras semelhantes, inclusive a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- Acompanhamento e fiscalização e execução de obras de engenharia mecânica.”

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 24/01/2014 (fl. 49-verso).

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência da empresa protocolada em 13/05/2014, a qual consigna o requerimento quanto à substituição e provimento da primeira e da segunda páginas do contrato social, com a apresentação da minuta datada 13/05/2014 (fls. 52/55) que consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objetivo:

- A exploração por conta própria do ramo de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Engenharia Mecânica;
- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

• Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.”

Apresentam-se à fl. 56 (protocolo) as exigências do Conselho que contemplam:

1. A indicação de profissional para as áreas de engenharia civil e engenharia elétrica.

2. Que no item “3” do objetivo social seja determinado o ramo da engenharia.

Apresentam-se à fl. 59 a informação e o despacho datados de 11/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a existência dos processos F-014089/1996 V2 (Interessado: Whiye Metal Indústria e Comércio Ltda.) e F-003968/2016 (Interessado: Lacnam Indústria e Comércio Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que a documentação do presente volume do processo.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para fins de:

1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente deste processo que contempla a documentação relativa à indicação e a anotação do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Início em 09/11/2012). 2. O retorno do presente acompanhado do volume citado no item anterior.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-462/2017</b>	SECALEAP SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

A interessada requer registro no CREA e possui o seguinte objeto social: “Prestação de serviços de assistência técnica, manutenção técnica especializada e reparo de aeronaves de asa fixa ou rotativa, de uso civil ou militar, de origem nacional ou estrangeira, incluindo seus componentes e/ou equipamentos; comércio varejista de aeronaves, suas partes, peças e componentes de uso aeronáutico”.

A empresa indica como responsável técnico, na condição de empregado celetista, o Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Manutenção de Aeronaves Magno Ferreira de Andrade portador das seguintes atribuições:

1) Do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

2) Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A Unidade de São José dos Campos efetivou o registro da interessada em caráter provisório e encaminhou o processo a CEEMM para análise das atribuições do profissional em face do objeto social da empresa.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional anotado; considerando a necessidade de obtenção de informações a respeito dos serviços executados pela interessada junto a ANAC;

Somos de entendimento que o processo retorne à UGI de origem para obtenção junto à interessada do Certificado de Homologação da Empresa (C.H.E.) fornecido pela ANAC. Somente após essas informações, retorne a esta Especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-462/2017 P1</b> SECALEAP SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP
<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

A interessada requer registro no CREA e possui o seguinte objeto social: "Prestação de serviços de assistência técnica, manutenção técnica especializada e reparo de aeronaves de asa fixa ou rotativa, de uso civil ou militar, de origem nacional ou estrangeira, incluindo seus componentes e/ou equipamentos; comércio varejista de aeronaves, suas partes, peças e componentes de uso aeronáutico".

A empresa indica como mais um responsável técnico, na condição de profissional contratado, o Engenheiro Mecânico Pedro Von Sydow portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A Unidade de São José dos Campos efetivou o registro da interessada em caráter provisório e encaminhou o processo a CEEMM para análise das atribuições do profissional em face do objeto social da empresa, juntamente com o volume original F 000462/2017.

**PARECER E VOTO**

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional anotado; considerando a necessidade de obtenção de informações a respeito dos serviços executados pela interessada junto a ANAC;

Somos de entendimento que o processo retorne à UGI de origem para:

(1) Obtenção junto à interessada do Certificado de Homologação da Empresa (C.H.E.) fornecido pela ANAC.

(2) Juntada ao processo original F 000462/2017, somente após essas informações retornar a esta Especializada para continuidade da análise em conjunto com o processo original.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-21100/2000 V2</b> CONTROLLER COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA. <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 133 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 558778 expedido em 06/07/2000.

2. Objetivo social:

“Comércio e recuperação de válvulas de controle, instrumentos pneumáticos, eletrônicos, compressores, bombas, e montagem elétrica, pneumática e hidráulica.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista Alencar Costa Dias (Início em 06/07/2009);

3.2. Engenheiro Mecânico Rodrigo Sanches Arouca (Início em 19/04/2013).

Apresenta-se às fls. 134/143 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 17/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 134/135) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Rodrigo Sanches Arouca (Jornada: sábado das 08h00min às 20h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 144), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Arouca Engenharia Ltda.:

1.1.1.1. Local: prejudicado;

1.1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min;

1.1.1.3. Início: 29/05/2008;

1.1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Engenheiro Eletricista Alencar Costa Dias (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Ohmica Engenharia e Montagens Ltda.:

1.2.1.1. Local: prejudicado;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 09/06/1998;

1.2.1.4. Vínculo: sócio (fl. 146).

2. Cópia da alteração contratual datada de 07/05/2015 (fls. 136/137) que consigna a alteração do objetivo social para comércio e recuperação de válvulas de controle, instrumentos pneumáticos, eletrônicos, compressores e bombas, instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo Sanches Arouca em 03/04/2017 (fl. 138), com validade de 4 (quatro) anos.

4. ART nº 28027230171770228 registrada pelo profissional Rodrigo Sanches Arouca em 12/04/2017 (fls. 139/140).

5. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Alencar Costa Dias em 03/04/2017 (fl. 141), com validade de 4 (quatro) anos.

6. ART nº 28027230171770086 registrada pelo profissional Alencar Costa Dias em 04/04/2017 (fl. 142).

Apresentam-se às fls. 148/148-verso a informação e o despacho datados de 05/05/2017, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Rodrigo Sanches Arouca, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM

Obs.: A informação consigna que trata-se da nova validade da anotação do profissional Alencar Costa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

Dias.

Apresenta-se à fl. 149 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. A anotação do profissional Rodrigo Sanches Arouca em 02/05/2017.

2. A anotação do profissional Alencar Costa Dias com data de início em 06/07/2009.

Apresenta-se às fls. 151/152 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a jornada de trabalho do profissional Rodrigo Sanches Arouca.

Considerando que a primeira anotação do profissional em questão (Início em 19/04/2013) não foi apreciada pela CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

*Somos de entendimento:*

1. Pela realização de diligência na empresa (durante a jornada de trabalho anotada) para a averiguação quanto ao horário de funcionamento da empresa com a juntada de documento comprobatório, bem como da efetiva participação do profissional Rodrigo Sanches Arouca na qualidade de responsável técnico.
2. O retorno do presente à CEEMM, acompanhado do volume Original para fins de análise da primeira anotação do profissional em questão (Início em 19/04/2013) e da nova anotação.

**V . IX - OUTROS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-51/1993 V3</b> TROPICO – EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO IND. E COM. LTDA
	<b>Relator</b> JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

**Proposta**

Este processo retorna para reanálise deste Conselheiro, que no relato original solicitou que uma nova fiscalização fosse realizada na empresa com o objetivo de verificar se a mesma atua na atividade de “fundição”.

Visita realizada em Fevereiro de 2.016, o agente fiscal informa que o Gerente da empresa declara que há mais

de sete anos não realizava nenhum serviço de fundição (fl. 323).

Diante do exposto, entendo que não se faz necessário a indicação de um profissional Eng.º Metalúrgico com atribuições do Art.º 13º da Res. 218/73-, para compor o quadro de Responsáveis Técnicos pela empresa.

**Parecer e Voto**

- Após a informação oferecida pela Fiscalização deste Conselho, entendo que não se faz necessário a indicação de um profissional Eng.º Metalúrgico, com atribuições do Art.º 13º da Res. 218/73 para compor o quadro de Responsáveis Técnicos pela empresa.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-3541/2016</b> WEF – IND. COM. DE MÁQUINAS DE EMBALAGENS – EIRELI - EPP
<b>Relator</b>	JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

**Proposta**

A empresa interessada, localizada na cidade de Garça, já se encontra registrada neste Conselho, tendo como Responsável Técnico o Técnico em Mecânica Eduardo Sanches de Andrade, com atribuições do Decreto 90.922/85, sócio cotista da empresa.

O objetivo social da empresa é : Indústria e comércio de máquinas para embalar produtos diversos e para aplicação de códigos em embalagens e serviços de manutenção dessas máquinas.

Em 28.12. 2016 foi deferida pela UGI- Marília em caráter excepcional por 90 dias, a anotação do Técnico em Mecânica Eduardo Sanches de Andrade como Responsável Técnico pela empresa (fl. 16)

Parecer

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando a Res. 218/73

Considerando os Art. 9 e 13 da Res. 336/89

Entendo que as atividades desenvolvidas pela empresa interessada estão diretamente relacionadas à área Tecnológica, especificamente à Engenharia, e que portanto, para o efetivo registro neste Conselho deverá indicar um profissional com atribuições do Art. 12 da Res. 218/73.

O Técnico em Mecânica Eduardo Sanches de Andrade poderá assumir a responsabilidades nas atividades abrangidas pelas suas atribuições.

Voto

Pela necessidade de indicação de um profissional com atribuições do Art. 12 da Res. 218/73 para assumir como Responsável Técnico

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-22002/2002 V2</b> CAETANO DE TATUÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Tatuí) em 17/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna o requerimento quanto ao cancelamento de registro.

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/06/2016 (fls. 03/12) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula – 3ª. O Objeto da sociedade será a exploração do ramo de comércio varejista de materiais para construção em geral e similares, de madeira e artefatos, artigos do vestuário e acessórios, animais vivos e de

artigos e alimentos para animais de estimação, agropecuária, artigos esportivos, embarcações e outros recreativos peças e acessórios, brinquedos, artigos recreativos, produtos de saneantes domissanitários, jornais e

revistas, equipamentos e suprimentos de informática, artigos e material de caça, pescas, camping, utensílios

domésticos; plantas e flores naturais para ornamentação, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo,

móveis novos para qualquer uso, peças e acessórios novos para veículos automotores e serviços de manutenção

e reparação mecânica de veículos automotores próprios.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 16/01/2017 (fl. 13) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de materiais de construção em geral.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

3.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.3. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;

3.2.4. Comércio varejista de móveis;

3.2.5. Comércio varejista de madeira e artefatos;

3.2.6. Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

3.2.7. Comércio varejista de jornais e revistas;

3.2.8. Comércio varejista de artigos esportivos;

3.2.9. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

3.2.10. Comércio varejista de plantas e flores naturais;

3.2.11. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;

3.2.12. Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação;

3.2.13. Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios;

3.2.14. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

3.2.15. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.16. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

3.2.17. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

3.2.18. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 24/01/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 605211 expedido em 16/01/2012.

2. Período de registro: de 16/01/2002 a 17/01/2017 (a pedido da empresa – com comprovação).

3. Objetivo social:

“Comércio varejista de materiais para construção em geral e similares, comércio varejista de peças e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*acessórios novos para veículos automotores, serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos próprios e fabricação de artefatos de cimento.”*

*Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 17/01/2017, os quais consignam:*

*1. O destaque para o fato de que o objetivo social possui em seu objetivo social as seguintes atividades: “...serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores próprios.”*

*2. O deferimento do pedido de registro da empresa, ad referendum da CEEC, pois o objetivo social atual desobriga o registro no Crea-SP.*

*3. O encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade do registro com relação as atividades de manutenção de veículos automotores.*

*Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 17/01/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise da solicitação.*

*Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCPL datada de 14/08/2017, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Lei nº 6.839/80;*

*2.3. Resolução nº 336/89 do Confea;*

*2.4. Procedimento Operacional – GREG POP nº 020.*

*3. Registro relativo às anotações anteriores dos responsáveis técnicos da empresa.*

*4. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando o PROCEDIMENTO OPERACIONAL – GREG POP Nº 020 (Revisão em: 17/08/2011) que consigna:*

*“Motivo da revisão: contemplar a situação das empresas que estiveram registradas e atualmente com registro cancelado, que solicitam visto no Distrato, bem como, o cancelamento de empresas que alterem objeto social para áreas não fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea (itens 2.2, 5 e 9, e anexo).*

*(...)*

*5. Poderá ser efetuado o cancelamento de registro de empresas que, mesmo ativas, alterem seu objeto social para realizarem atividades não afetas às áreas fiscalizadas por este Conselho, e neste caso, utilizar o Modelo 1 do Anexo.*

*(...)*

*8. No caso de ser apurado que a empresa vem desenvolvendo atividades nas áreas afetas à fiscalização deste Conselho, após ter seu registro cancelado, caberá à UGI notificar a proceder a novo registro, estando a aludida pessoa jurídica sujeita às autuações previstas nos normativos vigentes.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*(...)**Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e o registrado na alteração contratual de fls. 03/12:**“...serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores próprios.”**Considerando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise da solicitação de cancelamento de registro (fl. 17), a qual já foi deferida pela unidade de origem em 17/01/2017.**Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 18), na qual verifica-se a anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro Civil Roberto Hajime Oba: de 16/01/2002 a 18/05/2016.**Considerando a ficha de carga do processo F-022002/2002 Original (fl. 19), na qual verifica-se que o mesmo não foi anteriormente encaminhado à CEEMM.**Somos de entendimento:**1. Que com referência ao encaminhamento, o processo não requer providências por parte da CEEMM.**2. Pelo envio do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento acerca da tramitação, bem como a determinação das providências que julgar cabíveis.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-1963/2014</b>	ALEXANDER DA SILVA TISSOT
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

A interessada possui o seguinte objetivo social da interessada: Comércio varejista de extintores de incêndio, instalações hidráulicas, sanitárias, gás, elétrica e de sistema de prevenção contra incêndio, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, treinamento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados às empresas na prevenção de incêndios.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho deferiu a anotação do Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho Emerson Luis Rodrigues de Paula, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e do artigo 4º da Resolução 359/1991 do Confea, para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho.

A CEEMM, em 2015, manifestou-se pela necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de instalação de bombas do sistema de hidrantes e sistema de gás constantes do objetivo social da interessada.

Entretanto, a fiscalização do Crea-SP em diligência realizada “in loco” apurou que, apesar das atividades no âmbito da mecânica estar elencadas no objetivo social da interessada, não foi constatado nenhuma atividade ou serviço oferecido aos clientes que estejam relacionados à instalação de bombas, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

A UGI de Pirassununga, considerando o apurado pela fiscalização, encaminhou o processo a esta Câmara com a possibilidade de uma nova análise.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando que a fiscalização do CREA em diligência realizada “in loco” apurou que, apesar das atividades no âmbito da mecânica estar elencadas no objetivo social da interessada, não foi constatado nenhuma atividade ou serviço oferecido aos clientes que estejam relacionados à instalação de bombas, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; considerando, finalmente, as atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas ao profissional indicado; Somos pela revisão da Decisão CEEMM/SP 582/2016, com a anotação do Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho Emerson Luis Rodrigues de Paula como responsável técnico para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social na área da Engenharia de Produção Mecânica, de acordo com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>PR-277/2017</b> <i>ALCIDES DONIZETI SIBINELLI</i>
	<b>Relator</b> EDUARDO PEGORARO

**Proposta**

O presente processo refere-se à *Solicitação de Interrupção de Registro Profissional do Engenheiro de Produção Alcides Donizeti Sibinelli, que alega estar desempregado e que sua Empresa Individual presta “serviços esporádicos” não lhe auferindo RENDA !!*

*Frente às alegações do requerente e embasado na legislação pertinente, exaro a seguir o meu PARECER E VOTO:*

*A situação momentânea de prestação de serviços esporádicos não exclui a possibilidade de um contrato fixo; pelo contrário esta contratação fixa só ocorrerá pela condição da empresa estar em atividades esporádicas, mas em atividade !*

*E para estar em atividade faz-se necessário o seu registro e consequente quitação da anuidade neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

*Sendo assim, não cabe razão ao requerente, eng. de produção Alcides Donizeti Sibinelli, devendo o mesmo providenciar a atualização e pagamento da(s) anuidade(s) perante o CREA-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VI . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>PR-298/2016</b>	FLÁVIO BORBOREMA ROCHA
	<b>Relator</b>	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

**Proposta**

O profissional Engenheiro de Controle e Automação Flavio Borborema Rocha, CREASP nº 5063709293, requer concessão de atribuições para realizar atividades de “pequenos serviços de fabricação para área de segurança”, alegando, para tanto, já que teve formação acadêmica mais voltada à mecânica (fl. 03). Apresenta como documentos de apoio (fls. 07 a 11):

- i)- Histórico Escolar do curso de Engenharia de Controle e Automação realizado na UNIP;
- ii)- Cópias de três ART(s) aprovadas pelo CREA-GO, sendo uma delas sobre serviço de inspeção em equipamentos mecânicos (elevadores de grãos), e as duas outras tipificadas como montagem de equipamentos mecânicos ou eletromecânicos;
- iii)- Cópias de duas ART(s), posteriores, em que o próprio CREA-GO emite manifestação de que a atividade de montagem de equipamentos mecânicos ou eletromecânicos, declarada pelo interessado, não está no âmbito de suas atribuições profissionais.

Informa-se que tal engenheiro está registrado neste CREA-SP com as atribuições dadas pelo art. 1º da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 14).

**Instruções**

Nesta análise destacam-se as seguintes legislações profissionais:

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

177

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

*veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.  
(....)*

*Resolução 427/99 do CONFEA*

*(....)*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.*

*Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.*

*(....)*

*Análise*

*Salvo melhor compreensão, este relator entende que há dúvidas na solicitação feita pelo profissional Engenheiro Flávio Borborema Rocha, nos seguintes termos: i)- requer alterações de suas atribuições iniciais na área de engenharia elétrica, qual seja art. 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, para a área de mecânica? ou ii)- requer a extensão de suas atribuições para incluir algumas atividades da engenharia mecânica, em especial, aquelas consonantes a fabricação (atividade 16 do § 1º do art. 7º da Resolução 1073 do CONFEA)?*

*Inicialmente cabe ressaltar que no CREA-SP o procedimento para concessão das atribuições profissionais (iniciais) aos egressos dos cursos regulares de engenharia, consiste no julgamento realizado pela câmara especializada relativa ao curso em questão, com base em parecer circunstanciado na análise dos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição que o mantém.*

*Não obstante a tais dúvidas, uma análise de mérito, tomando-se por base o Histórico Escolar do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP, é fundamental.*

*Assim procedendo, facilmente constatam-se as seguintes evidências: a)- conjunto de disciplinas que contemplam conteúdos básicos de conhecimento no ensino de engenharia (cálculo diferencial e integral, geometria analítica, estatística, física, desenho técnico, estática e dinâmica, ciência dos materiais, etc...), mais aquelas concernentes aos conhecimentos profissionalizantes, portanto, comuns nas engenharias (administração, resistência dos materiais, mecânica dos fluidos/fenômenos de transporte, termodinâmica, eletricidade, computação, materiais de construção, etc...); e b)- ausência de disciplinas que tratam do aprofundamento dos conteúdos específicos na área de engenharia mecânica, o que pressupõe falta de maiores conhecimentos técnicos para pleno exercício da Engenharia Mecânica pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação, assim formado. Exemplificando, cita-se: refrigeração e ar condicionado, máquinas térmica, máquinas de fluxo, motores a combustão, máquinas elétricas, manutenção industrial, lubrificação, conformação, soldagem, fundição, vibrações, sistemas pneumáticos e hidráulicos, entre outras disciplinas. Acrescenta-se ainda que muitos dos conteúdos abrangidos por essas disciplinas exigem pré-requisitos de conhecimentos, dispostos em seriação ideal na grade curricular de um curso pleno de engenharia mecânica.*

*Em consequência, conclui-se que o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP não tem identidade com um curso de engenharia mecânica que sustenta, por exemplo, as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. Por outro lado, é óbvio que as aplicações das técnicas de controle e automação necessitam do conhecimento mínimo de sistemas mecânicos em geral, de*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*processos/fabricação mecânica, e de máquinas operatrizes, como normalmente está implícito nas grades curriculares dos cursos de engenharia de controle e automação.*

*Tratando-se especificamente da extensão de suas atribuições iniciais, como pode ter sido sugerido pelo interessado ao destacar as disciplinas cursadas supostamente “mais voltadas a parte mecânica” (estática nas estruturas, ciências dos materiais, fabricação mecânica, termodinâmica e mecânica dos fluidos, resistências dos materiais, processos de fabricação, termodinâmica e mecânica dos fluidos aplicada, material de construção mecânica, projetos de elementos de máquinas, e projetos de máquinas), no entendimento deste relator, é claro que a análise de mérito precedente, pelos motivos aventados, também justifica a impossibilidade para tanto.*

*Ademais, a que se contemplar também para a legislação profissional em vigor, no caso:*

*Resolução 1073/2016 do CONFEA*

*(....)*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*(....)*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*(....)*

*Certamente, a situação acadêmica apresentada pelo interessado não atende ao disposto no art. 7º da resolução 1073/2016 do CONFEA, uma vez que não se enquadra em nenhum nível de formação previsto no art. 3º desta resolução.*

*Parecer e Voto*

*Diante do exposto, considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar a alteração/extensão das atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Flávio Borborema Rocha, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>PR-12009/2016</b> RAFAEL DE MIRANDA ORTEGA
<b>Relator</b>	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

**Proposta**

O profissional Engenheiro de Controle e Automação Rafael de Miranda Ortega, CREASP nº 5061866189, requer “extensão e/ou revisão” de suas atribuições iniciais, qual seja Resolução 427/1999 do CONFEA para as correspondentes da modalidade de mecânica (art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA) para poder atuar com responsável técnico em manutenção de elevadores. Alega a favor a Deliberação – CEAP/CONFEA nº 950/2014 e a vigência da Resolução 1073/2016 do CONFEA. Cita também algumas disciplinas cursadas na graduação em Engenharia de Controle e Automação, com mais afinidades na área de mecânica (Mecânica Geral, Resistência dos Materiais, Materiais de Construção Mecânica, Elementos de Construção de Máquinas, Mecânica dos Fluidos e Fenômeno dos Transportes, Processos de Fabricação, Termodinâmica, Projeto de Mecanismos, Transmissão de Calor, Controle e Servomecanismos) que poderiam auxiliá-lo na atividade de manutenção e instalação de elevadores, juntamente com experiência declarada de 14 anos que tem nesse ramo (fls. 04 e 05).

Inclui cópias do Diploma de Engenheiro da UNIP (fls. 07 e 08), Certidão de Registro e Anotações do CREA-SP (fls. 10 e 11), Histórico Escolar do curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação da UNIP (fls. 14 e 15), Deliberação nº 950/2014 – CEAP/CONFEA (fls. 19 e 20), e horário e matérias lecionadas no curso de Engenharia Mecatrônica da Universidade Federal de Uberlândia, este último documento para demonstrar suposta semelhança entre as disciplinas deste curso, com aquelas que pertencem ao curso que realizou na UNIP (fls. 22 a 30).

Informa-se que tal engenheiro é egresso da turma 2º/2002 do curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação da UNIP, e está registrado neste CREA-SP com as atribuições (provisórias) dadas pela Resolução 427/1999 do CONFEA (fl. 44).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica deste Regional no que diz respeito à legislação profissional pertinente para análise, em destaque (fls. 45 a 46):

Lei nº 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(....)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 427/99 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

(....)

Resolução 1073/2016 do CONFEA

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

*dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

(....)

Acrescenta-se:

Decisão Normativa (DN) nº 36/1991 do CONFEA

(....)

Decide:

1 - Das Atividades Relativas a "Elevadores e Escadas Rolantes":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - Das Atribuições:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

(....)

Análise

*Inicialmente cabe ressaltar que no CREA-SP o procedimento para concessão das atribuições profissionais (iniciais) aos egressos dos cursos regulares de engenharia, consiste no julgamento realizado pela câmara especializada relativa ao curso em questão, com base em parecer circunstanciado na análise dos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição que o mantém.*

*No que concerne à extensão/revisão de atribuições, têm sido adotado pelo GTT de Atribuições Profissionais - Revisão de Atribuições e Consultas da CEEMM/CREA-SP, que uma análise de mérito, tomando-se por base informações contidas na grade curricular/conteúdo programático do curso de formação profissional do interessado, é condição precípua na avaliação de solicitações desta natureza. Assim procedendo, no presente caso, ou seja, curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP, facilmente constatam-se as seguintes evidências: a)- conjunto de disciplinas que contemplam conteúdos básicos de conhecimento no ensino de engenharia (cálculo diferencial e integral, geometria analítica, estatística, física, desenho técnico, estática e dinâmica, química, mecânica geral, etc...), mais aquelas atinentes aos conhecimentos profissionalizantes, portanto, comuns nas engenharias (administração/economia, ciências do ambiente, resistência dos materiais, mecânica dos fluidos/fenômenos de transporte, termodinâmica, eletricidade, computação, materiais de construção, etc...); e b)- supressão de disciplinas que tratam do aprofundamento dos conteúdos específicos na área de engenharia mecânica, o que pode implicar falta de maiores conhecimentos técnicos para pleno exercício da Engenharia Mecânica pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação, assim formado. Exemplificando, menciona-se: refrigeração e ar condicionado, máquinas térmica, máquinas de fluxo, motores a combustão, máquinas elétricas, máquinas de elevação e transportes, manutenção industrial, lubrificação, conformação, soldagem, fundição, vibrações, sistemas pneumáticos e hidráulicos, entre outras disciplinas. Adiciona-se ainda que muitos dos conteúdos abrangidos por essas disciplinas exigem pré-requisitos de conhecimentos, dispostos em seqüência ideal na grade curricular de um curso pleno de engenharia mecânica.*

*Em consequência, conclui-se que o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP não tem identidade com um curso de engenharia mecânica que sustenta, por exemplo, as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. Por outro lado, é notório que as aplicações das técnicas de controle e automação necessitam de conhecimento mínimo em sistemas mecânicos em geral, processos/fabricação mecânica, máquinas operatrizes, e de elementos de máquinas, como normalmente está implícito nas grades curriculares dos cursos de engenharia de controle e automação.*

*Sobre a extensão de suas atribuições iniciais no objetivo de incluir algumas da modalidade mecânica, como*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*pode ter sido sugerido pelo interessado ao destacar as disciplinas cursadas supostamente da área de mecânica (Mecânica Geral, Resistência dos Materiais, Materiais de Construção Mecânica, Elementos de Construção de Máquinas, Mecânica dos Fluidos e Fenômeno dos Transportes, Processos de Fabricação, Termodinâmica, Projeto de Mecanismos, Transmissão de Calor, Controle e Servomecanismos), para exercer especificamente as atividades de manutenção e instalação de elevadores, é inequívoco que a análise de mérito precedente, pelos motivos ali aventados, também assegura a impossibilidade para qualquer extensão de suas atribuições.*

*Ademais, quanto à invocação da Resolução 1073/2016 do CONFEA, legislação profissional atualmente em vigor, certamente a situação acadêmica apresentada pelo interessado não atende ao disposto no art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, uma vez que não se enquadra em nenhum nível de formação previsto no art. 3º desta resolução.*

*A que se atentar ainda para a alegação de que a Deliberação CEAP/CONFEA nº 950/2014, conforme apelada, oferece embasamento para a revisão de atribuições nos termos solicitados, uma vez que conferiu aos egressos do curso de graduação em Engenharia Mecatrônica da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, supostamente semelhante ao curso Engenharia de Controle e Automação da UNIP, extensão de atribuições na modalidade da engenharia mecânica, além daquelas correspondentes na modalidade de engenharia elétrica.*

*Contudo, no entendimento deste relator, tal alegação não se sustenta em pelo menos duas razões; a saber:*

- 1)- os termos da Deliberação CEAP/CONFEA nº 950/2014 indicam tratar-se de uma proposta ao Plenário do CONFEA, e não uma decisão como foi pressuposto;*
- 2)- ausências de disciplinas com conteúdo específicos na modalidade de engenharia mecânica nos dois cursos, Engenharia Mecatrônica da UFU e Engenharia de Controle e Automação da UNIP.*

*Parecer e Voto*

*Considerando as ponderações contidas na análise de mérito realizada;*

*Considerando o impeditivo consignado na DN 36/1991 do CONFEA;*

*Considerando que o art. 46 Lei 5.194/66, alínea d, confere autonomia de apreciação/julgamento, tanto de registro de profissionais quanto das escolas ou faculdades (cursos) de engenharia, pela correspondente câmara especializada, na circunscrição do respectivo Conselho Regional;*

*Considerando que não há qualquer outra condição que possa avaliar a alteração/extensão das atribuições atuais do interessado.*

*Diante do exposto, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação, reafirmando que o Engenheiro de Controle e Automação Rafael de Miranda Ortega não pode assumir responsabilidade técnica por qualquer atividade, inclusa a manutenção e instalação, relacionada a equipamentos do tipo Elevadores e Escadas Rolantes ou similares.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>PR-12187/2016</b> FELIPE JACOB MORAES PEREIRA
<b>Relator</b>	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

**Proposta**

O profissional Engenheiro Felipe Jacob Moraes Pereira, CREASP nº 5069138036, possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica, egresso da Universidade Paulista (UNIP) – Campus de São José dos Campos (SP), turma 2011/1º semestre, requer revisão de atribuições para enquadramento na Resolução 288/1983 do CONFEA. Argumenta, para tanto, que: i)- ao ingressar no referido curso de Engenharia de Produção Mecânica tinha a informação de que o mesmo outorgava as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA, e ao concluí-lo (2011) foi constatada a concessão das atribuições do art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA, o que tem limitado sua atuação profissional, especialmente no âmbito da fabricação e montagem de estruturas metálicas, e ii)- cursou disciplinas específicas de mecânica que justificam a revisão pleiteada, qual sejam: Fabricação Mecânica, Metrologia, Estática das Estruturas, Resistência dos Materiais, Processos de Fabricação, Material de Construção Mecânica, Elementos de Máquinas, e Projetos de Fabrica. Todas essas disciplinas constam nominalmente no Histórico Escolar apresentado (fls. 02 e 03).

Constam os seguintes documentos de suporte (cópias):

-Certificado de Conclusão do Curso (fls. 04 e 05);

-Histórico Escolar (fls. 06 a 08).

Informa-se que o referido profissional possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA (fl. 09).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica (UCT) no que concerne a legislação pertinente para análise (fl. 13), em destaque:

Resolução 1073/2016 do CONFEA

(....)

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

(....)

*Acrescenta-se:*

*Lei nº 5.194/66*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(....)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(....)

*Resolução 218/73 do CONFEA*

(....)

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(....)

*Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:*

*I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

(....)

*Resolução 235/75 do CONFEA*

(....)

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 Junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

*métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*(....)*

*Resolução 288/83 do CONFEA*

*(....)*

*Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:*

*(....)*

*b) Aos oriundos da área Mecânica, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;*

*(....)*

*Análise*

*Em concordância ao art. 46 da Lei nº 5.194/1966, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.*

*No caso dos egressos da turma 2011/1º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da UNIP- São José dos Campos (Processo C 232/2008 v3), a Decisão CEEMM nº 1704/2011 fixou as atribuições do art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA, associado a título profissional de Engenheiro de Produção (fls. 15 a 17).*

*Certamente, a Resolução 288/1983 do CONFEA permite a extensão das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA para os profissionais Engenheiros de Produção Mecânica, associada ao título profissional de Engenheiro Mecânico.*

*Portanto, é inquestionável que por tal resolução o Engenheiro de Produção Mecânica, em termos de atribuições profissionais, se equipara ao do Engenheiro Mecânico. Disto se depreende que os conhecimentos técnicos adquirido na formação destes profissionais devem, necessariamente, ser similares. Com efeito, o reexame feito nos conteúdos programáticos do curso de Engenharia de Produção Mecânica da UNIP – São José dos Campos, condição precípua a análise desta solicitação, ratificam, em justa medida, as atribuições que foram concedidas por este Conselho Regional.*

*De fato, assim procedendo, facilmente constatam-se as seguintes evidências: a)- conjunto de disciplinas que contemplam conteúdos básicos no ensino de engenharia (p.e. cálculo diferencial e integral, geometria analítica, estatística, física, desenho técnico, estática e dinâmica, química, mecânica geral, etc.), mais aquelas atinentes aos conhecimentos profissionalizantes, portanto, comuns nas engenharias (administração/economia, ciências do ambiente, resistência dos materiais, mecânica dos fluidos/fenômenos de transporte, termodinâmica, eletricidade, computação, materiais de construção, etc.); e b)- ausência de disciplinas que tratam do aprofundamento dos conteúdos na área de engenharia mecânica, em detrimento daqueles específicos para a formação do Engenheiro de Produção, contemplados nas disciplinas Estudo do Mercado, Contabilidade Industrial, Custos Industriais, Pesquisa Operacional, Marketing do Produto, Logística Integrada, Modelagem de Negócios, Distribuição e Armazenagem, e Sistema Avançado de Gestão da Produção.*

*A título de exemplificação menciona-se a supressão de disciplinas clássicas como: refrigeração e ar condicionado, máquinas térmica, máquinas de fluxo, motores a combustão, máquinas elétricas, máquinas de elevação e transportes, lubrificação, conformação dos metais, processos de soldagem, processos de fundição, usinagem dos metais, vibrações, análise de tensões, sistemas pneumáticos e hidráulicos, entre outras. Salienta-se ainda que muitos dos conteúdos abrangidos por essas disciplinas exigem pré-requisitos de conhecimentos, dispostos em seqüência ideal na grade curricular de um curso típico de engenharia mecânica.*

*Ademais, tomando-se por base a comparação simples entre a grade curricular do referido curso de Engenharia de Produção Mecânica, conforme apresentado pelo interessado, com o curso de Engenharia Mecânica oferecido pela própria UNIP de São José dos Campos, verifica-se prontamente a discrepância*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*substancial entre as disciplinas desses cursos, em especial, aquelas que podem ser enquadradas nos núcleos de conteúdos profissionalizantes.*

*Diante do exposto, pressupõe que a formação acadêmica conferida aos egressos do curso de Engenharia de Produção Mecânica da UNIP – Campus de São José dos campos é pouca no que concerne aos conhecimentos técnicos exigidos para o pleno exercício das atividades profissionais na égide das atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico, nominalmente art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA.*

*Parecer e Voto*

*Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições profissionais do Engenheiro de Produção Mecânica Felipe Jacob Moraes Pereira, além daquelas que foram auferidas na análise feita por esta Câmara Especializada, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação, reafirmando a manutenção das atribuições a ele originalmente conferidas (art. 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

### NORTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-900/2017</b>	G.R.C.E.S. ACADÊMICOS DO TUCURUVI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 2308/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso, para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresentam-se às fls. 04/06 as cópias da informação e do despacho datados de 30/01/2017, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada em 19/01/2017 no Sambódromo do Anhembi, pelo Chefe da UGI Norte e por agente fiscal, os quais foram recepcionados pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luís Gaspar Manzoni Rigoni, pela Arquiteta Luzdalma Parreira de Souza, pelo Arquiteto Fernando e pelo Sr. Reynold Itiki – produtor de eventos, com o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. A apresentação dos aspectos legais cabíveis a este Conselho.
- 1.2. A orientação prestada a representantes da empresa São Paulo Turismo – SPTURIS para que seja exigida a apresentação da ART.
- 1.3. A emissão de notificação solicitando a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas obras e serviços realizados no sambódromo.
2. A informação quanto à realização de nova diligência em 24/01/2017 para a fiscalização dos serviços.
3. O registro acerca da apresentação de uma planilha inicial das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
4. A informação quanto à entrega de ofícios a 8 (oito) escolas de samba localizadas na jurisdição da unidade.
5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

Apresenta-se às fls. 07/09 as cópias da informação e do despacho datados de 09/06/2017, os quais compreendem:

1. Os registros quanto às ações adotadas relativas ao despacho datado de 30/01/2017.
2. O atendimento em 31/01/2017 do Engenheiro Civil Adair Perreira de Araujo Junior representando a G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria, com o destaque para os seguintes aspectos:
  - 2.1. A prestação de informações acerca do processo de produção dos carros alegóricos.
  - 2.2. A apresentação da ART nº 28027230171521605 relativa aos carros alegóricos da empresa citada, bem como da empresa G.R.E.S. Tom Maior.
3. O registro quanto ao recebimento de e-mail em 03/03/2017 da planilha final das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.

4. A apresentação de quadro das firmas notificadas, dentre as quais apenas a empresa G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria apresentou a ART.

5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.
6. A relação dos processos iniciados e dos respectivos autos de infração.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 28663/2017 lavrado em nome da interessada em 19/06/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, executou os serviços de projeto, fabricação e montagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*de carros alegóricos utilizados no Carnaval 2017, sem a devida participação de profissional legalmente habilitado, o qual foi recebido em 27/06/2017 (fl. 11).*

*Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 21/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa.*

*Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/09/2017, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!*

*(...)*

- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 28663/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-905/2017</b>	G.R.C.E.S. TRICOLOR INDEPENDENTE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 2323/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso, para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresentam-se às fls. 04/06 as cópias da informação e do despacho datados de 30/01/2017, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada em 19/01/2017 no Sambódromo do Anhembi, pelo Chefe da UGI Norte e por agente fiscal, os quais foram recepcionados pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luís Gaspar Manzoni Rigoni, pela Arquiteta Luzdalma Parreira de Souza, pelo Arquiteto Fernando e pelo Sr. Reynold Itiki – produtor de eventos, com o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. A apresentação dos aspectos legais cabíveis a este Conselho.
- 1.2. A orientação prestada a representantes da empresa São Paulo Turismo – SPTURIS para que seja exigida a apresentação da ART.
- 1.3. A emissão de notificação solicitando a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas obras e serviços realizados no sambódromo.
2. A informação quanto à realização de nova diligência em 24/01/2017 para a fiscalização dos serviços.
3. O registro acerca da apresentação de uma planilha inicial das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
4. A informação quanto à entrega de ofícios a 8 (oito) escolas de samba localizadas na jurisdição da unidade.

5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

Apresenta-se às fls. 07/09 as cópias da informação e do despacho datados de 09/06/2017, os quais compreendem:

1. Os registros quanto às ações adotadas relativas ao despacho datado de 30/01/2017.
2. O atendimento em 31/01/2017 do Engenheiro Civil Adair Perreira de Araujo Junior representando a G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria, com o destaque para os seguintes aspectos:
  - 2.1. A prestação de informações acerca do processo de produção dos carros alegóricos.
  - 2.2. A apresentação da ART nº 28027230171521605 relativa aos carros alegóricos da empresa citada, bem como da empresa G.R.E.S. Tom Maior.
  3. O registro quanto ao recebimento de e-mail em 03/03/2017 da planilha final das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
  4. A apresentação de quadro das firmas notificadas, dentre as quais apenas a empresa G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria apresentou a ART.
  5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.
6. A relação dos processos iniciados e dos respectivos autos de infração.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 28828/2017 lavrado em nome da interessada em 19/06/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, executou os serviços de projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos utilizados no Carnaval 2017, sem a devida participação de profissional legalmente habilitado, o qual foi recebido em 27/06/2017 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 21/08/2017 relativos ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada ao profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 28828/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-907/2017</b>	G.R.C.E.S. UNIDOS DO PERUCHE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 2315/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso, para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresentam-se às fls. 04/06 as cópias da informação e do despacho datados de 30/01/2017, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada em 19/01/2017 no Sambódromo do Anhembi, pelo Chefe da UGI Norte e por agente fiscal, os quais foram recepcionados pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luís Gaspar Manzoni Rigoni, pela Arquiteta Luzdalma Parreira de Souza, pelo Arquiteto Fernando e pelo Sr. Reynold Itiki – produtor de eventos, com o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. A apresentação dos aspectos legais cabíveis a este Conselho.
- 1.2. A orientação prestada a representantes da empresa São Paulo Turismo – SPTURIS para que seja exigida a apresentação da ART.
- 1.3. A emissão de notificação solicitando a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas obras e serviços realizados no sambódromo.
2. A informação quanto à realização de nova diligência em 24/01/2017 para a fiscalização dos serviços.
3. O registro acerca da apresentação de uma planilha inicial das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
4. A informação quanto à entrega de ofícios a 8 (oito) escolas de samba localizadas na jurisdição da unidade.

5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

Apresenta-se às fls. 07/09 as cópias da informação e do despacho datados de 09/06/2017, os quais compreendem:

1. Os registros quanto às ações adotadas relativas ao despacho datado de 30/01/2017.
2. O atendimento em 31/01/2017 do Engenheiro Civil Adair Perreira de Araujo Junior representando a G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria, com o destaque para os seguintes aspectos:
  - 2.1. A prestação de informações acerca do processo de produção dos carros alegóricos.
  - 2.2. A apresentação da ART nº 28027230171521605 relativa aos carros alegóricos da empresa citada, bem como da empresa G.R.E.S. Tom Maior.
  3. O registro quanto ao recebimento de e-mail em 03/03/2017 da planilha final das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
  4. A apresentação de quadro das firmas notificadas, dentre as quais apenas a empresa G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria apresentou a ART.
  5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

6. A relação dos processos iniciados e dos respectivos autos de infração.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 28878/2017 lavrado em nome da interessada em 19/06/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, executou os serviços de projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos utilizados no Carnaval 2017, sem a devida participação de profissional legalmente habilitado, o qual foi recebido em 28/06/2017 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 21/08/2017 relativos ao encaminhamento do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!  
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 28878/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-909/2017</b>	SOCIEDADE ROSAS DE OURO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 2305/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso, para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresentam-se às fls. 04/06 as cópias da informação e do despacho datados de 30/01/2017, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada em 19/01/2017 no Sambódromo do Anhembi, pelo Chefe da UGI Norte e por agente fiscal, os quais foram recepcionados pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luís Gaspar Manzoni Rigoni, pela Arquiteta Luzdalma Parreira de Souza, pelo Arquiteto Fernando e pelo Sr. Reynold Itiki – produtor de eventos, com o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. A apresentação dos aspectos legais cabíveis a este Conselho.
- 1.2. A orientação prestada a representantes da empresa São Paulo Turismo – SPTURIS para que seja exigida a apresentação da ART.
- 1.3. A emissão de notificação solicitando a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas obras e serviços realizados no sambódromo.
2. A informação quanto à realização de nova diligência em 24/01/2017 para a fiscalização dos serviços.
3. O registro acerca da apresentação de uma planilha inicial das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
4. A informação quanto à entrega de ofícios a 8 (oito) escolas de samba localizadas na jurisdição da unidade.

5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

Apresenta-se às fls. 07/09 as cópias da informação e do despacho datados de 09/06/2017, os quais compreendem:

1. Os registros quanto às ações adotadas relativas ao despacho datado de 30/01/2017.
2. O atendimento em 31/01/2017 do Engenheiro Civil Adair Perreira de Araujo Junior representando a G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria, com o destaque para os seguintes aspectos:
  - 2.1. A prestação de informações acerca do processo de produção dos carros alegóricos.
  - 2.2. A apresentação da ART nº 28027230171521605 relativa aos carros alegóricos da empresa citada, bem como da empresa G.R.E.S. Tom Maior.
  3. O registro quanto ao recebimento de e-mail em 03/03/2017 da planilha final das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
  4. A apresentação de quadro das firmas notificadas, dentre as quais apenas a empresa G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria apresentou a ART.
  5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

6. A relação dos processos iniciados e dos respectivos autos de infração.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 29014/2017 lavrado em nome da interessada em 19/06/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, executou os serviços de projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos utilizados no Carnaval 2017, sem a devida participação de profissional legalmente habilitado, o qual foi recebido em 28/06/2017 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 21/08/2017 relativos ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 29014/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-911/2017</b>	G.R.C.E.S. MOCIDADE INDEPENDENTE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 2304/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso, para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresentam-se às fls. 04/06 as cópias da informação e do despacho datados de 30/01/2017, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada em 19/01/2017 no Sambódromo do Anhembi, pelo Chefe da UGI Norte e por agente fiscal, os quais foram recepcionados pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luís Gaspar Manzoni Rigoni, pela Arquiteta Luzdalma Parreira de Souza, pelo Arquiteto Fernando e pelo Sr. Reynold Itiki – produtor de eventos, com o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. A apresentação dos aspectos legais cabíveis a este Conselho.
- 1.2. A orientação prestada a representantes da empresa São Paulo Turismo – SPTURIS para que seja exigida a apresentação da ART.
- 1.3. A emissão de notificação solicitando a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas obras e serviços realizados no sambódromo.
2. A informação quanto à realização de nova diligência em 24/01/2017 para a fiscalização dos serviços.
3. O registro acerca da apresentação de uma planilha inicial das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
4. A informação quanto à entrega de ofícios a 8 (oito) escolas de samba localizadas na jurisdição da unidade.

5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

Apresentam-se às fls. 07/09 as cópias da informação e do despacho datados de 09/06/2017, os quais compreendem:

1. Os registros quanto às ações adotadas relativas ao despacho datado de 30/01/2017.
2. O atendimento em 31/01/2017 do Engenheiro Civil Adair Perreira de Araujo Junior representando a G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria, com o destaque para os seguintes aspectos:
  - 2.1. A prestação de informações acerca do processo de produção dos carros alegóricos.
  - 2.2. A apresentação da ART nº 28027230171521605 relativa aos carros alegóricos da empresa citada, bem como da empresa G.R.E.S. Tom Maior.
  3. O registro quanto ao recebimento de e-mail em 03/03/2017 da planilha final das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
  4. A apresentação de quadro das firmas notificadas, dentre as quais apenas a empresa G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria apresentou a ART.
  5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.
6. A relação dos processos iniciados e dos respectivos autos de infração.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 29077/2017 lavrado em nome da interessada em 20/06/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, executou os serviços de projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos utilizados no Carnaval 2017, sem a devida participação de profissional legalmente habilitado, o qual foi recebido em 11/07/2017 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 16/18 a correspondência protocolada tempestivamente pela interessada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

20/07/2017, mediante procurador (fl. 19), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o tema abordado no auto de infração está sendo tratado pelo Presidente do Crea-SP e pelo Presidente da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo.

1.2. Que a interessada como grêmio recreativo e cultural tem como atividade principal a defesa de direitos sociais conforme consta do CNPJ e organizações associativas ligadas à cultura e à arte, como atividade secundária.

1.3. Que a interessada não exerce qualquer atividade de cunho comercial, nem pratica atos ou presta serviços, público ou privado, reservados aos profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia.

1.4. Que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional, sendo que a atividade da interessada não se insere na área da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

1.5. Que o agente fiscal não considerou todos os fatos acima declinados, sendo que a situação poderia ser solucionada, sem que houvesse a necessidade da lavratura de um auto de infração.

2. A solicitação de que o feito seja julgado improcedente determinando-se o seu imediato arquivamento.

3. Apresenta-se às fls. 19/24 a documentação apresentada pela interessada, a qual contempla a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/07/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Atividades de organizações ligadas à cultura e à arte;

3.2.2. Atividades associativas não especificadas anteriormente.

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 21/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Lei nº 6.839/80;

2.3. Decisão Normativa nº 74/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

*II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;*

(...)"

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.*

*Considerando que as tratativas mantidas entre o Conselho e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo referem-se ao Carnaval 2018, bem como deram origem ao processo C-000184/2017 C1 apreciado na reunião da CEEMM realizada em 24/08/2017, o qual consigna o entendimento desta câmara especializada quanto à obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades relativas ao projeto e direção técnica de carros alegóricos, detentor das seguintes atribuições: artigo 31 do Decreto Federal nº 23.56/33 ou artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 ou artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea ou artigo 12 da Resolução nº 21/73 do Confea.*

*Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 29077/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-912/2017</b>	G.R.C.E.S. IMPÉRIO DE CASA VERDE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 2310/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso, para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresentam-se às fls. 04/06 as cópias da informação e do despacho datados de 30/01/2017, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada em 19/01/2017 no Sambódromo do Anhembi, pelo Chefe da UGI Norte e por agente fiscal, os quais foram recepcionados pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luís Gaspar Manzoni Rigoni, pela Arquiteta Luzdalma Parreira de Souza, pelo Arquiteto Fernando e pelo Sr. Reynold Itiki – produtor de eventos, com o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. A apresentação dos aspectos legais cabíveis a este Conselho.
- 1.2. A orientação prestada a representantes da empresa São Paulo Turismo – SPTURIS para que seja exigida a apresentação da ART.
- 1.3. A emissão de notificação solicitando a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas obras e serviços realizados no sambódromo.
2. A informação quanto à realização de nova diligência em 24/01/2017 para a fiscalização dos serviços.
3. O registro acerca da apresentação de uma planilha inicial das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
4. A informação quanto à entrega de ofícios a 8 (oito) escolas de samba localizadas na jurisdição da unidade.

5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

Apresenta-se às fls. 07/09 as cópias da informação e do despacho datados de 09/06/2017, os quais compreendem:

1. Os registros quanto às ações adotadas relativas ao despacho datado de 30/01/2017.
2. O atendimento em 31/01/2017 do Engenheiro Civil Adair Perreira de Araujo Junior representando a G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria, com o destaque para os seguintes aspectos:
  - 2.1. A prestação de informações acerca do processo de produção dos carros alegóricos.
  - 2.2. A apresentação da ART nº 28027230171521605 relativa aos carros alegóricos da empresa citada, bem como da empresa G.R.E.S. Tom Maior.
  3. O registro quanto ao recebimento de e-mail em 03/03/2017 da planilha final das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
  4. A apresentação de quadro das firmas notificadas, dentre as quais apenas a empresa G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria apresentou a ART.
  5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

6. A relação dos processos iniciados e dos respectivos autos de infração.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 29090/2017 lavrado em nome da interessada em 20/06/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, executou os serviços de projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos utilizados no Carnaval 2017, sem a devida participação de profissional legalmente habilitado, o qual foi recebido em 29/06/2017 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 21/08/2017 relativos ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:  
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:  
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”  
Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 29090/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-914/2017</b>	G.R.C.E.S. XP PAULISTANA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 2313/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso, para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresentam-se às fls. 04/06 as cópias da informação e do despacho datados de 30/01/2017, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada em 19/01/2017 no Sambódromo do Anhembi, pelo Chefe da UGI Norte e por agente fiscal, os quais foram recepcionados pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luís Gaspar Manzoni Rigoni, pela Arquiteta Luzdalma Parreira de Souza, pelo Arquiteto Fernando e pelo Sr. Reynold Itiki – produtor de eventos, com o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. A apresentação dos aspectos legais cabíveis a este Conselho.
- 1.2. A orientação prestada a representantes da empresa São Paulo Turismo – SPTURIS para que seja exigida a apresentação da ART.
- 1.3. A emissão de notificação solicitando a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas obras e serviços realizados no sambódromo.
2. A informação quanto à realização de nova diligência em 24/01/2017 para a fiscalização dos serviços.
3. O registro acerca da apresentação de uma planilha inicial das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
4. A informação quanto à entrega de ofícios a 8 (oito) escolas de samba localizadas na jurisdição da unidade.

5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.

Apresenta-se às fls. 07/09 as cópias da informação e do despacho datados de 09/06/2017, os quais compreendem:

1. Os registros quanto às ações adotadas relativas ao despacho datado de 30/01/2017.
2. O atendimento em 31/01/2017 do Engenheiro Civil Adair Perreira de Araujo Junior representando a G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria, com o destaque para os seguintes aspectos:
  - 2.1. A prestação de informações acerca do processo de produção dos carros alegóricos.
  - 2.2. A apresentação da ART nº 28027230171521605 relativa aos carros alegóricos da empresa citada, bem como da empresa G.R.E.S. Tom Maior.
  3. O registro quanto ao recebimento de e-mail em 03/03/2017 da planilha final das pessoas físicas e jurídicas, a qual foi objeto de destaque.
  4. A apresentação de quadro das firmas notificadas, dentre as quais apenas a empresa G.R.C.S.E.S. Unidos de Vila Maria apresentou a ART.
  5. A determinação de providências com referência às ocorrências destacadas.
6. A relação dos processos iniciados e dos respectivos autos de infração.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 29128/2017 lavrado em nome da interessada em 20/06/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, executou os serviços de projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos utilizados no Carnaval 2017, sem a devida participação de profissional legalmente habilitado, o qual foi recebido em 27/06/2017 (fl. 11).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 21/08/2017 relativos ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:  
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!  
(...)”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:  
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”  
Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 29128/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-2966/2016</b> WAGNER EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO - ME
<b>Relator</b>	EDENÍRCIO TURINI

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao ato de infração nº 3005/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Apresenta-se às fls. 02 o relatório de fiscalização com destaque para as atividades desenvolvidas, e às fls. 06/10 as fotos das instalações industriais. Consta como objeto social cadastrado junto a JUCESP:

“Comércio varejista de ferragens e ferramentas, construção de estruturas contirantes, cortinas de proteção de encostas e muro de arrimo, obras de contenção, obras de fundações e locação de máquinas, equipamentos e caminhões sem condutor; construção de embarcações e manutenção e reparos de embarcações e flutuantes” (fls. 03 e 05).

Às fls. 04 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas”.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste Crea - SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante da ausência de manifestação, em 01/02/2017 foi lavrado o auto de infração nº 3005/2017 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação, montagem e execução de estruturas metálicas, sem possuir registro neste Conselho (fls. 20).

Em 29/05/2017 a Unidade de Presidente Prudente encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não apresentou defesa.

**PARECER E VOTO**

Considerando o “caput” do artigo 59 e seu § 3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da lei citada; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando que o objeto social da empresa consignada em seus elementos constitutivos e junto aos órgãos públicos: JUCESP CNPJ e CETESB enquadra-se no artigo 1º, item 11.03 (Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas) da Resolução nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas indústrias enquadráveis no artigo 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º (Classes A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando as informações divulgadas no próprio site da empresa; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consiste em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando que o pagamento da multa por si só não exime o atuado de regularizar sua situação perante Crea; por fim, considerando a situação de revelia da interessada; somos pela manutenção do auto de infração nº 3005/2017 e o prosseguimento nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-1484/2016</b>	ALVES TEIXEIRA & SILVA LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO CARLUCCI

**Proposta**

A interessada Alves Teixeira & Silva Ltda., possui na Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social de 26 de Fevereiro de 2007, seu objeto como ramo de Comércio Varejista de Materiais para Construção para Fornecimento de materiais à serviços prestados em manutenção, reforma, instalação de hidráulica, elétrica e pintura, bem como o fornecimento de materiais em prestação de serviços em manutenções de fornos refratários, elétricos, refrigeração, reforma de maquinas e serviços de serralheria em geral.

A empresa Alves Teixeira & Silva Ltda., teve a inspeção deste Conselho, conforme segue:

- Relatório de Fiscalização de Empresa 5364-2016 (FL11), a interessada declara que contrata Engenheiro responsável, quando solicitado pelo contratante;
- Notificação n° 13391 de 09 de Maio de 2016 alertando para o prazo estabelecido para Empresa providenciar seu devido registro junto ao Crea-SP sob pena de autuação caso não atendido (FL13);
- A interessada protocolou defesa em 30 de Maio de 2016 quanto à notificação de irregularidade (FL14), alegando não fazer parte de seu fornecimento, qualquer tipo de material e/ou serviços de engenharia, contradizendo com o objeto declarado no Contrato Social quanto ao fornecimento de materiais, manutenção, reforma e instalação de hidráulica, elétrica e pintura. Declara ainda que alteração no objeto do contrato, já foi solicitado;
- Auto de Infração n° 16586/2016 (FL48) de 07 de Junho de 2016 pelo não cumprimento por parte da interessada aos termos da Notificação n° 13391 de 09 de Maio de 2016 ;
- Conforme informe (FL53) de 02 de Maio de 2017, nenhuma posição foi apresentada pela interessada em relação ao auto de infração n° 16586/2016 acima mencionado.

**PARECER****Considerando:**

•Lei Federal n° 5.194/66:

· Art. 7: "As atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (....)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

· Art. 59: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.";

§ 3º: "O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro".

Art. 60: "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

•Lei n° 6.839 de 30 de Outubro de 1980:

Art. 1: "O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

•Resolução Confea n° 336/89:

Art. 1: "A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:"

oCLASSE A: "De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*oCLASSE B: “De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária cuja atividade básica ou predominante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”*

•Resolução Confea n° 417/98:

Art. 1: “Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.,194 de 24 Dez. 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (.....)

o11.06 – “Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralherias, peças e acessórios.”

•Resolução Confea n° 1008/04:

Art.17: “Após relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso”;

Art.20 – Da Revelia: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”.

VOTO

Com base nas evidências descritas no Histórico deste Processo, considerando a exigência do Artigo 60 da Lei 5194/66 e Auto de Infração N°16586/2016 de 07 de Junho de 2016, conclui-se pela manutenção das penalizações aplicadas.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-70/2017</b>	M.A.J. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
	<b>Relator</b>	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta**

Apresenta-se nesse processo a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

Folha 2/27

NOTIFICAÇÃO N° 043/2016 ST preenchida manualmente e datada de 18/03/2016, a qual solicita a cópia do contrato social da interessada e demais alterações do mesmo e cópia do cartão do CNPJ. Assinam o Agente Fiscal responsável pela notificação, Sr. Sergio Tulio R. Bueno e o Sr. João Carlos Lourenço Camargo, sócio proprietário da Interessada, na mesma data.

Folha 3/27:

RELATORIO DE EMPRESA N°4750 OS N° 6547/2016 datado de 18/03/2016, o qual demonstra os dados da interessada informados pelo Proprietário onde informa que o Objeto social informado é "OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS" e que a atividade principal é "FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS"

Folha 4/27:

CERTIDÃO SIMPLIFICADA (nada que desabone)

Folha 5/27:

Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 28/03/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

a.Principal: OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL

b.Secundárias: INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Folha 6/27:

CONSULTA ON LINE JUSESP (nada que desabone)

Folhas 23/27, 24/27 e 25/27

CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL confirmando as informações relatadas pelo Fiscal.

Folha 7/27:

Apresenta-se a cópia da PRIMEIRA Notificação n° 8274/2016 emitida em 28/03/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"REQUERER O REGISTRO NO CREA-SP, INDICANDO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA SER ANOTADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO"

Folha 8/27:

Apresenta-se a cópia da SEGUNDA Notificação n° 17163/2016 emitida em 10/06/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"REQUERER O REGISTRO NO CREA-SP, INDICANDO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA SER ANOTADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, COM ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Obs.: ambas foram recebidas, assinadas e não cumpridas pelo Sócio da interessada.*

*Folhas 9/27, 10/27, 11/27, 12/27, 13/27 e 14/27:*

*Apresenta-se a cópia das consultas feitas pelo CREA-SP onde é notado que nenhuma alteração ou ação foi FEITA pela interessada até as presentes datas constantes.*

*Folha 15/27:*

*Apresenta-se, em 12/01/2017, as considerações da Sra. Maria Gabriela Soares Bergamo, (agente administrativo) que instaura o presente processo para continuidade dos tramites processuais na forma regulamentar, por falta de atendimento às notificações das folhas 7 e 8 por parte da interessada. (Com base nos artigos 9 e 10 da resolução n° 1008 do CONFEA)*

*Folha 16/27:*

*Apresenta-se a cópia do Auto de Infração n° 4051/2017 lavrado em nome da interessada em 14/02/2017, por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL e INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.*

*Folhas 17/27 e 18/27*

*Apresenta-se a o boleto emitido em 21/02/2017 referente à multa aplicada no valor de R\$ 2154,60 com vencimento em 24/3/2017 e correspondência protocolada e recebida pela interessada em 3/03/2017.*

*Folhas 19/27, 20/27 e 21/27*

*Consultas do CREA SP sobre a situação cadastral da interessada onde se nota que nenhuma ação foi feita pela mesma.*

*Folha 22/27*

*Despacho: NÃO HOUVE DEFESA OU QUALQUER MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA INTERESSADA E O PROCESSO FOI ENCAMINHADO pelo Engenheiro Eletricista Sr. Paulo Eduardo de Grava, Gerente GRE -8, à CEEMM em 4/05/2017*

*Folhas 26/27 e 27/27*

*Apresenta o Histórico desse processo, dispositivos legais e o encaminhamento deste processo para minha análise em 27/06/2017.*

*Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)*

*Considerando o objeto social da empresa.*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*2. O caput do artigo 59 que consigna:*

*"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."*

*\*Considerando que as atividades da interessada encontram-se enquadradas nesta mesma Lei;*

*\*Considerando o CREA-SP, por meio de seus fiscais, agentes e gerente da UGI Bauru, seguiram à risca os procedimentos legais;*

*\*Considerando que a interessada não se manifestou.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Sou do entendimento e SUGIRO:*

- 1. Que mantenha a obrigatoriedade do registro da interessada M.A.J. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME no CREA-SP e indicação de Responsável Técnico, uma vez que, as atividades desenvolvidas pela mesma, constituem-se em produção técnica especializada na área da Engenharia Mecânica.*
  - 2. Que mantenha o Auto de Infração nº 4051/2017 e o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-2529/2016</b>	CARLOS EDUARDO COELHO REFRIGERAÇÃO – ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/48 as cópias de folhas do processo SF-001510/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Documentação relativa à interessada que contempla:

1.1. Notificação emitida em 19/08/2008 (fl. 03), na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

1.2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/06/2007 (fl. 04) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.2.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

1.2.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

1.3. "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 15/05/2007 (fls. 07/08) que consigna o seguinte objeto:

"Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico exceto informática e comunicação; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial."

2. Ata de reunião da CAF de Caraguatatuba realizada em 13/07/2009 (fls. 14/15), a qual no caso da interessada, consigna a proposta quanto à autuação da mesma.

3. Auto de Notificação e Infração nº 2625289 lavrado em nome da interessada em 30/07/2009 (fl. 20), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Relato de Conselheiro (fl. 26) aprovado na reunião procedida em 28/10/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1389/2010 (fl. 27), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 25, pela aplicação da penalidade proposta pela ANI nº 2625289 da UGI de Caraguatatuba."

5. Ofício nº 1287/2013 – Unidade CRT datado de 03/05/2013 (fl. 28), no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

6. Ofício nº 1517/2014 – Unidade CRT datado de 26/06/2014 (fl. 33), no qual a interessada, em face da informação de fl. 32 acerca do seu endereço, foi novamente comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

7. Ofício nº 7836/2015 – CRT datado de 02/10/2015 (fl. 36), no qual a empresa foi novamente comunicada, em face do não retorno do Aviso de Recebimento – AR, acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

8. Ofício nº 831/2016 – UGI CRT datado de 18/04/2016 (fl. 44), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 49 o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 6693 datado de 18/08/2016, o qual consigna o destaque para a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/08/2016 (fls. 50/50-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto às fls. 07/08.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/08/2016 (fls. 51/52), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas de fl. 04).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

210

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do Auto de Infração nº 33303/2016 lavrado em nome da interessada em 13/10/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de já notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS (Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial), até a presente data não regularizou sua situação neste conselho, o qual foi recebido em 28/10/2016 (fl. 59).

Apresentam-se às fls. 61/62 a informação e o despacho datados de 03/12/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 63/64-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 33303/2016.

Apresenta-se à fl. 65 a informação “Pesquisa de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33303/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-2083/2015</b>	GRADEMAXX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRADES EIRELLI
	<b>Relator</b>	EGBERTO RODRIGUES NEVES

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Memorando nº 1074/2014 da UGI Capital Leste dirigido à UGI Guarulhos datado de 19/07/2014, o qual compreende a informação quanto à identificação da interessada quando da ação de fiscalização e acompanhamento da construção do Estádio Arena Corinthians (processo SF-001629/2011), sendo que na obra a mesma prestou serviços de fabricação e fornecimento de grades, bem como que o seu objetivo social possui atividades que podem ser afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/07/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

2.2. Secundária: Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/07/2014, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias de metal.

Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.”

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 18/12/2014, a qual consigna:

1. O destaque para a documentação anexada ao processo, com a juntada da Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 12).

2. O registro quanto à realização de diligência com o destaque para a localização de um imóvel abandonado com a emissão de fotografias da fachada do mesmo (fl. 13).

3. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à UGI Capital Centro, em face do endereço residencial de sócia da empresa.

Apresentam-se às fls. 15/23 as informações do “site” da empresa datadas de 22/07/2015, as quais compreendem que a mesma dedica-se à fabricação de grades pelo processo de eletrofusão, bem como de pisos (passagem e trânsito de pedestre, passagem de veículos e sustentação de máquinas e equipamentos grades).

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 011163/2015 lavrado em nome da interessada em 14/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executa serviços afetos à fiscalização deste CREA, conforme o constante no processo acima citado e os serviços de instalação realizados no Estádio Arena Corinthians, conforme apurado em 18/07/2014, o qual foi recebido em 26/11/2015 (fl. 28-verso).

Apresenta-se às fls. 30/40 e 47/49 documentação relativa à requisição de cópia integral do processo, bem como a apresentação de defesa no prazo de cinco dias após o seu recebimento.

Apresenta-se às fls. 42/45 a correspondência da interessada protocolada pela interessada em 21/12/2015, mediante procurador (fl. 46), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A tempestividade da defesa.

1.2. Que a interessada foi autuada em face de suposta realização de serviços de instalação no Estádio Arena Corinthians, sendo que não há qualquer comprovação de que a mesma tenha realizado tais serviços.

1.3. Que a atividade fim da empresa é a fabricação de esquadrias de metal, bem como que a alegada instalação trata-se de uma atividade secundária que a mesma sequer realiza.

1.4. Que a empresa realiza a fabricação e comercialização de esquadrias e chapas metálicas, não realizando qualquer atividade de engenharia conforme alegado.

1.5. Que a responsabilidade pela instalação das esquadrias é repassada àqueles que realizam a compra do referido material.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

1.6. Que a empresa não é obrigada a registro perante o Conselho, já que não realiza qualquer atividade de instalação.

2. A solicitação quanto ao acolhimento da defesa com o cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 50 o despacho datado de 21/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/02/2016.

Apresenta-se às fls. 53/53-verso a cópia da Licença de Operação nº 15007140 da CETESB, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1. Área construída: 830 m<sup>2</sup>

2. Funcionários: Administração (5) e Produção (18).

3. A validade da licença para a produção de:

3.1. Grades metálicas: 20.000 m/ano.

3.2. Gradil: 8.000 m/ano.

3.3. Guarda corpo: 3.000 m/ano.

4. A relação de máquinas e equipamentos.

Apresenta-se às fls. 54/55-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 803/2016, a qual consigna:

“...considerando as atividades registradas no Memorando nº 1074/2014 e a redação observada no Auto de Infração nº 011163/2015, o qual não consigna a natureza dos “serviços afetos à fiscalização deste CREA”, bem como consigna que a empresa efetuou serviços de instalação no Estádio Arena Corinthians; considerando a defesa apresentada pela interessada, a qual consigna que a atividade de instalação é repassada aos clientes, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 54 e 55 quanto a:

1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 011163/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada; 3.) Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Ofício nº 26666/2016 – UGI-CENTRO datado de 25/08/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 69 a cópia do Auto de Infração nº 033799/2016 lavrado em nome da interessada em 17/10/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executa serviços afetos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, desenvolvendo as atividades de fabricação deste CREA, o constante do processo acima citado e os serviços de instalação e montagem de grades e esquadrias de alumínio, galvanização, etc...conforme apurado em 28/09/2016, o qual foi recebido em 20/10/2016 (fl. 69-verso).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”  
Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 033799/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-2713/2016</b>	SANTA CLARA COM. DE EQUIP. PARA CINEMA LTDA.
	<b>Relator</b>	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

**Proposta**

Trata-se de Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – Pessoa Jurídica sem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - SANTA CLARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CINEMA LTDA. CNPJ-11.209.288/0001-25.

Atividade Econômica Principal- 46.69-9-99-“Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças”.

Atividades Econômicas Secundárias-

46.49-4-07 – Comércio Atacadista de Filmes, Cds,DVDs,fitas e discos.

46-49-4-05 – Comércio Atacadista de Artigos de Tapeçaria, Persianas e Cortinas.

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e Equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

53.20-2-02 - Serviços de Entrega Rápida,

49.30-2-01 Transporte rodoviário de Cargas, exceto Produtos perigosos e mudanças, municipal.

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de Cargas, exceto Produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e Internacional.

95.29-1-05 - Reparação de Artigos de Mobiliário.

Com sede á Estrada Municipal da Represa, 155. Varadouro – Santa Isabel-SP.

A fiscalização apresentou o relatório de fiscalização-[20/07/16] - “Indústria de transformação” informando os produtos fabricados e as características da empresa. - Constatada a não existência de registro da empresa no Sistema CREA-SP, foi enviada a Notificação-nº30396/2016 – informando a infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 a requerer o Registro e indicação de Responsável Técnico.

Não constando protocolo de registro de documentos, foi autuada através do Auto de Infração nº35134/2016 em 09/11/2016 que conforme a pesquisa de boletos, a multa foi recolhida em 30/11/2016. Indicado como responsável Técnico – George Richard Lucchesi Titatto- com o recolhimento da ART de cargo/função final nº ...6746.

UGI-Guarulhos- Sugerindo o envio do processo para análise na CEEMM.

**2-FUNDAMENTAÇÃO****FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei-5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal, em resoluções, estabelecerá os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro.(...)

Resolução 336/89

Instrução 2097-Crea-SP

Resolução 1008/2004

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*(...)*

*2.1- Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Da instauração do processo*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos Processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

*Resolução*

*nº417/1998 do Confea*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

*(...)*

*16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO*

*16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.*

*16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.*

*16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico.*

*16.04 - Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria.*

*16.05 - Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário.*

*16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.*

**3-PARECER E VOTO**

**PARECER E VOTO**

*PARECER Considerando mesmo que a atividade principal da Empresa como “Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças”, a fiscalização apresentou o relatório de fiscalização-[20/07/16] - “Indústria de transformação” informando os produtos fabricados e as características da empresa caracteriza o enquadramento em atividades fiscalizadas por este Conselho.*

*Considerando os termos do Artigo 59 e 60 da Lei 5.194/66.*

*Considerando a Resolução 336/98 do Confea;*

*Considerando a Resolução 417 ítem 16-09 - do Confea*

*Considerando que a interessada, mesmo tendo apontado o responsável técnico e recolhido o valor da multa, não tomou providências para concluir o registro.*

**VOTO**

*Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro neste Conselho, manter o apontamento de Profissional qualificado como responsável técnico.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-2470/2016</b> USICAL USINAGEM E CALDEIRARIA JUNDIAÍ LTDA. <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
------------	---

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo SF001451/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATORIO de FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 04/07/2013 (fl. 02/02-verso) que consigna as seguintes principais atividades desenvolvidas: Prestação de serviços de usinagem para terceiros. Prestação de serviços de caldeiraria leve para terceiros.
2. Auto de Infração lavrado em nome da interessada em 30/08/2013 (fl. 03), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1297/2014 relativa à reunião procedida em 18/11/2014 (fl. 04), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 e 51 quanto a: 1.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1012/2013; 2.) Que a empresa Usical – Usinagem e Caldeiraria Jundiai Ltda. proceda ao seu registro com a indicação de profissional habilitado, neste Conselho."
4. Ofício nº 7920/2015-UGIJUNDIAÍ datado de 05/10/2015 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável da multa decorrente do auto de infração, bem como foi instada a regularizar a sua situação perante o Conselho sob pena de nova autuação.

Apresenta-se às fls. 09/17 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 08/08/2016 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
2. Cópia da Licença Prévia e de Instalação nº 36002139 da CETESB relativa à ampliação da empresa (fls. 10/10-verso), a qual consigna:
  - 2.1. Área das instalações: 918,11 m<sup>2</sup>.
  - 2.2. Funcionários: Administração (1) e Produção (9).
3. Informações do "site" da empresa (fls. 12/17), as quais consignam:
  - 3.1. A prestação de serviços de projetos.
  - 3.2. A prestação de serviços de usinagem em tornos horizontais e verticais, mandrilhadoras convencionais e CNC, furadeiras e fresadoras.
  - 3.3. A fabricação de peças e equipamentos para diversos segmentos do mercado: Petrolífero, Sucroalcooleiro, Papel e Celulose, Oil & Gás, Geração de Energia Hidroelétrica, Eólica, entre outros.
  - 3.4. A execução de serviços de caldeiraria em aço carbono e inoxidável, sendo suportes, tubulações, bases, proteções, peças, conjunto para máquina de papel etc. Nossa Caldeiraria trabalha também para dar apoio a Usinagem, contando com os seguintes equipamentos: aparelho de oxicorte, aparelho de traçagem, esmerilhadeiras, furadeira de bancada, máquinas de solda TIG, MIG e elétrica, mesa de traçagem, pontes rolantes e talha com capacidade até 60 toneladas, retificas manuais, serras de fita horizontal e vertical e instrumentos de medição.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da Notificação nº 24578/2016 emitida em 08/08/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 20/22 a correspondência protocolada pela empresa em 16/09/2016, mediante procuradora (fl. 24), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
    - 1.1.1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º;
    - 1.1.2. O artigo 7º;
    - 1.1.3. O artigo 8º;
    - 1.1.4. O artigo 9º.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

1.2. Que a empresa não executa planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; não realiza estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; não realiza ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; não fiscaliza obras e serviços técnicos; não dirige obras e serviços técnicos; não executa obras e serviços técnicos; ou ainda realiza produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

1.3. Que a interessada apenas presta serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, sendo que nenhum dos serviços exige a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.

3. A apresentação de documentação em anexo, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 09/08/2006 (fls. 25/27) e a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/09/2016 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração nº 32370/2016 lavrado em nome da interessada em 04/10/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social de serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 04/07/2013, o qual foi recebido em 21/10/2016 (fl. 34-verso).

Apresenta-se à fl. 39 o registro referente à “Pré – Análise” da CAF de Várzea Paulista, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 42 a correspondência protocolada intempestivamente em 06/12/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face do requerimento do registro conforme o protocolo nº 152567 (datado de 16/11/2016 – cópia à fl. 44).

Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho datados de 15/12/2016 e 19/12/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a apresentação de defesa intempestiva.

2. O encaminhamento do processo SF-002470/2006 P1 à UCP/DAC/SUPCOL para fins djuntada ao original.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 32370/2016.

Apresenta-se às fls. 50/51 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 50) que consigna que a interessada encontra-se registrada sob nº 2087651 expedido em 06/03/2017, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Daniel de Araújo Leite.

2. A “ficha de carga” do processo F-004374/2016 relativa ao registro da interessada, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

*“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”*

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

*“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”*

Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas no subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho após a lavratura do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 32370/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004374/2016 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo registro da empresa com a anotação do profissional Daniel de Araújo Leite.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-288/2017</b>	LUCIANA DE SOUZA MACHADO NUNES - EI
	<b>Relator</b>	CARLOS TADEU BARELLI

**Proposta**

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF- 000288/2017, em nome de “Luciana de Souza Machado - EI”, de Araras – SP, através de apuração de denúncia a qual a empresa citada, (CNPJ 22.833.182/0001-14), estaria realizando atividades na área de refrigeração e ar condicionado sem registro neste Sistema.

(fl. 02) Denúncia anônima on line contra a empresa LMT AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO. (06/01/17)

(fls.03 a 09) Informações extraídas do site da interessada, relacionadas aos serviços prestados por ela.

(fl. 10) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal. Empresa: Luciana de Souza Machado Nunes 02388045185, com nome fantasia: LMT Ar condicionado e Refrigeração. Descrição da Atividade Econômica Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. E atividade secundária: Instalação e manutenção elétrica. Situação Cadastral: Ativa. (26/01/17)

(fl. 11) Cadastro junto a JUCESP com objetivo social: Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista. (26/01/17)

(fls. 12 e 13) Informação do sistema CREANET de que a empresa não se encontra registrado no sistema. (17/08/15).

(fl. 14) Relatório da fiscalização com verificação que a empresa oferece serviços técnicos especializados na área de refrigeração com objetivo social que enquadra no Art. 59 da Lei 5.194/66. (27/01/17)

(fl. 15) Notificação n° 2756/2017 para a empresa requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, com prazo de 10 dias, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194 de 24/12/66. Recebida pela empresa em 02/02/17, com AR. . Esclarecendo que o não atendimento, poderá ensejar a sua autuação nos termos do art. 59 da Lei n° 5.194/66, sujeitando-o ao pagamento da multa estipulada na alínea “c” do art. 73 da mesma Lei.

(fl. 16) Em 16/02/17, a UGI Pirassununga decidiu por abrir processo SF com infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 e lavrar competente auto de infração, uma vez que a empresa não se regularizou e nem se manifestou.

(fl. 18) Foi lavrado o Auto de Infração n° 4753/2017, enviado com AR (anexo, recebido em 08/03/17), uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, desenvolvia atividades fiscalizadas pelo Sistema. Desta forma infringindo o art. 59 da Lei n° 5.194/66. Notificando para no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa ou efetuar pagamento da multa, boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

(fl. 20) Informação do sistema CREANET, a qual não consta pagamento do boleto. (27/03/17)

(fl. 23) O processo foi encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência do auto de infração lavrado, considerando a ausência de defesa da interessada.

**PARECER**

Considerando os itens relevantes do objeto social da interessada (Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração);

Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho.

Considerando:

1.O artigo 59 da Lei n° 5.194/66:

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

2. Resolução nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

3. Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

4. Resolução nº 1.008/04 do Confea:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Do Recurso ao Plenário do Crea

“Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Da Execução da Decisão

“Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

5. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

(...)

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

6. Manual de Fiscalização – CEEMM-2014:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.**

*“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração),*

*(...)*

*c) como fiscalizar:*

*Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.*

*(...)*

*Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.”*

**7. Informações da Procuradoria Jurídica**

*Tratam-se de informações encaminhadas pela Coordenadoria da CEEMM, bem como consignam o seguinte entendimento:*

*“Deste modo, não havendo regularização da situação, entendemos que a Câmara Especializada competente deve julgar o auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga pela Interessada, quer pela ausência de normativo determinado o arquivamento prematuro do processo de infração nessas situações, quer pela finalidade do processo que este Conselho deve perseguir, sob pena de estar configurado renúncia de poder.”*

**8. Procedimento Operacional – GREG POP 31:**

*“Não houve regularização da situação: Informar sobre o pagamento da multa e sobre a não apresentação de defesa (Anexo 02). Enviar o processo à Câmara pertinente para examinar e deliberar sobre a procedência ou não da lavratura do Auto e pagamento da multa (Anexo 03). Após o retorno do processo:*

*•No caso da Câmara decidir pela improcedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo inclusive a forma de obter a devolução do valor pago pela multa imposta. (Anexo 04). Encerrar o processo no SIPRO pelo motivo: Por improcedência da autuação.*

*•No caso da Câmara decidir pela procedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo que foi julgada pertinente a multa imposta, por infração (informar a capitulação), tendo sido esgotado o prazo de defesa, o processo está transitado em julgado e se o(a) autuado(a) praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal será considerado(a) reincidente. (Anexo 06)*

*(OBS: CÓPIA DA DECISÃO DA CÂMARA, O OFÍCIO E O COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DO OFÍCIO FARÃO PARTE DA INSTRUÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO Nº 1008). Encerrar o processo no SIPRO pelo motivo: liquidado. Reiniciar os procedimentos a partir do art. 5º da Resolução 1008 para regularização da situação, sob pena de REINCIDÊNCIA (Anexo 07)”*

**VOTO**

*Diante do objetivo social do interessado, da decisão da UGI Pirassununga, que notificou e autuou a empresa pela obrigatoriedade de registro neste Conselho, da Legislação destacada, considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa, observando a situação de revelia do autuado e não se registrou.*

*Somos de entendimento quanto a:*

*a)Procedência (manutenção) do auto de infração n° 4753/2017;*

*b)Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-491/2017</b>	ICE-LESTE REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA ME
	<b>Relator</b>	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

**Proposta**

Consta às fls. 03 e 03-V Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -, onde consta como Objeto Social do interessado "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial" e "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", entre outros, atualizada até a data de 23 de agosto de 2016.

Consta às fls. 02 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - em 6 de setembro de 2016, onde consta como Atividade Econômica Principal do interessado "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial" e Secundária "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".

Consta às fls. 04, 05, 06 e 07 cópia do Instrumento Particular de Constituição Contratual de Sociedade Empresária Limitada, onde consta como Objeto Social do interessado "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial" e "Instalação e manutenção de sistemas e ar condicionado, ventilação e refrigeração", datado de 12 de setembro de 2011. Em 26 de setembro de 2016 é emitida pelo CREA-SP e encaminhada ao interessado Ofício nº 10969/2016 - UGIMCRUZES, referente à Notificação nº 31378/2016, solicitando ao interessado, nos prazos devidos, "requerer o registro da empresa neste CREA/SP, indicando-nos, profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico", com comprovante de recebimento assinado pelo interessado em 10 de outubro de 2016, conforme consta às fls. 14 e 14-V.

Em 18 de outubro de 2016 é novamente encaminhada ao interessado Ofício nº 10969/2016 - UGIMCRUZES, referente à Notificação nº 31378/2016 (Reiteração) (2º aviso), solicitando novamente ao interessado, nos prazos devidos, "requerer o registro da empresa neste CREA/SP, indicando-nos, profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico", com comprovante de recebimento assinado pelo interessado em 8 de dezembro de 2016, conforme consta às fls. 16 e 16-V.

Consta às fls. 31 novo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - em 19 de outubro de 2016, onde igualmente consta como Atividade Econômica Principal do interessado "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial" e Secundária "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".

Consta às fls. 15 Pedido de Prorrogação feito pelo interessado, sendo justificativa "posto que estou em fase de contratação do referido profissional", datado de 19 de outubro de 2016.

Consta às fls. 13 Relatório de Empresa nº 8502, emitido pelo CREA, com base em informações obtidas diretamente do interessado, onde consta como Objeto Social e como Principais Atividades Desenvolvidas pelo interessado a "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial" e "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", datado de 26 de outubro de 2016.

Em 2 de março de 2017, portanto acatando mesmo que sem documento formal a dilatação de prazo solicitada pelo interessado, é emitida pelo CREA-SP e encaminhada ao interessado Notificação nº 4996/2017, solicitando ao interessado, nos prazos devidos, "requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico", com comprovante de recebimento assinado pelo interessado em 13 de março de 2017, conforme consta às fls. 17 e 17-V.

Consta às fls. 18 pesquisa realizada junto ao sistema CREA-Net em 6 de abril de 2017, confirmando a ausência de registro do interessado no sistema Confea/Crea.

Em 10 de abril de 2017, é emitido Auto de Infração nº 10273/2017 contra o interessado, relativo ao processo SF-000491/2017 de infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, incidência, recebido por ele em 25

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

de abril de 2017, dando prazo regimental para que o interessado apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa devida através de boleto emitido, bem como regularizasse a situação, conforme consta às fls. 19, 19-V, 20 e 21.

Em 5 de maio de 2017, portanto quase 6 meses após o pedido de prorrogação de prazo feito pelo interessado, o mesmo encaminha defesa contra o Auto de Infração, alegando que “não conseguimos ainda apresentar profissional devidamente capacitado para responder junto ao CREA por nossas empresas” e que “já estamos em vias de contratação de profissional”. No mesmo documento, o interessado solicita nova extensão de prazo de 30 dias.

Consta às fls. 24 cópia do aludido Auto de Infração nº 6784/2017.

Consta às fls. 25 cópia do boleto de cobrança já apresentado às fls. 20.

Consta às fls. 26, 27, 28 e 29 cópia do Instrumento Particular de Constituição Contratual de Sociedade Empresária Limitada, já apresento às fls. 04, 05, 06 e 07.

Consta às fls. 30 cópia do Registro Geral de um dos sócios do interessado.

Consta às fls. 08, 09, 10, 11, 12 cópia da página do Facebook do interessado, onde se observam várias fotos de serviços realizados pelo interessado, constatando a complexidade, dimensão e capacidade dos equipamentos trabalhados pelo interessado, levantada em 15 de março de 2017.

Consta às fls. 32 Informação Despacho da UGI Mogi das Cruzes, datado de 8 de maio de 2017, informando a emissão e encaminhamento ao interessado do Auto de Infração nº 10273/2017, bem como que “a empresa interessada protocolou defesa contra o mesmo”, sugerindo, e encaminhando, o processo à CEEMM “para análise e deliberação”.

Em 18 de julho de 2017, o processo é encaminhado à CEEMM pela UCT, após considerações devidas, conforme Despacho às fls. 33 e 33-V, “para análise e manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 10273/2017”.

Em 31 de julho de 2017, o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM para “fins de análise e manifestação”, conforme Despacho às fls. 34. Referido processo é recebido pelo Relator em 24 de agosto de 2017.

**Análise e Voto**

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 10273/2017 lavrado em nome do interessado em face ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, a saber, Pessoa Jurídica que desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem o competente registro junto ao CREA-SP.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

Lei nº 6.839, de 30 out 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução Confea nº 336, de 27 out 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

225

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”

Resolução Confea nº 1.008, de 9 dez 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 11. (...)

§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

Decisão Normativa Confea nº 42, de 8 jul 1992 - Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”

Manual de Fiscalização - CEEMM - 2014.

“3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica).

montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5TR (toneladas de refrigeração)

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização, tendo sido o interessado

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*Notificado e Autuado de acordo com o procedimento normatizado, dando-se oportunidades em todas as etapas para o interessado regularizar sua situação, conforme consta às fls. 14, 16, 17 e 19.*

*Fica suficientemente esclarecido o objeto social da Pessoa Jurídica envolvida, a saber “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, às fls. 02, 03, 04, 13 e 31.*

*Também fica suficientemente esclarecido a obrigatoriedade do registro do interessado junto ao CREA-SP, a saber, “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” (Lei nº 5.194/1966) (fls. 33).*

*Igualmente, fica suficientemente explicitado que o interessado tem endereço no município de Mogi das Cruzes, SP (fls. 02, 03, 04, 13 e 31), área abrangida pelo CREA-SP.*

*Finalmente, fica clara a competência da CEEMM em julgar o processo, conforme Arts. 15, 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.*

*Não encontra base a defesa apresentada pelo interessado às fls. 22 e 23, porque teve a empresa período desde 10 de outubro de 2016, data do recebimento da primeira Notificação emitida (fls. 14-V), até pelo menos 8 de maio de 2017 (fls.32), data de encaminhamento do processo à CEEMM, perfazendo aproximadamente 7 meses para regularizar sua situação, não o tendo feito. Mesmo o pedido de prazo adicional feito pelo interessado de 30 dias a contar de 5 de maio de 2017 (fls.23) faz-se assunto vencido, considerando que a data de encaminhamento do processo pela UCT à CEEMM, dia 18 de julho de 2017 (fls. 33-V).*

*Além disso, conforme §2º do Art. 11 da Resolução Confea nº 1.008, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”, ou seja, mesmo que tivesse o interessado regularizado sua situação junto ao CREA após o recebimento do Auto de Infração, manter-se-ia a exigência de pagamento de multa.*

*Importante realçar que o Art. 59 da Lei nº 5.194 exige concomitantemente o registro de empresa que atue na área de engenharia junto ao CREA, assunto desenvolvido neste Processo, e o registro dos profissionais do seu quadro técnico (grifo nosso).*

*Observa-se ainda às fls. 02, 03, 04, 13 e 31 que também são atividades do interessado a “Instalação e Manutenção Elétrica” (grifo nosso), o que enseja a preocupação em ter ou não o interessado Responsável Técnico para estas atividades.*

*Ainda, de acordo com declaração do representante do interessado, este é proprietário de outra empresa que talvez atue na área da Engenharia, a empresa Centertec Refrigeração e Manutenção Elétrica Ltda, conforme consta às fls. 22.*

*Assim, nosso VOTO é:*

*(a) pela Manutenção do Auto de Infração nº 10273/2017 lavrado em nome de Ice-Leste Refrigeração e Manutenção Elétrica Ltda - ME.*

*(b) pela Abertura de processo em relação ao interessado quanto à indicação de Responsável Técnico para as atividades inerentes à Engenharia Mecânica, conforme Art. 59 da Lei nº 5.194.*

*(c) pelo Envio de fiscalização junto ao interessado para procedimentos quanto a haver ou não indicação de Responsável Técnico pelo interessado para as atividades inerentes à área da engenharia elétrica e, se pertinente, encaminhamento de processo à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica.*

*(d) pelo Envio de fiscalização à empresa Centertec Refrigeração e Manutenção Elétrica Ltda para levantamento das atividades realizadas por esta empresa e, se pertinente, verificação de existência do registro da empresa junto ao CREA-SP e de indicação de Responsável Técnico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-1031/2015</b>	FESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/34 as cópias de folhas do processo SF-000625/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 05/12/2007 (fl. 02) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de ferramentas.

1.2. Secundária: Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente.

2. Notificação emitida em 22/08/2011 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

3. Auto de Infração nº 197/2012 – A.1 lavrado em nome da interessada em 18/05/2012 (fl. 06), por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 09/04/2013 (fl. 12), o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

5. Relato de Conselheiro (fls. 20/23) aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 938/2014 (fls. 24/25) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 70 a 73 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 197/2012 – A.1 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

6. Ofício nº 6920/2014 – UGISCARLOS datado de 08/10/2014 (fl. 27), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

7. Ofício nº 2139/2015 – UGISCARLOS datado de 12/03/2015 (fl. 34), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável da multa decorrente do auto de infração, bem como informada que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 41/48 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 07/10/2015 (fl. 41), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de ferramentas.

1.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2. Cópia da alteração contratual datada de 31/05/2010 (fls. 42/42-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“(a) Fabricação de moldes, matrizes e estampos de metal, inclusive para fundição; b) Fabricação de ferramentas de corte e extrusão, de embutir, estampar ou puncionar, com Prestação de serviços de Usinagem e outras inerentes ao ramo.”

3. Informações do “site” da empresa (fls. 43/47), as quais consignam as atividades de assessoria em projetos e processos, bem como projeto e confecção de ferramentas, progressivas, corte e repuxo, moldes plásticos e usinagem em geral.

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 2567/2015 datado de 0/11/2015 (fl. 48).

Apresenta-se à fl. 49 a cópia da Notificação nº 9713/2015 emitida em 06/11/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho, com a indicação e profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 53 a cópia do Auto de Infração nº 22799/2016 lavrado em nome da interessada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

22/07/2016, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de moldes, matrizes e estampos de metal e ferramentas de corte e extrusão, de embutir, estampar ou puncionar e prestação de serviços de usinagem, conforme apurado em 06/11/2015, o qual foi recebido em 02/08/2016 (fl. 53-verso).

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação e o despacho datados de 24/10/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 22799/2016.

Apresenta-se à fl. 63 a informação “Pesquisa de Empresa” relativa à interessada, na qual verifica-se que a mesma permanece em situação irregular perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas no subitem “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 22799/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-1811/2016</b>	FORTCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/22 as cópias de folhas do processo SF-000331/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO" datado de 15/04/2015 (fls. 02/02-verso).

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/04/2015 (fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

2.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 15/04/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

"Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente."

4. Auto de Infração nº 684/2015 lavrado em nome da interessada em 20/05/2016 (fl. 05), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

5. Relato de Conselheiro (fls. 06/08) aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1317/2015 (fls. 09/10), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 45 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 684/2015; 3.) Pela notificação da interessada, garantindo o direito de defesa nas fases subsequentes."

6. Ofício nº 217/2016-sjrp datado de 07/03/2016 (fl. 12), no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

7. Ofício nº 469/2016-sjrp datado de 16/06/2016 (fl. 20), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/08/2016, na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado às fls. 04/04-verso.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia da Notificação nº 24008/2016 emitida em 03/08/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 35601/2016 lavrado em nome da interessada em 07/11/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, conforme apurado em 02/08/2016, o qual foi recebido em 23/11/2016 (fl. 32-verso).

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho datados de 05/12/2016 e 06/12/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 35601/2016.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Pesquisa de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35601/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-2712/2016</b>	SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/05/2016 (fl. 02) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Serviços de entrega rápida;

1.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

1.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, estadual e internacional.

2. Cópia da Ficha Cadastral completa da JUCESP emitida em 24/05/2016 (fls. 04/05-verso) que consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, estadual e internacional, serviços de entrega rápida.”

3. Informações do “site” da empresa (fls. 06/08).

4. Cópia do Contrato de Constituição por Transformação de Natureza Jurídica datado de 18/02/106 (fls. 09/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – Constituirá objeto da Empresa Individual de Responsabilidade limitada (EIRELI), a exploração do ramo de: Industrializar por conta e ordem de terceiros equipamentos cinematográficos em geral, torre de projeção, espelhos, óculos descartáveis, telas para cinema, caixa de som, carpetes, cortinas, poltronas, estofados em geral, colocação de poltronas, cortinas e carpetes, e instalação de equipamentos cinematográficos e acessórios e Indústria de beneficiamento, transportes rodoviários de cargas e serviços de entrega em geral, e serviço de alimentação com fornecimento de refeição privativa a funcionários.”

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/07/2016 (fls. 12/12-verso), o qual consigna:

5.1. Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de poltronas de cinema.

5.2. A presença do Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica George Richard Lucchesi Titatto.

6. Cópia da notificação emitida em 20/07/2016 (fl. 13), na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 30395/2016 emitida em 16/09/2016, na qual a empresa foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 35128/2016 lavrado em nome da interessada em 28/10/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 20/07/2016, o qual foi recebido em 09/11/2016 (fl. 19-verso).

Apresentam-se às fls. 24/24-verso as informações datadas de 15/12/2016, as quais compreendem:

1. A descrição das ações adotadas.

2. As informações de que a interessada procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, que o profissional George Richard Lucchesi Titatto procedeu ao registro da ART nº 92221220161227017 (fl. 23), sendo que a empresa não requereu o registro no Conselho.

3. A não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 01/01/2017 relativo ao encaminhamento do processo à



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****CEEMM.**

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
  - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 35128/2016.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Pesquisa de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” (...)

Considerando o item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Considerando as atividades consignadas no auto de infração:*

*“...vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social...”.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
  - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 35128/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
  - 3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente com a notificação da interessada para o requerimento de seu registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com a descrição das atividades desenvolvidas.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-696/2017</b>	L. NOGUEIRA BOMBAS DE COMBUSTÍVEL – ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo F-003326/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Ofício nº 0150/2015-BIR datado de 21/10/2015 (fl. 02) que consigna a notificação da interessada para fins de informação se o Engenheiro Mecânico Francisco Vanderli Danilussi continua respondendo pelas suas atividades técnicas, devendo:

1.1. Em caso afirmativo apresentar a documentação relacionada.

1.2. Em caso negativo discriminar qual atividade foi desenvolvida no período.

2. Ofício nº 0183/2015-BIR datado de 21/10/2015 (fl. 04), o qual reitera os termos do Ofício nº 0150/2015-BIR.

3. Baixa de responsabilidade técnica protocolada em 07/01/2016 (fl. 06) pelo profissional Francisco Vanderli Danilussi.

4. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 07/01/2016 (fl. 08), a qual consigna:

4.1. Registro: nº 1977854 expedido em 06/10/2014.

4.2. Objetivo social:

“Oficina com prestação de serviços em manutenção e reparação de compressores, máquinas e equipamentos de bombas de combustível, bem como, comércio de bombas, compressores e peças para postos de combustíveis.”

5. Ofício nº 001/2016-PEN datado de 07/01/2016 (fl. 10), no qual a empresa foi notificada a apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habilitado.

6. Ofício nº 0315/2016-ATA datado de 05/05/2016 (fl. 14), o qual reitera os termos do Ofício nº 001/2016-PEN.

7. Correspondência da empresa datada de 08/06/2016 (fl. 16), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, a qual foi deferida mediante o Ofício nº 00488/2016-ATA datado de 20/06/2016 (fl. 18).

8. Ofício nº 0628/2016-ATA datado de 19/08/2016 (fl. 20), no qual a interessada foi notificada a apresentar contrato de prestação de serviços com profissional legalmente habilitado.

9. Informação (datada de 21/09/2016) e despacho que consignam a determinação quanto à autuação da interessada.

10. Correspondência da empresa datada de 07/02/2017 (fl. 23), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, em face da dificuldade financeira e da localização de profissionais no mercado.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 16435/2017 lavrado em nome da interessada em 24/05/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Oficina com prestação de serviços em manutenção e reparação de compressores, máquinas e equipamentos de bombas de combustível, bem como, comércio de bombas, compressores e peças para postos de combustíveis, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 07/01/2016, o qual foi recebido em 01/06/2017 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado de 26/07/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.26 - BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS, ELEVADORES HIDRÁULICOS E AR COMPRIMIDO E SEUS ACESSÓRIOS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de postos de serviço, empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos e ar comprimido.

Considerando o objetivo social da empresa e a não regularização da situação por parte da mesma.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16435/2017 e o prosseguimento do processo, dconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-3050/2016</b>	LUFLATHA – REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/22 as cópias de folhas do processo SF-032020/2003, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 1036/2011 relativa à reunião procedida em 25/08/2011 (fl. 02), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 156 e 157, que a empresa encontra-se devidamente registrada no Crea-SP com responsável técnico qualificado, bem como que a mesma seja notificada quanto a necessidade de atualização dos dados cadastrais da empresa junto ao Crea-SP.”

2. Informação relativa à empresa (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 1226136 expedido em 31/03/2003.

2.2. Objetivo social:

“Representações comerciais e serviços de instalação de gás, residencial, comercial e industrial.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Nelson Alves Pereira Júnior Início em 03/10/2008).

3. Ofício nº 1093/12 datado de 19/03/2012 (fl. 04), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a apresentar as alterações contratuais procedidas.

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 2179/2015 datado de 27/10/2015 (fl. 05), o qual consigna que a interessada encontra-se inativa.

5. Recibo de Entrega da RAIS - Ano-Base 2014 (fl. 06).

6. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 30/10/2015 (fl. 07).

7. Informação “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” (fl. 09), a qual consigna os profissionais anteriormente anotados como responsáveis técnicos.

8. Ofício nº 11271/15-UGISC datado de 30/12/2015 (fl. 12), o qual consigna:

8.1. A comunicação da empresa quanto ao cancelamento da anotação do Engenheiro Mecânico Nelson Alves Pereira Júnior.

8.2. A notificação da interessada para a indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

8.3. Que em face do apurado pela fiscalização quanto à apuração paralisação das atividades, o encaminhamento de formulários e orientação para a solicitação de cancelamento do registro.

9. A informação datada de 10/10/2016 (fl. 16) acerca da nova diligência realizada, bem como do contato telefônico mantido, no qual foi informado que a empresa não possui documentação comprobatória da inatividade da empresa.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia da Notificação nº 4421/2017 datada de 17/02/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 5690/2017 lavrado em nome da interessada em 09/03/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução de Serviços de instalação de gás, residencial, comercial e industrial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/10/2015, o qual foi recebido em 21/03/2017 (fl. 29-verso).

Apresentam-se à fl. 35 a informação e o despacho datados de 30/05/2017 e 07/11/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 31/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 32/88 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando o objetivo social da empresa e a Decisão Normativa nº 32/88 do Confea.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5690/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-1346/2016 C/ F- 2661/1985</b> <b>Relator</b> EGBERTO RODRIGUES NEVES
------------	---

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo F-002661/1985 relativo à interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, com a razão social Inec – Indústria e Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda., que consigna:

- 1.1.Registro: nº 304962 expedido em 27/12/1985.
- 1.2.Responsável técnico: sem anotação.
- 1.3.Situação: débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2015 (fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

- 2.1.Principal: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.
- 2.2.Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos em veículos automotores.
- 3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.”

4.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/143/15 emitido em 29/09/2015 (fls. 05/05-verso) que consigna como principal atividade desenvolvida: Comércio e prestação de serviços de eixo cardans.

5.Notificação nº 12.282/2015 emitida em 23/11/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de fabricação, comércio e prestação de serviços de manutenção de eixo cardans, sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.”

6.Notificação nº 12.285/2015 emitida em 23/11/2015 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando em débito com as anuidades de 2011 a 2015.”

7.Correspondência da empresa protocolada em 08/12/2015 (fl. 09), a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

7.1.A alteração contratual datada de 14/01/2013 (fls. 12/14), a qual consigna:

7.1.1.A transformação da natureza da empresa de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada.

7.1.2.A alteração da razão social.

7.1.3.A alteração do objetivo social para:

“O objetivo social será de, Serviços de manutenção e reparação mecânica e o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

7.2. Que a empresa dedica-se aos serviços de consertos de eixos cardans e revenda de peças.

7.3. Que o conserto refere-se à troca de alguma peça desgastada do eixo cardan e o seu devido balanceamento.

7.4.A existência da empresa Inec Indústria Nacional de Eixos Cardans – Eireli, a qual dedica-se à fabricação de eixos cardans, cruzetas, etc., a qual encontra-se registrada no Conselho.

7.5.A solicitação quanto à “exclusão do responsável técnico” que consta cadastrado junto ao Conselho.

8.Informação do Conselho registrado no protocolo 163710 datado de 21/12/2015 (fl. 10), o qual consigna que com o atual objetivo social não será possível cancelar o registro, sendo que a interessada deverá indicar um técnico em mecânica como responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

9. Informação e despacho datados de 13/05/2015 (fls. 16/18), os quais consignam a determinação quanto à autuação simultânea da interessada por infração aos seguintes dispositivos:

9.1. Alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

9.2. Artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 15.059/2016 lavrado em nome da interessada em 20/05/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviços de manutenção e reparação mecânica de eixo cardan, mesmo estando em débito com as anuidades de 2011 a 2015, conforme verificado em 29/9/2015, o qual foi recebido em 27/05/2016 (fl. 21-verso).

Apresenta-se à fl. 30 a cópia da correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 13/06/2016, a qual compreende:

1. A referência aos autos de infração de números 15.069/2016 e 15054/2016.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. O recebimento dos autos de infração, em face do fato de que a empresa não exerce a atividade de indústria, mas o comércio e prestação de serviços de eixos cardans, conforme a correspondência apresentada em dezembro/2015 (cópia em anexo).

2.2. A cópia da alteração contratual datada de 14/01/2013 (fls. 31/34), já anexada ao processo.

3. A solicitação de que seja reconsiderada a proposta anteriormente apresentada pela empresa quanto à desnecessidade de anotação de profissional na área de engenharia.

4. A solicitação quanto à isenção de qualquer valor a ser pago.

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 22/07/2016 e 25/07/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para a apresentação intempestiva da defesa, bem como o fato de que a interessada não procedeu à liquidação da multa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/12/2016.

Apresenta-se às fls. 44/45-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 296/2017 (fls. 46/47), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto à necessidade de juntada do processo F-002661/1985 relativa ao registro da empresa, para fins de análise conjunta.”

Apresentam-se às fls. 49/50 a informação e o despacho datados de 24/04/05/2017 e 25/05/2017, respectivamente relativos ao encaminhamento à CEEMM acompanhado do processo F-002661/1985.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Decisão PL-0232/2011 do Plenário do Confea (Interessado: Eng. Mec. Fernando Augusto Salgado – fl. 43) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao interessado, ao Crea-PR e ao Crea-RJ que já há entendimento firmado no âmbito do Sistema Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços de manutenção, operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas. 2) Solicitar à AUDI que verifique se as deliberações exaradas pelas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*Câmaras Especializadas do Crea-PR tratam apenas de normas para a fiscalização ou se extrapolam essas competências legais, indicando as providências a serem adotadas no caso de desconformidades. 3) Sugerir ao Crea-RJ que proceda à abertura de processo no caso de consultas formuladas pelos profissionais, evitando que assuntos de objetos distintos tramitem no mesmo processo, especialmente que outros assuntos tramitem nos processos de registro profissional.”*

*Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”*

*Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:*

*“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”*

*Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).*

*2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.*

*3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis in idem.*

*Considerando os elementos do processo F-002661/1985, do qual ressaltamos:*

*1. O objetivo social quando do registro da empresa (fl. 38):*

*“Indústria e Comércio de Auto-Peças e Acessórios, bem como à prestação de serviços a consumidores gerais relativa ao conserto e restauração de cardãs e equipamentos hidráulicos.”*

*2. A correspondência protocolada em 08/12/2015 (fl. 111), a qual consigna a solicitação de exclusão do responsável técnico que consta cadastrado junto ao Conselho.*

*3. O registro no protocolo nº 163710 (fl. 112) do registro datado de 21/12/2015 que consigna:*

*“INFORMAMOS QUE DE ACORDO COM O ATUAL OBJETIVO SOCIAL, NÃO SERÁ POSSÍVEL CANCELAR O REGISTRO, SENDO QUE A EMPRESA, DEVERÁ INDICAR UM TÉCNICO EM MECANICA COMO, RESPONSÁVEL TÉCNICO.”*

*Considerando que o eixo cardan é um sistema de transmissão de torque cuja função é fornecer independência às forças motrizes, sendo que as suas extremidades contam com articulações denominadas juntas universais, as quais podem possuir rolamentos, mangas de ligação, grampos ou anéis de pressão e guarda-pós para acompanhar o movimento unilateral dos mesmos.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15.059/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-424/2016</b>	ADILSON REANE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do processo SF-001903/2011 onde a CEEMM decidiu pela abertura, após o respectivo trânsito em julgado, de processo de ordem "SF" por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 relativa à cada uma das ARTs registradas pelo profissional Adilson Reane juntadas nos autos daquele processo.

Apresenta-se à fls. 2/34, cópias de folhas dos autos do processo SF-001903/2011, a qual compreende:

1. Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 de 18/12/2013 (folhas 23/25):

1.1. "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 98 a 103, 1. Que sejam extraídas cópias das fls 81/verso a 104 do processo SF-578/2012 e juntadas a estes autos. 2. Que o processo SF-578/2012 seja definitivamente arquivado, uma vez que todos os procedimentos relativos ao caso serão executados no presente processo. 3. Que o presente processo seja encaminhado à CEEMM para análise de possível exorbitância e consequente anulação de ART's e CAT's emitidas; 4. Caso a CEEMM entenda ser procedente a exorbitância e declare nulas as ART's e CAT's, que após o trânsito em julgados os processos retornem à CEEQ para avaliação sobre possível falta ética. 5. Que a UGI encaminhe à CEEQ o processo F-947/2008 para revisão." Grifos não constam no original

2. Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27):

2.1. "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 142 a 149 quanto a: 1.) Que o assunto do presente processo seja alterado para "Cancelamento de ARTs"; 2.) Pelo cancelamento das ARTs de fls. 25/78 registradas pelo profissional Adilson Reane, em face do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, que consigna: "II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"; 3.) Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à existência de eventuais acervos técnicos em nome do interessado, com referência às ARTs em questão, para fins de anulação das CATs correspondentes; 4.)

Pela tramitação do processo de conformidade com os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; 5.) Pela abertura de processo de ordem "SF" por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 relativa à cada uma das ARTs registradas pelo profissional Adilson Reane às fls. 25/78, uma vez que o presente processo tenha transitado em julgado; 6.) Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, em face dos itens "3", "4" e "5" da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 datada de 28/01/2014." Grifos não constam no original

3. Informação de 22/04/2015 (folha 28) indicando que as ARTs listadas às folhas 19/24 foram anuladas conforme Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014;

4. Informação de 22/02/2016 (folha 33) indicando o trânsito em julgado daquele processo;

5. Informação de 22/02/2016 (folha 34) indicando a autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 para cada ART juntada naquele processo (folhas 25/78) e a consequente abertura de 54 processos de ordem "SF";

Apresentam-se às fls. 35, o auto de infração nº 4278/2016 de 23/02/2016 lavrado em face do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966.

Apresentam-se às fls. 38/39, cópias das folhas da defesa apresentada pelo profissional interessado.

Apresentam-se às fls. 43 o despacho datado de 16/11/2016 que encaminha o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 45/49 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. Verificado que o profissional interessado apresentou, para os 54 (cinquenta e quatro) processos de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

ordem “SF” relacionados no parágrafo anterior, 3 (três) modelos de defesa que diferem apenas no agrupamento dos montantes de autos de infração que recebeu, a saber:

2.1. Defesa 1: abrange os processos de ordem “SF” acima relacionados correspondentes aos números 1 a 5, no montante de 5 (cinco) recursos;

2.2. Defesa 2: abrange, além dos processos relacionados no Defesa 1, abrange os processos de ordem “SF” acima relacionados correspondentes aos números 6 a 39, no montante de 34 (trinta e quatro) recursos;

2.3. Defesa 3: abrange, além dos processos relacionados no Defesa 2, abrange os processos de ordem “SF” acima relacionados correspondentes aos números 40 a 54, no montante de 15 (quinze) recursos;

3. Verificado que a UGI Jundiá providenciou a juntada de cópias destes 3 (três) modelos de defesa nos respectivos processos relacionados de forma agrupada e progressiva (Defesa 1, Defesa 2 e Defesa 3), registrando de maneiras distintas a recepção nestas cópias das folhas defesas;

4. Verificado (fls. 44) que a empresa JOAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP:

4.1. Possui registrado como objetivo social: Indústria, comércio e reforma de brinquedos, toldos, coberturas, balões infláveis para propaganda, serralheria, costura de lonas e serviços de tapeçaria em geral.

4.2. Está registrada e ativa neste Conselho (Crea-SP nº 0894075) desde 30/01/2009 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

4.3. O processo F-000947/2008 trata do registro desta empresa e da anotação do profissional interessado como responsável técnico;

4.4. O profissional interessado está registrado como o único responsável técnico anotado pela empresa no período de 30/01/2009 a 03/04/2010 (término da validade do vínculo);

5. Verificado que não há registro no sistema SIPRO de envio do processo F-000947/2008 à CEEQ para revisão nos termos do item 5 (5. Que a UGI encaminhe à CEEQ o processo F-947/2008 para revisão) da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 de 18/12/2013 (folhas 23/25) e do item 6 (6. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, em face dos itens “3”, “4” e “5” da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 datada de 28/01/2014) da Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27).

6. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

6.1. Lei Federal nº 5.194/66;

6.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Apresenta-se às fls. 54/56 a Decisão CEEMM/SP nº 300/2017 de 16/03/2017:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 a 53 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) As cópias dos 3 (três) modelos de defesa nos respectivos processos relacionados de forma agrupada e progressiva (Defesa 1, Defesa 2 e Defesa 3) podem ser julgados pela CEEMM, ou seja, considerados juridicamente válidos como recursos, mesmo não contendo a assinatura original do profissional interessado? b) Diante de verificação de ausência, até a presente data, de registro no sistema informatizado deste Conselho (SIPRO) de envio do processo F-000947/2008 à CEEQ para revisão nos termos do item 5 da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 de 18/12/2013 (folhas 23/25) e do item 6 (da Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27): i) Como no sistema deste Conselho a responsabilidade técnica do profissional interessado continua válida (não houve o julgamento de revisão do deferimento de registro da empresa Joal Indústria e Comércio Ltda. e da anotação do profissional interessado como responsável técnico desde 30/01/2009), existe alguma nulidade em relação aos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração, no valor de R\$ 1.179,27 cada, devido autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 (um auto de infração para cada ART juntada naquele processo (folhas 25/78 do processo SF-001903/2011)? ii) Existe algum fundamento legal que possibilite a CEEMM agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados?”

Apresenta-se às fls. 57/58 a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo de 16/08/2017 (atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 300/2017 de 16/03/2017), a qual compreende:

1. Resposta ao questionamento “b.1” encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP, entendendo pela:

1.1. Não ocorrência de nulidade dos autos de infração em razão do profissional não constar no sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*informatizado como responsável técnico, tendo em vista que os 54 autos de infração foram lavrados em decorrência da exorbitância praticada por meio de atos distintos, tendo a CEEMM entendido que efetivamente o profissional cometeu a infração do ato praticado;*

*1.2. Que deve ocorrer a revisão de atribuições e consequente alteração no sistema (Processo F-000947/2008);*

*2. Resposta ao questionamento “b.2” encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP, entendendo pela:*

*2.1. Possibilidade de se agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados, caso:*

*2.1.1. Praticada mais de uma infração com o mesmo “modus operandi”;*

*2.1.2. Dentro de um prazo razoável;*

*2.1.3. Em uma mesma região.*

*2.2. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item “III”:*

*2.2.1. ADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o principio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.*

*2.2.2. Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

*2.3. Cita entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “a” do artigo 46:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)*

*Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”*

*Considerando a ausência de resposta ao questionamento “a”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 300/2017 de 16/03/2017.*

*Considerando que a resposta ao questionamento “b.2”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 300/2017 de 16/03/2017, não define qual o dever da CEEMM, nos termos do caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, diante da possibilidade de ocorrência de renúncia de receita nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal:*

*1. Adotar a aplicação doutrinária do “instituto do crime continuado a infrações administrativas” e agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados; ou*  
*2. Julgar individualmente os 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo ao Departamento Jurídico deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:*

*a) As cópias dos 3 (três) modelos de defesa nos respectivos processos relacionados de forma agrupada e progressiva (Defesa 1, Defesa 2 e Defesa 3) podem ser julgados pela CEEMM, ou seja, considerados juridicamente válidos como recursos, mesmo não contendo a assinatura original do profissional interessado?*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*b) Diante da resposta ao questionamento “b.2”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 300/2017 de 16/03/2017, qual o dever da CEEMM, nos termos do caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66:*

*i) Mesmo diante de ocorrência, em tese, de renúncia de receita nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar a aplicação doutrinária do “instituto do crime continuado a infrações administrativas” e agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” com fundamento na configuração de infração continuada e, conseqüentemente, anular os respectivos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração, emitir novo auto de infração (observado o rito processual da Resolução 1.008/2004 do Confea) que relacione em seu texto (ou anexo) todos as 54 (cinquenta e quatro) infrações correspondentes aos autos de infração anulados e julgar este novo auto de infração? ou*

*ii) Julgar, individualmente, cada um dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados?*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-457/2016</b>	ADILSON REANE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do processo SF-001903/2011 onde a CEEMM decidiu pela abertura, após o respectivo trânsito em julgado, de processo de ordem "SF" por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 relativa à cada uma das ARTs registradas pelo profissional Adilson Reane juntadas nos autos daquele processo.

Apresenta-se à fls. 2/34, cópias de folhas dos autos do processo SF-001903/2011, a qual compreende:

1. Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 de 18/12/2013 (folhas 23/25):

1.1. "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 98 a 103, 1. Que sejam extraídas cópias das fls 81/verso a 104 do processo SF-578/2012 e juntadas a estes autos. 2. Que o processo SF-578/2012 seja definitivamente arquivado, uma vez que todos os procedimentos relativos ao caso serão executados no presente processo. 3. Que o presente processo seja encaminhado à CEEMM para análise de possível exorbitância e consequente anulação de ART's e CAT's emitidas; 4. Caso a CEEMM entenda ser procedente a exorbitância e declare nulas as ART's e CAT's, que após o trânsito em julgados os processos retornem à CEEQ para avaliação sobre possível falta ética. 5. Que a UGI encaminhe à CEEQ o processo F-947/2008 para revisão." Grifos não constam no original

2. Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27):

2.1. "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 142 a 149 quanto a: 1.) Que o assunto do presente processo seja alterado para "Cancelamento de ARTs"; 2.) Pelo cancelamento das ARTs de fls. 25/78 registradas pelo profissional Adilson Reane, em face do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, que consigna: "II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"; 3.) Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à existência de eventuais acervos técnicos em nome do interessado, com referência às ARTs em questão, para fins de anulação das CATs correspondentes; 4.)

Pela tramitação do processo de conformidade com os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; 5.) Pela abertura de processo de ordem "SF" por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 relativa à cada uma das ARTs registradas pelo profissional Adilson Reane às fls. 25/78, uma vez que o presente processo tenha transitado em julgado; 6.) Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, em face dos itens "3", "4" e "5" da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 datada de 28/01/2014." Grifos não constam no original

3. Informação de 22/04/2015 (folha 28) indicando que as ARTs listadas às folhas 19/24 foram anuladas conforme Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014;

4. Informação de 22/02/2016 (folha 33) indicando o trânsito em julgado daquele processo;

5. Informação de 22/02/2016 (folha 34) indicando a autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 para cada ART juntada naquele processo (folhas 25/78) e a consequente abertura de 54 processos de ordem "SF";

Apresentam-se às fls. 35, o auto de infração nº 4445/2016 de 24/02/2016 lavrado em face do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966.

Apresentam-se às fls. 37/39, cópias das folhas da defesa apresentada pelo profissional interessado.

Apresentam-se às fls. 43 o despacho datado de 16/11/2016 que encaminha o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 45/49 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. Verificado que o profissional interessado apresentou, para os 54 (cinquenta e quatro) processos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

251

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

ordem “SF” relacionados no parágrafo anterior, 3 (três) modelos de defesa que diferem apenas no agrupamento dos montantes de autos de infração que recebeu, a saber:

2.1. Defesa 1: abrange os processos de ordem “SF” acima relacionados correspondentes aos números 1 a 5, no montante de 5 (cinco) recursos;

2.2. Defesa 2: abrange, além dos processos relacionados no Defesa 1, abrange os processos de ordem “SF” acima relacionados correspondentes aos números 6 a 39, no montante de 34 (trinta e quatro) recursos;

2.3. Defesa 3: abrange, além dos processos relacionados no Defesa 2, abrange os processos de ordem “SF” acima relacionados correspondentes aos números 40 a 54, no montante de 15 (quinze) recursos;

3. Verificado que a UGI Jundiá providenciou a juntada de cópias destes 3 (três) modelos de defesa nos respectivos processos relacionados de forma agrupada e progressiva (Defesa 1, Defesa 2 e Defesa 3), registrando de maneiras distintas a recepção nestas cópias das folhas defesas;

4. Verificado (fls. 44) que a empresa JOAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP:

4.1. Possui registrado como objetivo social: Indústria, comércio e reforma de brinquedos, toldos, coberturas, balões infláveis para propaganda, serralheria, costura de lonas e serviços de tapeçaria em geral.

4.2. Está registrada e ativa neste Conselho (Crea-SP nº 0894075) desde 30/01/2009 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

4.3. O processo F-000947/2008 trata do registro desta empresa e da anotação do profissional interessado como responsável técnico;

4.4. O profissional interessado está registrado como o único responsável técnico anotado pela empresa no período de 30/01/2009 a 03/04/2010 (término da validade do vínculo);

5. Verificado que não há registro no sistema SIPRO de envio do processo F-000947/2008 à CEEQ para revisão nos termos do item 5 (5. Que a UGI encaminhe à CEEQ o processo F-947/2008 para revisão) da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 de 18/12/2013 (folhas 23/25) e do item 6 (6. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, em face dos itens “3”, “4” e “5” da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 datada de 28/01/2014) da Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27).

6. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

6.1. Lei Federal nº 5.194/66;

6.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Apresenta-se às fls. 55/57 a Decisão CEEMM/SP nº 301/2017 de 16/03/2017:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 54 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) As cópias dos 3 (três) modelos de defesa nos respectivos processos relacionados de forma agrupada e progressiva (Defesa 1, Defesa 2 e Defesa 3) podem ser julgados pela CEEMM, ou seja, considerados juridicamente válidos como recursos, mesmo não contendo a assinatura original do profissional interessado? b) Diante de verificação de ausência, até a presente data, de registro no sistema informatizado deste Conselho (SIPRO) de envio do processo F-000947/2008 à CEEQ para revisão nos termos do item 5 da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 de 18/12/2013 (folhas 23/25) e do item 6 (da Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27): i) Como no sistema deste Conselho a responsabilidade técnica do profissional interessado continua válida (não houve o julgamento de revisão do deferimento de registro da empresa Joal Indústria e Comércio Ltda. e da anotação do profissional interessado como responsável técnico desde 30/01/2009), existe alguma nulidade em relação aos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração, no valor de R\$ 1.179,27 cada, devido autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 (um auto de infração para cada ART juntada naquele processo (folhas 25/78 do processo SF-001903/2011)? ii) Existe algum fundamento legal que possibilite a CEEMM agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados?”

Apresenta-se às fls. 58/59 a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo de 16/08/2017 (atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 301/2017 de 16/03/2017), a qual compreende:

1. Resposta ao questionamento “b.1” encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP, entendendo pela:

1.1. Não ocorrência de nulidade dos autos de infração em razão do profissional não constar no sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*informatizado como responsável técnico, tendo em vista que os 54 autos de infração foram lavrados em decorrência da exorbitância praticada por meio de atos distintos, tendo a CEEMM entendido que efetivamente o profissional cometeu a infração do ato praticado;*

*1.2. Que deve ocorrer a revisão de atribuições e consequente alteração no sistema (Processo F-000947/2008);*

*2. Resposta ao questionamento “b.2” encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP, entendendo pela:*

*2.1. Possibilidade de se agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados, caso:*

*2.1.1. Praticada mais de uma infração com o mesmo “modus operandi”;*

*2.1.2. Dentro de um prazo razoável;*

*2.1.3. Em uma mesma região.*

*2.2. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item “III”:*

*2.2.1. ADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.*

*2.2.2. Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

*2.3. Cita entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “a” do artigo 46:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)*

*Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”*

*Considerando a ausência de resposta ao questionamento “a”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 301/2017 de 16/03/2017.*

*Considerando que a resposta ao questionamento “b.2”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 301/2017 de 16/03/2017, não define qual o dever da CEEMM, nos termos do caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, diante da possibilidade de ocorrência de renúncia de receita nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal:*

*1. Adotar a aplicação doutrinária do “instituto do crime continuado a infrações administrativas” e agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados; ou*

*2. Julgar individualmente os 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo ao Departamento Jurídico deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:*

*a) As cópias dos 3 (três) modelos de defesa nos respectivos processos relacionados de forma agrupada e progressiva (Defesa 1, Defesa 2 e Defesa 3) podem ser julgados pela CEEMM, ou seja, considerados juridicamente válidos como recursos, mesmo não contendo a assinatura original do profissional*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*interessado?*

*b) Diante da resposta ao questionamento “b.2”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 301/2017 de 16/03/2017, qual o dever da CEEMM, nos termos do caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66:*

*i) Mesmo diante de ocorrência, em tese, de renúncia de receita nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar a aplicação doutrinária do “instituto do crime continuado a infrações administrativas” e agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” com fundamento na configuração de infração continuada e, conseqüentemente, anular os respectivos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração, emitir novo auto de infração (observado o rito processual da Resolução 1.008/2004 do Confea) que relacione em seu texto (ou anexo) todos as 54 (cinquenta e quatro) infrações correspondentes aos autos de infração anulados e julgar este novo auto de infração? ou*

*ii) Julgar individualmente os 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados?*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

254

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

### JUNDIAI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-648/2016</b>	ADILSON REANE
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

O presente processo trata de continuidade das apurações realizadas nos autos do processo SF-001903/2011 onde a CEEMM decidiu pela abertura, após o respectivo trânsito em julgado, de processo de ordem "SF" por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 relativa à cada uma das ARTs registradas pelo profissional Adilson Reane juntadas nos autos daquele processo.

Apresenta-se à fls. 2/34, cópias de folhas dos autos do processo SF-001903/2011, a qual compreende:

1. Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 de 18/12/2013 (folhas 23/25):

1.1. "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 98 a 103, 1. Que sejam extraídas cópias das fls 81/verso a 104 do processo SF-578/2012 e juntadas a estes autos. 2. Que o processo SF-578/2012 seja definitivamente arquivado, uma vez que todos os procedimentos relativos ao caso serão executados no presente processo. 3. Que o presente processo seja encaminhado à CEEMM para análise de possível exorbitância e consequente anulação de ART's e CAT's emitidas; 4. Caso a CEEMM entenda ser procedente a exorbitância e declare nulas as ART's e CAT's, que após o trânsito em julgados os processos retornem à CEEQ para avaliação sobre possível falta ética. 5. Que a UGI encaminhe à CEEQ o processo F-947/2008 para revisão." Grifos não constam no original

2. Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27):

2.1. "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 142 a 149 quanto a: 1.) Que o assunto do presente processo seja alterado para "Cancelamento de ARTs"; 2.) Pelo cancelamento das ARTs de fls. 25/78 registradas pelo profissional Adilson Reane, em face do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, que consigna: "II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"; 3.) Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à existência de eventuais acervos técnicos em nome do interessado, com referência às ARTs em questão, para fins de anulação das CATs correspondentes; 4.)

Pela tramitação do processo de conformidade com os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; 5.) Pela abertura de processo de ordem "SF" por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 relativa à cada uma das ARTs registradas pelo profissional Adilson Reane às fls. 25/78, uma vez que o presente processo tenha transitado em julgado; 6.) Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, em face dos itens "3", "4" e "5" da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 datada de 28/01/2014." Grifos não constam no original

3. Informação de 22/04/2015 (folha 28) indicando que as ARTs listadas às folhas 19/24 foram anuladas conforme Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014;

4. Informação de 22/02/2016 (folha 33) indicando o trânsito em julgado daquele processo;

5. Informação de 22/02/2016 (folha 34) indicando a atuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 para cada ART juntada naquele processo (folhas 25/78) e a consequente abertura de 54 processos de ordem "SF";

Apresentam-se às fls. 35, o auto de infração nº 5535/2016 de 07/03/2016 lavrado em face do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966.

Apresentam-se às fls. 37/39, cópias das folhas da defesa apresentada pelo profissional interessado.

Apresentam-se às fls. 43 o despacho datado de 16/11/2016 que encaminha o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 45/49 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. Verificado que o profissional interessado apresentou, para os 54 (cinquenta e quatro) processos de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

ordem “SF” relacionados no parágrafo anterior, 3 (três) modelos de defesa que diferem apenas no agrupamento dos montantes de autos de infração que recebeu, a saber:

2.1. Defesa 1: abrange os processos de ordem “SF” acima relacionados correspondentes aos números 1 a 5, no montante de 5 (cinco) recursos;

2.2. Defesa 2: abrange, além dos processos relacionados no Defesa 1, abrange os processos de ordem “SF” acima relacionados correspondentes aos números 6 a 39, no montante de 34 (trinta e quatro) recursos;

2.3. Defesa 3: abrange, além dos processos relacionados no Defesa 2, abrange os processos de ordem “SF” acima relacionados correspondentes aos números 40 a 54, no montante de 15 (quinze) recursos;

3. Verificado que a UGI Jundiá providenciou a juntada de cópias destes 3 (três) modelos de defesa nos respectivos processos relacionados de forma agrupada e progressiva (Defesa 1, Defesa 2 e Defesa 3), registrando de maneiras distintas a recepção nestas cópias das folhas defesas;

4. Verificado (fls. 44) que a empresa JOAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP:

4.1. Possui registrado como objetivo social: Indústria, comércio e reforma de brinquedos, toldos, coberturas, balões infláveis para propaganda, serralheria, costura de lonas e serviços de tapeçaria em geral.

4.2. Está registrada e ativa neste Conselho (Crea-SP nº 0894075) desde 30/01/2009 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

4.3. O processo F-000947/2008 trata do registro desta empresa e da anotação do profissional interessado como responsável técnico;

4.4. O profissional interessado está registrado como o único responsável técnico anotado pela empresa no período de 30/01/2009 a 03/04/2010 (término da validade do vínculo);

5. Verificado que não há registro no sistema SIPRO de envio do processo F-000947/2008 à CEEQ para revisão nos termos do item 5 (5. Que a UGI encaminhe à CEEQ o processo F-947/2008 para revisão) da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 de 18/12/2013 (folhas 23/25) e do item 6 (6. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, em face dos itens “3”, “4” e “5” da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 datada de 28/01/2014) da Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27).

6. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

6.1. Lei Federal nº 5.194/66;

6.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Apresenta-se às fls. 55/57 a Decisão CEEMM/SP nº 302/2017 de 16/03/2017:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 54 quanto ao encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos: a) As cópias dos 3 (três) modelos de defesa nos respectivos processos relacionados de forma agrupada e progressiva (Defesa 1, Defesa 2 e Defesa 3) podem ser julgados pela CEEMM, ou seja, considerados juridicamente válidos como recursos, mesmo não contendo a assinatura original do profissional interessado? b) Diante de verificação de ausência, até a presente data, de registro no sistema informatizado deste Conselho (SIPRO) de envio do processo F-000947/2008 à CEEQ para revisão nos termos do item 5 da Decisão CEEQ/SP nº 158/2013 de 18/12/2013 (folhas 23/25) e do item 6 (da Decisão CEEMM/SP nº 1344/2014 de 18/11/2014 (folhas 26/27): i) Como no sistema deste Conselho a responsabilidade técnica do profissional interessado continua válida (não houve o julgamento de revisão do deferimento de registro da empresa Joal Indústria e Comércio Ltda. e da anotação do profissional interessado como responsável técnico desde 30/01/2009), existe alguma nulidade em relação aos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração, no valor de R\$ 1.179,27 cada, devido autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 (um auto de infração para cada ART juntada naquele processo (folhas 25/78 do processo SF-001903/2011)? ii) Existe algum fundamento legal que possibilite a CEEMM agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados?”

Apresenta-se às fls. 58/59 a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo de 16/08/2017 (atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 302/2017 de 16/03/2017), a qual compreende:

1. Resposta ao questionamento “b.1” encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP, entendendo pela:

1.1. Não ocorrência de nulidade dos autos de infração em razão do profissional não constar no sistema



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

*informatizado como responsável técnico, tendo em vista que os 54 autos de infração foram lavrados em decorrência da exorbitância praticada por meio de atos distintos, tendo a CEEMM entendido que efetivamente o profissional cometeu a infração do ato praticado;*

*1.2. Que deve ocorrer a revisão de atribuições e consequente alteração no sistema (Processo F-000947/2008);*

*2. Resposta ao questionamento “b.2” encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP, entendendo pela:*

*2.1. Possibilidade de se agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, consequentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados, caso:*

*2.1.1. Praticada mais de uma infração com o mesmo “modus operandi”;*

*2.1.2. Dentro de um prazo razoável;*

*2.1.3. Em uma mesma região.*

*2.2. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item “III”:*

*2.2.1. ADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.*

*2.2.2. Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

*2.3. Cita entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “a” do artigo 46:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)*

*Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”*

*Considerando a ausência de resposta ao questionamento “a”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 302/2017 de 16/03/2017.*

*Considerando que a resposta ao questionamento “b.2”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 302/2017 de 16/03/2017, não define qual o dever da CEEMM, nos termos do caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, diante da possibilidade de ocorrência de renúncia de receita nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal:*

*1. Adotar a aplicação doutrinária do “instituto do crime continuado a infrações administrativas” e agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” e considerar a existência de infração continuada e, consequentemente, aplicar apenas uma multa dos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados; ou*  
*2. Julgar individualmente os 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo ao Departamento Jurídico deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:*

*a) As cópias dos 3 (três) modelos de defesa nos respectivos processos relacionados de forma agrupada e progressiva (Defesa 1, Defesa 2 e Defesa 3) podem ser julgados pela CEEMM, ou seja, considerados juridicamente válidos como recursos, mesmo não contendo a assinatura original do profissional interessado?*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*b) Diante da resposta ao questionamento “b.2”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 302/2017 de 16/03/2017, qual o dever da CEEMM, nos termos do caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66:*

*i) Mesmo diante de ocorrência, em tese, de renúncia de receita nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar a aplicação doutrinária do “instituto do crime continuado a infrações administrativas” e agrupar os 54 (cinquenta e quatro) processos de ordem “SF” com fundamento na configuração de infração continuada e, conseqüentemente, anular os respectivos 54 (cinquenta e quatro) autos de infração, emitir novo auto de infração (observado o rito processual da Resolução 1.008/2004 do Confea) que relacione em seu texto (ou anexo) todos as 54 (cinquenta e quatro) infrações correspondentes aos autos de infração anulados e julgar este novo auto de infração? ou*

*ii) Julgar individualmente os 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados?*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 82 DA LEI 5194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-1342/2016</b>	CPFL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA S.A.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA	

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/82 as cópias de folhas do processo F-000804/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Documentação relativa ao requerimento do registro da empresa (fls. 02/06, fls. 09/35 e fls. 37/40) que contempla:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Rafael Gustavo Silva Garcia, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.2. Estatuto Social (fls. 25/30) que consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 2º - A Companhia tem por objeto (i) a prestação de serviços, próprios ou de terceiros, de engenharia, elaboração de projetos; implantação; operação e manutenção de infraestrutura para instalações comerciais e industriais; consultoria em geral no mercado de energia; gestão energética especializada em eficiência energética e qualidade de energia; (ii) locação e comercialização de bens necessários à implementação e modernização de centrais de geração de energia elétrica, cogeração, refrigeração, sistemas de recuperação de calor e unidades de climatização; (iii) a participação e operação em mercados de comercialização de energia elétrica, de utilidades (água, vapor, gás, ar comprimido etc.), organizados ou não; (iv) o estudo, desenvolvimento, realização e exploração de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de programas relacionados à energia em suas diferentes formas, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou privadas; e (v) a participação no capital social de outras sociedades, em consórcios ou em outras formas de associação.”

2. Informação e despacho datados de 20/05/2015 e 21/05/2015 (fls. 41/41-verso), respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rafael Gustavo Silva Garcia.

3. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1136970/2015 expedida em 20/05/2015 (fls. 42/42-verso), a qual consigna que a interessada encontra-se registrada sob o nº 2001422.

4. Documentação protocolada pela empresa em 10/12/2015 (fls. 43/47) e à fl. 49, a qual compreende:

4.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Everton Souza de Oliveira (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min com intervalo de uma hora para almoço), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 51).

4.2. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 13/11/2015 (fl. 45), a qual consigna que o profissional Everton Souza de Oliveira ocupa o cargo de ENGENHEIRO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA JR na cidade de Jundiaí – SP.

4.3. ART nº 9221220151475496 registrada em 03/12/2015 (fl. 46).

4.4. “Registro Eletrônico do Empregado” (fl. 49) que consigna que o profissional Everton Souza de Oliveira foi admitido em 03/08/2015 com o salário de R\$ 5.083,00 (cinco mil e oitenta e três reais).

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na época: R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

5. Informação e despacho datados de 01/02/2016 (fls. 52/52-verso), os quais consignam a determinação quanto à notificação da interessada para a adequação do salário do profissional Everton Souza de Oliveira.

6. Notificação nº 11775/2016 emitida em 19/04/2016 (fl. 56), na qual a interessada foi instada a adequar o salário do profissional Everton Souza de Oliveira.

Apresenta-se à fl. 58 a cópia do Auto de Infração nº 15013/2016 lavrado em nome da interessada em 20/05/2016, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, não adequou o salário do Engenheiro Mecânico Everton Souza de Oliveira à Lei 4950-A, de 22 de abril de 1966, conforme apurado em 12/04/2016, o qual foi recebido em 01/09/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

Apresenta-se à fl. 69 o registro referente à “Pré-Análise” da CAF de Jundiá datado de 25/10/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 70 o despacho (não datado) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 71/73 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 4.950-A/66;

2.2. Lei nº 5.194/66;

2.3. Resolução nº 397/95 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15013/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 74/75-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2. O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Sumula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto ao prosseguimento na análise quanto ao cumprimento do salário mínimo relativo ao profissional Everton Souza de Oliveira, bem como com referência ao(s) dispositivo(s) a serem observados pelo Conselho na fiscalização e as respectivas penalidades aplicáveis, com base no princípio da legalidade:

1. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66: 6 (seis) salários mínimos com penalidade por sua infração prevista na alínea “a” do artigo 73 desta lei; ou

2. A Lei nº 4.950-A/66: 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos.

Obs.: Neste caso solicitamos a identificação da penalidade a ser aplicada pelo Conselho, por infração a esta lei.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-2094/2016</b> ALFA LAVAL LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias de folhas do processo SF-000345/2015, as quais compreendem:

1. Ofício nº 735/15 datado de 16/03/2015 (fl. 02), no qual a interessada foi notificada a apresentar informações relativas aos funcionários que ocupam cargos e/ou funções técnicas.
  2. Relação de funcionários (fls. 05/08), a qual no caso do profissional Natan Santana de Sales consigna:
    - 2.1. Cargo/Função: ENG PRODUTOS TR.
    - 2.2. Descrição das atividades desenvolvidas:  
"Responsável pelas atividades de desenvolvimento de projetos, efetuando levantamentos de campo, desenvolvendo com a área solicitante e órgãos envolvidos o escopo do projeto, propondo as alternativas necessárias, especificando materiais e qualificando fornecedores, elaborando previsões de custos, orientando e coordenando a elaboração de desenhos do projeto e fiscalizando a sua implementação."
  - 2.3. Conhecimento técnico exigido: Engenharia.
  3. Resultado da pesquisa realizada (fl. 09), a qual consigna a ausência de registro em nome do profissional Natan Santana de Sales.
  4. Notificação nº 3207/2015 (fl. 11) na qual o profissional citado instado a requerer o seu registro no Conselho.
  5. Informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional citado emitida em 15/08/2015 (fl. 12), a qual consigna:
    - 5.1. Registro: nº 27/07/2015 expedido em 27/07/2015.
    - 5.2. Título/atribuições: Engenheiro de Produção – Mecânica – Artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
  6. ART nº 92221220151051205 registrada em 03/08/2015 pelo profissional Natan Santana de Sales (fl. 13), relativa ao desempenho de cargo técnico e função técnica "Engenheiro de Produto Trainee" na empresa Alfa Laval Ltda.
  7. "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS" relativa ao profissional citado (fls. 14/14-verso), a qual consigna:
    - 7.1. Admissão: 01/11/2011 no cargo "DESENHISTA MECÂNICO" com o salário de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais).
    - 7.2. Promoção em 01/03/2014 para o cargo "ENG PRODUTOS TR" com o salário de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).
- Obs.: O valor do salário mínimo nacional na época: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).
8. Notificação nº 15423/2016 emitida em 24/05/2016 (fl. 15), na qual a interessada foi instada a ajustar o salário do Engenheiro de Produção – Mecânica Natan Santana de Sales nos termos da Lei nº 4.950-A/66.
  9. E-mail transmitido pela interessada em 14/06/2016 com o destaque para o fato de que o mesmo "não tem" atividades relacionadas a engenharia, o qual encaminha:
    - 9.1. A "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS" (fls. 17/17-verso) que consigna a alteração do cargo para "ESPECIALISTA DE PRODUTOS JR" em 01/05/2016;
    - 9.2. A "DESCRIÇÃO DE CARGO" (fl. 18) que consigna:
      - 9.2.1. Formação: Curso técnico.
      - 9.2.2. Atividades principais:
        - Suporte técnico as áreas de vendas, Planejamento e Desenhos.
        - Desenhar projetos de máquinas, equipamentos, ferramentas e dispositivos, baseando-se em especificações técnicas.
        - Orientar e determinara os planos de elaboração de detalhes: vistas, projeções, cortes.
        - Executar os desenhos de montagem e produção de componentes, equipamentos e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*dispositivos, ferramentas e outros itens relacionados às operações em fábrica.*

- Atualizar sistema Teamcenter.
- Abertura de Tickets e ECR's para a Matriz.
- Envio de custos dos blocos de peças para produção à Matriz, para sistema CAS.
- Cadastro do PDS001 no sistema Movex.
- Cadastrar produtos no Site de Gerenciamento Global IB.
- Identificar e reportar quaisquer problemas relativos ao produto, processo e Sistema de Qualidade.
- Executar tarefas análogas de acordo com as solicitações do gestor.
- Conhecer executar as atividades de acordo com as rotinas e procedimentos do Sistema de Qualidade, meio Ambiente e Segurança.”

10.O despacho datado de 04/07/2016 (fls. 20/21), o qual consigna considerações acerca da situação do interessado, bem como a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 209227 expedido em 08/03/1978.

2. Objetivo social:

“(a) A participação em outras sociedades, na qualidade de quotista ou acionista; (b) a indústria, comércio, importação, exportação, representação e consignação de: (i) máquinas, equipamentos, peças, acessórios, componentes, insumos e matérias-primas para a agricultura, pecuária e especialmente para a indústria de laticínios, de alimentos, de controle de poluição de construção naval, metalúrgica e elétrica, inclusive separadores de água salgada e tanques, bem como tubos, conexões, bombas sanitárias e produtos metalúrgicos afins; (ii) instalações industriais completas e parciais para as referidas indústrias; (iii) máquinas, equipamentos, peças, componentes acessórios, ferramentas, insumos e matérias primas necessários à fabricação e venda e produtos da sociedade; (c) a prestação de serviços, manutenção e assistência técnica relacionados aos produtos industrializados, comercializados, importados, exportados, representados e revendidos pela sociedade.”

3. Responsáveis Técnicos:

3.1.Engenheiro Químico Felipe Kanashiro Alves (Início em 07/03/2013);

3.2.Engenheiro Mecânico Ricardo Abreu de Miranda (Início em 13/08/2001).

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 25673/2016 lavrado em nome da interessada em 17/08/2016, por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não vem aplicando o Salário Mínimo Profissional legalmente estabelecido ao Engenheiro de Produção Mecânica Natan Santana de Sales (CPF 378.686.718-66), contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme apurado em 20/4/2016, o qual foi recebido em 18/08/2016 (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 30/34 a correspondência protocolada intempestivamente em 31/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o empregado Natan Santana de Sales foi admitido em 01/11/2011 para exercer as atribuições do cargo de Desenhista Mecânico, e desde 01/03/2014, desenvolve de fato as funções de Especialista de Projetos como trainee.

Obs.: As “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” de fls. 14/14-verso e fls. 17/17-verso registram a promoção em 01/03/2014 para o cargo “ENG PRODUTOS TR”.

1.2. Que o empregado não exerce as funções de engenheiro e nem atua no setor de engenharia, sendo que as funções exercitadas nas atividades privativas do Engenheiro.

1.3. Que trata-se de equívoco a interpretação de que as funções exercidas de Especialista de Projetos, como trainee, haveria necessidade de formação profissional em engenharia, quando se trata de ocupação que exige apenas conhecimentos e formação a nível técnico.

Obs.: A “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” de fls. 17/17-verso consigna a alteração em 01/05/2016 para o cargo “ESPECIALISTA DE PRODUTOS JR”.

1.4. Que não se pode exigir que seja aplicada a majoração no salário na mesma proporção dos reajustes que foram aplicados ao salário mínimo federal e dos reajustes que vierem futuramente a ser aplicados.

1.5. Que a matéria encontra-se disciplinada pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Súmula Vinculante nº 04/2008, com a citação de jurisprudência relativa à questão.



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

- 1.6. Que o valor da multa é expressamente impugnado em face da extinção do MVR pela Lei nº 8.177/91, sendo o mesmo ilegal.
2. A solicitação quanto o acolhimento da defesa para que o auto de infração seja anulado.
3. A apresentação da alteração contratual datada de 01/01/2016 (fls. 35/52).

Apresentam-se à fl. 53 a informação e o despacho datados de 30/09/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 54/55-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 4.950-A/66;
  - 2.2. Lei nº 5.194/66;
  - 2.3. Resolução nº 397/95 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 25673/2016.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.  
Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando a Decisão PL-2041/2015 do Plenário do Confea (Ementa: Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2016, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e dá outras providências.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, com fundamento no artigo 36 inciso II do Regimento deste Federal e nas considerações citadas nesta decisão, aprovar: 1) A atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2016, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme anexo. 2) Os critérios de descontos para pagamentos antecipados de anuidades e parcelamentos, conforme anexo.”

Considerando o Ato nº 30/15 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2016).

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 56/57-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2. O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando que quando da designação do profissional Natan Santana de Sales para o cargo “ENG PRODUTOS TR” em 01/03/2014 (fl. 14-verso), o mesmo não se encontrava registrado no Conselho (efetivado em 27/07/2015 – fl. 24).

Considerando que quando da emissão do Auto de Infração nº 25673/2016 em 17/08/2016 o interessado encontrava-se ocupando o cargo “ESPECIALISTA DE PRODUTOS JR” (desde 01/05/2016 – fl. 17-verso).

Considerando o nosso entendimento de que o cargo “ESPECIALISTA DE PRODUTOS JR”, objeto da “DESCRIÇÃO DE CARGO” de fl. 18, não demanda conhecimentos específicos de profissional engenheiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*mas sim de profissional técnico de nível médio.*

*Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 25673/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . VIII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-183/2017</b>	BRENO CUNHA FRANCHI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de apuração derivada de denúncia anônima (Protocolo Creadoc nº 140305 de 15/10/2016) sobre a existência de profissionais da área mecânica executando funções de profissionais das áreas civil, segurança do trabalho e elétrica, consignando:

1.1. Cópias de ARTs nºs 92221220160426528, 92221220160903950 92221220161031205, 92221220161031716, 92221220161039179 e 92221220161044861 registradas pelo interessado engenheiro mecânico Fabiano Jose da Silva (fls. 3/8):

1.1.1. Verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado que necessitam ser detalhadas para determinar se são afetas à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM ou à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST:

1.1.1.1. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220160426528, na ART nº 92221220160903950 e na ART nº 92221220161044861: Execução - Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;

1.1.1.2. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161031205 e na ART nº 92221220161031716: Execução - Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

1.1.1.3. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161039179: Execução - Projeto de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

1.1.2. Verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado afetas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE:

1.1.2.1. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220160426528: Execução - Instalação Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;

1.1.2.2. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220160903950: Execução - Instalação de Instalações Elétricas;

1.1.2.3. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161039179: Execução - Projeto Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão.

1.1.2.4. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161044861: Execução - Instalação Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão.

1.1.3. Verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado afetas à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC:

1.1.3.1. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220160426528 e na ART nº 92221220160903950: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;

1.1.3.2. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161031205: Execução - Manutenção de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;

1.1.3.3. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161031716: Execução - Manutenção de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo.

1.1.3.4. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161039179: Execução - Projeto de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo; e Execução - Projeto de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.

1.1.3.5. Atividade técnica registrada na ART nº 92221220161044861: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo.

1.2. Resumo de profissional indica que o interessado (fl. 9):

1.2.1. Está registrado neste Conselho como engenheiro mecânico (Crea-SP nº 5068981130);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

1.2.2. Possui atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.2.3. Responsável técnico pela empresa SP Enge Construtora Ltda (desde 17/04/2013).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para prosseguimento da análise (fl. 12).

3. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 1º/9/2017 (fls. 13/17).

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”  
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Somos de entendimento quanto à adoção dos seguintes procedimentos:

1) Pela realização de diligências para, de forma detalhada, determinar quais foram as atividades efetivamente realizadas pelo interessado que correspondem:

a. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220160426528, 92221220160903950 e 92221220161044861: Execução - Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;

b. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220161031205 e 92221220161031716: Execução - Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

c. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220161039179: Execução - Projeto de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

2) Pelo retorno do presente processo à CEEMM após cumprimento do item 1 acima.

3) Pela abertura de outro processo de ordem “SF” instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEE, Câmara Especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem:

a. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220160426528: Execução - Instalação Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão;

b. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220160903950: Execução - Instalação de Instalações Elétricas;

c. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220161039179: Execução - Projeto Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão.

d. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220161044861: Execução - Instalação Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão.

4) Pela abertura de outro processo de ordem “SF” instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEC, Câmara Especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem:

a. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220160426528 e 92221220160903950: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;

b. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220161031205: Execução - Manutenção de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;

c. À atividade técnica registrada na ART nº 92221220161031716: Execução - Manutenção de Instalação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo.*

*d.À atividade técnica registrada na ART nº 92221220161039179: Execução - Projeto de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo; e Execução - Projeto de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento.*

*e.À atividade técnica registrada na ART nº 92221220161044861: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-1375/2016</b>	<b>KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNANDES</b>
	<b>Relator</b>	<b>JANUÁRIO GARCIA</b>

**Proposta**

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Dr. José Carlos da Anunciação, em face ao interessado que, nomeado perito em 07/05/15 em ação trabalhista nº 0011398-30.2014.5.15.0027 para elaborar laudo pericial sobre insalubridade em ambiente do trabalho, teria declarado não ter adentrado às instalações do imóvel que seria periciado, não obstante as afirmações constantes do laudo sobre “observações visuais do local de trabalho”, “avaliação das áreas onde o reclamante exercia sua função e atividades”.

Constam às fls. 3/41, documentos referentes à denúncia sob análise, dentre os quais se destacam:

- 1.Representação disciplinar (fls. 3/14);
- 2.Ata de audiência (fls. 16/18);
- 3.Laudo pericial apresentado pelo profissional interessado em ação trabalhista nº 0011398-30.2014.5.15.0027 (fls. 20/28);
- 4.Manifestação em face de laudo pericial apresentada pelo denunciante em ação trabalhista nº 0011398-30.2014.5.15.0027 (fls. 29/32);
- 5.E-mails indicando troca de informações entre o denunciante e o interessado (fls. 33/36);
- 6.Esclarecimentos quanto ao laudo pericial apresentados pelo profissional interessado em ação trabalhista nº 0011398-30.2014.5.15.0027 (fls. 37/41);

Consta à fl. 43, o resumo de profissional datado de 24/5/2016 contendo informações sobre o interessado, consignando:

- 1.Registro Crea-SP nº 0600996997;
- 2.Data de registro de 28/9/1982 a 31/12/1990 – cancelado por art. 64 da Lei nº 5.194/1966;
- 3.Data de registro 10/10/2014 - Título do profissional: engenheiro de produção – mecânica, com atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, e atividades inerentes a engenharia de caldeiras, no que se refere a inspeção e manutenção de caldeiras, projeto de casa de caldeiras, e atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos de pressão, em especial caldeiras e redes de vapor.

Constam às fls. 44/45, consultas indicando a ausência de ART registrada pelo interessado e de processos de ordem “SF” e “E” abertos em seu nome.

Constam às fls. 53/85, manifestação e documentos apresentados pelo interessado em face da denúncia sob análise, dentre os quais se destacam:

- 1.Manifestação e anexos (fls. 53/82);
  - 2.Cópia autenticada da carteira de identidade profissional indicando o título profissional “engenheiro de produção - mecânica” (fl. 83);
  - 3.Cópia de carteira indicando o registro de engenheiro de segurança do trabalho nº 14.230 de 24/8/1982 na Subsecretaria de Segurança do Trabalho - Ministério do Trabalho em Emprego (fls. 84/85);
- Consta à fl. 86, protocolo nº 91692 de 26/6/2016 referente anotação de título de engenheiro de segurança do trabalho.

Consta à fl. 87, despacho datado de 4/7/2016 encaminha o processo à CEEEST para análises e deliberações.

Consta à fl. 88, o resumo de profissional datado de 19/9/2016 contendo informações sobre o interessado, consignando:

- 1.Registro Crea-SP nº 0600996997;
- 2.Data de registro de 28/9/1982 a 31/12/1990 – cancelado por art. 64 da Lei nº 5.194/1966;
- 3.Data de registro 10/10/2014 - Título do profissional: engenheiro de produção – mecânica, com atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, e atividades inerentes a engenharia de caldeiras, no que se refere a inspeção e manutenção de caldeiras, projeto de casa de caldeiras, e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos de pressão, em especial caldeiras e redes de vapor.

4. Data de registro 4/7/2016 - Título do profissional: engenheiro de segurança do trabalho, com atribuições do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

Consta às fls. 89/90, a informação da assistência técnica da UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/9/2016.

Consta à fl. 92, a Decisão CEEST/SP nº 236/2016 de 18/10/2016 que consigna:

“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por dirigir o presente procedimento para a CEEMM em conformidade com o artigo 8º da Res. 1.004/03 do Confea, para que lá seja efetuada análise e voto sobre a conduta do interessado no episódio denunciado, manifestando sobre eventual punibilidade administrativa (em processo independente) e sobre eventual punibilidade de natureza ética, e nesta hipótese graduando-se a pena a ser aplicada, ou, caso entenda pela não ocorrência de irregularidades na conduta dos implicados, deverá extinguir o procedimento ou outra providência que julgar cabível.”

Consta à fl. 93, despacho datado de 13/12/2016 encaminha o processo à CEEMM conforme Decisão CEEST/SP nº 236/2016 de 18/10/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”  
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando a Decisão CEEST/SP nº 236/2016 de 18/10/2016 (fl. 92) que consigna “por dirigir o presente procedimento para a CEEMM em conformidade com o artigo 8º da Res. 1.004/03 do Confea, para que lá seja efetuada análise e voto sobre a conduta do interessado no episódio denunciado, manifestando sobre eventual punibilidade administrativa (em processo independente) e sobre eventual punibilidade de natureza ética, e nesta hipótese graduando-se a pena a ser aplicada, ou, caso entenda pela não ocorrência de irregularidades na conduta dos implicados, deverá extinguir o procedimento ou outra providência que julgar cabível.”

Considerando que em fundamentação da Decisão CEEST/SP nº 236/2016 de 18/10/2016 consta que o registro da habilitação do interessado em engenharia de segurança do trabalho ocorreu em 04/07/16, ou seja, à época dos fatos (07/05/15) o profissional não possuía a habilitação profissional na área da engenharia de segurança do trabalho, sujeitando-o à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;

Considerando que a CEEST entendeu tratar-se originalmente o presente processo de questão ética, motivo pelo qual decidiu pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia mecânica e Metalúrgica – CEEMM em face da titulação que possuía no momento dos acontecimentos e em consonância com o artigo 8º da Res. 1.004/03 do Confea;

Considerando que nos termos do artigo 7º, §1º, da Resolução Confea nº 1004 (aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar), de 27/06/2003, o processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida, fazendo com que a análise por parte da CEEST;

Somos de entendimento quanto:

1. A análise do presente processo em Condução do Processo Ético Disciplinar, no presente caso, não





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*requer providências no âmbito da CEEMM porque o interessado foi registrado como engenheiro de segurança do trabalho na data de encaminhamento processo à CEEST (04/07/2016), motivo pelo qual deve incidir a regra prevista no artigo 7º, §1º, da Resolução Confea nº 1004/2003 (análise da câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida e trata-se o presente processo de denúncia sobre conduta do perito judicial nomeado em reclamação trabalhista para determinar insalubridade em ambiente de trabalho);*

*2.A UGI deverá adotar os devidos procedimentos administrativos para atender à fundamentação apresentada em Decisão CEEST/SP nº 236/2016 de 18/10/2016 (“considerando que, preliminarmente o interessado se habilitou profissionalmente em engenharia de segurança do trabalho em 04/07/16, o que faria com que à época dos fatos, 07/05/15, o profissional estivesse sem a devida habilitação profissional, o que o sujeita à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66”);*

*3.Após atendimento ao item 2 acima, pelo encaminhamento do processo à CEEST para continuidade da tramitação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . X - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-265/2017</b>	EDMILSON DE CASTRO CARVALHO
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

Trata-se de atividade de Fiscalização à empresa Edmilson de Castro Carvalho 27094425821, iniciada pelo Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 09-06-2016, onde a UGI de Marília solicita as informações sobre as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado split em residências e empresas.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

- 1.)A UGI de Marília realiza a fiscalização à empresa e emite o Relatório de Fiscalização-Empresa, na data de 09-06-2016 (fl. nº 2), o que motivou a abertura do presente processo SF-000265/2016 trazendo o assunto da apuração da atividade da empresa e da correspondente fiscalização da atividade do exercício da profissão de eventual Responsável Técnico;
- 2.)Na fl. nº 3 é apresentada a cópia da Notificação nº 17114/16, datada de 09-06-2016;
- 3.)Na fl. nº 4 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- 4.)Na fl. nº 5 é apresentado o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;
- 5.)Na fl. nº 6 a UGI de Marília emite um Despacho ao Sr. Inspetor Chefe da CAF de Tupã, onde solicita uma pré análise do processo e para que se obtenha comprovantes de serviços efetuados pela empresa nos últimos 12 meses;
- 6.)Na fl. nº 7 é apresentada a Notificação nº 32105/2016, datada de 30-09-2016, em face do não atendimento à Notificação anterior, onde se solicitara a cópia do Contrato Social e Alterações, bem como acrescentara a necessidade da apresentação de comprovantes dos serviços realizados nos últimos 12 meses, tais como Notas Fiscais, Contratos, etc. No verso da mesma traz o AR datado de 10-10-2016, comprovando o recebimento por parte de representante da empresa;
- 7.)Na fl. nº 8 é apresentada a Notificação nº 22622/2016, datada de 20-07-2016, onde se solicitava inicialmente sobre a necessidade da apresentação de comprovantes dos serviços realizados nos últimos 12 meses, tais como Notas Fiscais, Contratos, etc. No verso da mesma traz o AR datado de 08-08-2016, comprovando o recebimento por parte de representante da empresa;
- 8.)Nas fls. nº 9 e 10 é apresentado um Relatório sobre as Notas Fiscais apresentadas pela empresa à UGI de Marília;
- 9.)Nas fls. nº 11 a 23 são apresentadas 15 (quinze) Notas Fiscais emitidas pela empresa, entre as datas de 18-12-2015 e 28-09-2016;
- 10.)Na fl. nº 24 a Agente Fiscal da UGI de Marília, na data de 19-12-2016, informa sobre a realização da diligência à empresa e em Despacho específico datado de 02-02-2017, decidiu-se pela instauração de Processo SF de "Apuração de Atividade" e submetê-lo à CEEMM;
- 11.)Em 14-06-2017 o Sr. Assistente Técnico da CEEMM emite documento interno de Informação, contendo os Dispositivos Legais e Considerações, conforme fl. nº 25 e verso, como forma de instrução ao processo;
- 12.)O Senhor Coordenador da CEEMM emite um Despacho de encaminhamento a um dos Conselheiros da Câmara para o competente relato, conforme fl. nº 26;

**Histórico**

Neste processo a Interessada recebeu uma inicial Fiscalização do CREA-SP, onde se constatou que a empresa não tinha Registro neste Conselho e nem tampouco Responsável Técnico pelas suas atividades. Constatou-se também que suas atividades são desenvolvidas por apenas seu proprietário, o qual não se qualificou como sendo um profissional registrado no CREA SP.

Posteriormente, a UGI de Marília emite Notificações à Interessada para que apresente documentação sobre suas atividades, em específico as Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e eventuais Contratos.

Decorridos cerca de 13 meses após a inicial Notificação nº 17114/2016, a Interessada AINDA não RECEBEU QUALQUER INSTRUÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

situação junto ao CREA-SP.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que:

Em seu Artigo 59 define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico;

Considerando também a Lei nº 6839 de 30-10-80 que:

Em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, em razão da atividade básica, dentre outras;

Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA em seu Artigo 1º;

E considerando a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA, em seus itens 1 e 3;

Parecer e Voto:

**VOTO pela NECESSIDADE DE QUE A EMPRESA TENHA REGISTRO NESTE CONSELHO**, em face dos atos praticados pela Interessada, notadamente a execução de serviços de instalação e de manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, no âmbito desta CEEMM;

Assim sendo, a CEEMM determinará para que a Interessada deva se REGISTRAR no Conselho e apresentar um Responsável Técnico com as atribuições no mínimo de um profissional com o Artigo 4º do Decreto nº 90.922/85;

Enquanto permanecer a situação de que LEIGOS exerçam atividades técnicas em lugar de TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, a EMPRESA EDMILSON DE CASTRO CARVALHO continuará a oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo. Portanto, há de se NOTIFICAR a Interessada para que se registre neste CREA-SP e apresente um RESPONSÁVEL TÉCNICO para as atividades da área da mecânica;

Por conseguinte, EM RAZÃO DO ENUNCIADO DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL da Interessada, proponho ainda que este processo seja enviado à CEEE para que, de forma análoga, aquela Câmara também se pronuncie para que a Interessada deva apresentar um Responsável Técnico com as atribuições das respectivas áreas da eletricidade e da eletrônica;

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-27/2017</b>	ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA CANCELIERI JÚNIOR
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO UEHARA

**Proposta**

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 26/10/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 08, uma Declaração da empresa TRIGO BRASIL, da qual o solicitante é funcionário, informando que o mesmo trabalha como Analista da Qualidade, cuja função não exige formação em Engenharia Mecânica.

Em 09 de janeiro de 2017 é despachado pela UGI Piracicaba, para a CEEMM, solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

**MANIFESTAÇÃO**

É apresentada a solicitação do interessado Antônio Celso Nogueira Cancilieri Júnior e da empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pelo solicitante como "Analista da Qualidade" e que sua função não exige formação em Engenharia Mecânica.

Foi declarado pela empresa Trigo Brasil, pelo qual trabalha no cargo de "Analista da Qualidade" as seguintes atividades desenvolvidas pelo solicitante na empresa: "definir controle preventivos, constatar e corrigir deficiências que possam surgir no processo de Qualidade, conforme necessidade do cliente".

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro da profissional Antônio Celso Nogueira Cancilieri Júnior em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Engenheiro Mecânico", onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de Padronização, mensuração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*e controle de qualidade etc., estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.*

*Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5062384716/D.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . XI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-1032/2015</b> <i>ESMAEL DE FREITAS OLIVEIRA .</i>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP protocolado pelo interessado em 16/01/2015 sob nº 7346 (fls. 02/02-verso), no qual consigna que não exerce a função.

2. Cópias de folhas da CTPS (fls. 04/06).

3. Cópia do CONCURSO PÚBLICO 01/2014 – EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES – RETIFICADO (fls. 07/09), o qual consigna com referência ao cargo “Oficial Manutenção Industrial (Mecânica)”:

3.1. Escolaridade/Pré-requisitos (fl. 09):

“- Diploma ou certificado de conclusão do Ensino Fundamental, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

- Diploma ou certificado de conclusão de Curso de Aprendizagem Industrial em Mecânico de Manutenção de Máquinas Industriais ou Mecânico de Usinagem ou curso de qualificação profissional em Mecânica (área industrial), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com conteúdo programático equivalente e com carga horária mínima de 1.200 horas.

- Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria B.

- Experiência Profissional de 6 (seis) meses como Mecânico. “

3.2. Descrição das atribuições básicas do cargo (fl. 08):

“Executar atividades de manutenção preventiva, corretiva, preditiva, inspeções, ajustes e testes de aceitação em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e sistemas mecânicos dos trens. Efetuar a substituição e encaminhamento para reparo dos equipamentos e componentes em sistemas eletromecânicos e equipamentos elétricos dos trens. Identificar e propor modificações/melhorias nos equipamentos. Executar ações necessárias à implantação de segurança mecânica. Acompanhar serviços realizados por terceiros. Operar os diversos equipamentos eletromecânicos fixos, equipamentos de suporte e veículos especiais para os quais esteja capacitado. Prestar suporte na substituição de trilhos e componentes de Aparelhos de Mudança de Via - AMV.”

Apresenta-se às fls. 10/10-verso a informação “Resumo de Profissional” emitida em 19/01/2015, a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência do interessado, a qual consigna a apresentação do Certificado (fl. 16) e do Histórico Escolar do Curso de Aprendizagem Industrial (fls. 14/15) ministrado pela Escola SENAI “Nadir Dias de Figueiredo”.

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 17/06/2015 e 02/07/2015, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 22/24-verso o relato de Conselheiro relativo ao processo SF-001050/2014 (Interessado: Edilson Francisco da Silva) aprovado em reunião procedida em 08/10/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1122/2015 (fls. 25/26) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 49-verso quanto a: 1.) Que preliminarmente o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para a determinação de providências quanto à adoção das seguintes medidas: 1.1.) A instrução do presente processo com informação acerca de eventual decisão anterior da CEEMM constante dos processos relacionados acerca da obrigatoriedade de registro de ocupante do cargo de Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica) e dos demais acima relacionados; 1.2.) A realização de consulta à Procuradoria Jurídica quanto à possibilidade/tempestividade sobre eventual contestação do edital junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, acerca dos pré-requisitos para os cargos de ensino completo acima relacionados; 2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo SF-001032/2015, devendo o mesmo aguardar a tramitação do presente.”



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

Apresenta-se à fl. 28 o e-mail da UGI SUL transmitido em 20/04/2016, o qual consigna a solicitação de informação sobre a tramitação do presente processo, o qual foi objeto de resposta via e-mail transmitido em 26/04/2016 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 33 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/05/2016, o qual consigna:  
1. O encaminhamento do presente processo à UGI Sul para conhecimento e medidas decorrentes.

2. O retorno do processo à CEEMM, em face da tramitação do processo SF-001050/2014.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso o despacho da Chefia da UGI SUL datado de 17/05/2016, o qual consigna a determinação de medidas, as quais contemplam a comunicação do interessado acerca da tramitação do processo.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/01/2017.

Apresenta-se às fls. 36/37 a “ficha de carga” relativa ao processo SF-001050/2014 (Interessado: Edilson Francisco da Silva), anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

*Considerando o cargo ocupado pelo interessado – OFICIAL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL (MECÂNICA) e as atribuições decorrentes do mesmo.*

*Considerando o despacho da Chefia da UGI SUL datado de 17/05/2016.*

*Considerando que conforme o verificado o processo SF-001050/2014 permanece com carga para o DOP/SUPCOL.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo ao DOP/SUPCOL para fins de juntada ao processo SF-001050/2014 e tramitação conjunta.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-1819/2016</b> RODRIGO PAVONI - ME
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 25/08/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção de ar condicionado e câmara fria.

2. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 28/05/2013 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, comércio varejista de materiais de construção em geral, material elétrico, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso e artigos de iluminação."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/07/2013 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de artigos de iluminação;

3.2.2. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.3. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.4. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3.2.5. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 429 datado de 25/08/2015 que consigna que a empresa dedica-se à instalação e manutenção de ar condicionado e câmara fria.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 6230/2016 emitida em 11/03/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 10/12 a correspondência protocolada pela empresa em 14/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada presta serviços a diferentes empresas e cidades da sua região.

1.2. As cópias de folhas da CTPS do titular da empresa, as quais consignam a função de mecânico de refrigeração.

1.3. O artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde.

1.4. Que a empresa trabalha com aparelhos "que atende até 5TR", bem como que não necessita de técnico habilitado.

1.5. A nota fiscal emitida em 31/10/2014.

1.6. Que a legislação exige prova de que a empresa se enquadra na portaria citada, de conformidade com a declaração em anexo.

2. A solicitação de "seja deferido o Registro Junto ao CREA", bem como pelo deferimento drecurso.

3. A apresentação da documentação de fls. 13/39, a qual contempla:

3.1. A declaração da empresa Clarice P. M. de Barbosa Comércio e Serviços – EPP datada de 11/04/2016 (fl. 23), a qual consigna que a interessada executa serviços de instalação, manutenção e atendimento em garantia, em toda a linha residencial, comercial e industrial de equipamentos condicionadores de ar e refrigeração do tipo Split Single, Split Inverter, Multi Split e Sistemas VRF, limitados a capacidade máxima de 5 (cinco) toneladas de refrigeração

3.2. Cópias de notas fiscais emitidas (fls. 24/39).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

Apresentam-se à fl. 40 a informação e o despacho datados de 08/07/2016 e 19/07/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/41-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 42 a informação “Pesquisa de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde que consigna:

“Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado

para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle a ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”  
Somos de entendimento quanto à revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-708/2013</b>	JOÃO ROBERTO ZAMBONI SERRALHERIA – ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo SF-001572/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 2620385 lavrado em nome da interessada em 20/07/2010, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 18/06/2012 (fl. 03) que consigna o seguinte objeto: “Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Comércio Varejista de ferragens e ferramentas.”

3. Informação (fl. 04) e despacho (fl. 05) datados de 21/06/2012 e 29/06/2012, respectivamente, os quais consignam:

3.1. O destaque para a capitulação incorreta do auto de infração.

3.2. O encaminhamento do processo à CEEC.

4. Relato de Conselheiro (fl. 10) aprovado na reunião procedida em 24/04/2013 mediante a Decisão CEEC nº 270/2013 (fl. 11) que consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21, pelo ARQUIVAMENTO do Processo, pelo motivo de que a multa aplicada teve sua capitulação errada (infração a alínea “a” do artigo 6º da lei 5.194) quando o correto seria pelo artigo 59 da Lei 5.194, Sugiro que o CREA faça nova diligência a empresa para verificar se a atividade atual está sujeita a fiscalização do CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 20 a informação datada de 01/04/2014, a qual consigna:

1. A informação recebida de que a empresa alterou o seu objetivo social para a fabricação de artigos de serralheria e comércio varejista de ferragens e ferramentas.

2. A juntada ao processo da documentação de fls. 16/19-verso, a qual contempla:

2.1. Cópias dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 02/10/2016 (fl. 16), 19/07/2010 (fl. 17) e 18/06/2012 (fl. 18 – já anexado ao processo) que consignam o seguinte objeto:

“Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Comércio Varejista de ferragens e ferramentas.”

2.2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/03/2014 (fls. 19/19-verso).

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 23/04/2014 relativo ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/03/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 313/2016 (fl. 31), a qual consigna:

“...decidiu Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30, pelo Cancelamento da ANI, uma vez que a empresa, não tem mais Atividade ligada a este Conselho.”

Obs.: O processo foi objeto de reenvio à CEEC (fl. 32).

Apresenta-se às fls. 33/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/06/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1355/2016 (fls. 35/36), a qual consigna:

“... DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 33 À 34, Pelas seguintes providências: 1) Por tornar nula a Decisão CEEC nº 313/2016 de 23/09/2016 (fls. 31) 2.) Editar nova decisão nos seguintes termos: 2.1) No âmbito desta CEEC não existem providências a serem tomadas, pois de acordo com o objeto social da interessada as atividades exercidas não são inerentes aos profissionais da Engenharia Civil. 2.2) Considerando o objetivo atual “...fabricação de artigos de serralheria”, encaminhe-se o presente processo a CEEMM por envolver mérito.”

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Pesquisa de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento, em princípio, das atividades da empresa no subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando ausência no processo de informação acerca dos artigos de serralheria produzidos pela empresa.

Somos de entendimento quanto à realização de nova diligência na empresa para fins de:

1. A averiguação da natureza dos artigos de serralheria.

2. A juntada de material promocional dos produtos (se houver).

3. Outras informações que permitam delimitar as atividades efetivamente desenvolvidas pela interessada.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-134/2017</b>	G.A. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	<b>Relator</b>	JURANDIR FERNANDES

**Proposta**

Amparada nos termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17, bem como nos termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º, a DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração”, decide, em seu primeiro parágrafo, que:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional”.

Da leitura depreende-se que a norma citada nada orienta neste parágrafo, bem como nos demais parágrafos que a compõem, quanto ao tipo ou porte do equipamento condicionador de ar e de refrigeração.

No entanto o Manual de Fiscalização ao definir O QUE FISCALIZAR, aponta especificamente os Sistemas de Ar Condicionado Central e Compostos, conforme se depreende do extrato do item 3.15 do citado Manual:

**3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL****a) Onde fiscalizar**

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (Toneladas de Refrigeração).

Obs Estão isentos de recolhimento de ARTs os sistemas simples de aparelhos individuais de Ar Condicionado, que em conjunto não atinjam 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) e sem redes de distribuição de ar e de água.

**b) O que fiscalizar**

Atividades referente à PROJETO, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM, INSPEÇÃO (Inicial e Periódica) e MANUTENÇÃO de Sistemas de Ar Condicionado Central e Compostos.

Sistemas Compostos: conjunto de equipamentos individuais (aparelhos de ar condicionado), que (sic) a soma seja maior ou igual a 5 TR.

A fiscalização deste Conselho constatou e registrou na Folha-02 deste processo, no item “Principais atividades desenvolvidas”, que: “A EMPRESA NÃO FAZ MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR. A EMPRESA NÃO TRABALHA MAIS COM A ÁREA DE REFRIGERAÇÃO”.

Resta ESCLARECER se a empresa trabalha com SISTEMAS DE AR CONDICIONADO COMPOSTOS, para que possamos deliberar sobre o enquadramento dela na Decisão Normativa 042 à luz do Manual de Fiscalização que deixa claro que só deve ser notificada a empresa que estiver executando as atividades descritas (SISTEMAS CENTRAIS OU COMPOSTOS ACIMA DE 5 TR).

**PARECER:**

Frente ao exposto, solicito sejam feitas novas diligências no sentido de se esclarecer se a empresa GA REFRIGERAÇÃO COM. E SERVIÇO LTDA executa ou não serviços de manutenção em SISTEMAS DE AR CONDICIONADO COMPOSTOS com capacidade de processar valores MAIORES OU IGUAIS A 5 TR (Toneladas de Refrigeração).

Após, retorne-se à CEEMM para continuidade da análise e parecer final.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-433/2017</b>	JOSE MARCELO DE SA
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “TÉCNICO EM MECÂNICA”, haja vista que a função ocupada pelo profissional no presente momento é o de

MECÂNICO DE MANUTENÇÃO na empresa Manserv

Montagem e Manutenção.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Na folha no 02 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. JOSE MARCELO DE SA, datado de 01-02-2017;

Nas folhas nº 03 e 04 do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o nº 87.504 série 00330-SP, identificando o seu atual empregador, a empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A. Na folha nº 8 a empresa Manserv Montagem e Manutenção apresentou declaração, informando que o funcionário JOSE MARCELO DE SA, desempenha a função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, sendo atribuições da função:

- Lubrificação do sistema de transportadores de correia;
- Remoção, instalação e alinhamento dos conjuntos motrizes (motores e redutores) dos rolos de tração das correias transportadoras;
- Manutenção em máquinas e bombas pneumáticas;
- Substituição de guias laterais e raspadores das correias transportadoras;
- Alinhamento de correias;
- Operação da balança integradora;
- Operação de equipamentos tais como: silo móvel, empilhadeira móvel e painéis de controle; coleta de amostra de coque para controle de qualidade;

Assim sendo conforme folha de nº 06 foi comunicado ao solicitante o indeferimento da interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de exercer atividade tecnológica bem como cargo/função que exige formação profissional abrangida pelo Sistema Confea/Crea.

Na folha de nº 08 o Sr. JOSE MARCELO DE SA em 07 de março de 2017 protocolou uma DECLARAÇÃO assinada pelo representante da empresa onde trabalha atualmente a qual relata as funções exercidas pelo seu empregado, analisando tais serviços chegamos à conclusão que são atividades tecnológicas que exige formação profissional abrangida pelo Sistema Confea/Crea.

Na página nº 19 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 05-06-2017;

Considerações:

Decreto Nº 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º em seus parágrafos: I, II, III, IV, V.

Decreto Federal nº 90.922/85



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Art. 4º nos parágrafos I, II índices de 1 a 7, III, IV, V e VI,*

*Resolução CONFEA nº 1007/03 :*

*Art. 32º. Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:*

*Art. 3º e seus parágrafos: I, II, III, IV, V, VI,*

*Art. 11º*

*Art. 12º*

*Parecer e Voto:*

*Voto pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional JOSE MARCELO DE SA que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – “TÉCNICO EM MECÂNICA” – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (Manserv Montagem e Manutenção S/A., conforme folha nº 8);*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****ARAÇATUBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-2119/2015</b> DIRCEU RODRIGUES DALLEDONE FILHO
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentado o Ofício nº 82/2015 de 20/05/2015 (fl. 2 – Protocolo Creadoc nº 78770/2015 de 02/06/2015), emitido pela empresa Termofrio Climatização Ltda e pelo interessado, solicitando a urgência na baixa de responsabilidade técnica do interessado pela empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu - ME, sob justificativa de solicitação de pregoeiro em pregão eletrônico do Banco do Brasil S.A. uma vez que está com contrato de prestação de serviços com a Termofrio Climatização Ltda prevendo oito horas diárias. Consta à fl. 3 o requerimento, assinado pelo interessado em 20/05/2015, de baixa de responsabilidade técnica pela empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu - ME (cópia do Processo F-002124/2010 - Protocolo Creadoc nº 78770/2015 de 02/06/2015).

Consta à fl. 4 o e-mail enviado pelo pregoeiro em pregão eletrônico do Banco do Brasil S.A. à empresa Termofrio Climatização Ltda requerendo, entre outras providências, declaração emitida pelo interessado informando qual o seu compromisso em relação a sua responsabilidade técnica com a empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME.

Consta à fl. 5 a declaração de trabalho emitida pelo interessado, datada de 30/04/2015 em Pinhais/PR, indicando, entre outras informações, que:

- Trabalha na empresa Termofrio Climatização Ltda com carga horária mensal de 220 (duzentos e vinte) horas;
- Não exerce função de responsável técnico em outras empresas;
- Está se desligando como responsável técnico da empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME;
- Será dada a baixa nesta responsabilidade dentro de alguns dias.

Consta à fl. 6 a cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre o interessado e a empresa Termofrio Climatização Ltda, datado de 12/05/2015, ratificando o horário de trabalho e o local de trabalho indicados em declaração juntada à fl. 5.

Consta à fl. 7 o resumo de profissional interessado indicando os seguintes dados:

- engenheiro mecânico Dirceu Rodrigues Dalledone Filho (Crea-SP nº 5062762974), com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
- Anotação de responsabilidade técnica por 2 (duas) empresas:
  - oKarina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME (Crea-SP nº 864097); data de início 14/11/2014; e
  - oCarlos Silveira de Abreu Junior – ME (Crea-SP nº 2001929); data de início 08/05/2015.

Consta à fl. 8 a cópia do Processo F-001433/2015: contrato particular de prestação de serviço firmado entre o interessado e a empresa Carlos Silveira de Abreu Junior – ME, datado de 16/03/2015, indicando o horário da prestação de serviços as terças e quartas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30.

Consta à fl. 9 a cópia do Processo F-001433/2015: cópia da anotação de responsabilidade técnica (ART de Cargo ou Função nº 92221220150445884 – não consta registro de pagamento), referente a contrato celebrado com a empresa Carlos Silveira de Abreu Junior – ME, indicando:

- Atividade técnica de coordenação e projeto;
- Cidade: Andradina/SP;
- Data de início: 16/03/2015;
- Previsão de término: 15/03/2019.

Consta à fl. 10 o Ofício nº 0208/2015-ATA de 15/06/2015 indicando:

- Comunicação ao interessado sobre a realização da baixa de responsabilidade técnica pela empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME; e
- Solicitação para a apresentação de esclarecimentos referente:

oAos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Termofrio Climatização Ltda e Carlos Silveira de Abreu Junior – ME, considerando o conflito entre as respectivas cargas horárias; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

oÀ declaração de trabalho declarando possuir responsabilidade técnica ativa somente pela empresa Termofrio Climatização Ltda.

Consta às fls. 12/15 a manifestação do interessado de 20/07/2015 (fl. 12) em resposta ao Ofício nº 0208/2015-ATA de 15/06/2015 indicando a solicitação de cancelamento do Ofício nº 0208/2015-ATA devido à baixa da responsabilidade técnica pela empresa Termofrio Climatização Ltda em 24/06/2015 conforme extrato impresso (fl. 15) da consulta pública de profissional realizada em 20/07/2015.

Consta à fl. 19 o Ofício nº 0399/2015-ATA de 28/08/2015 indicando:

- Constado que o interessado responde tecnicamente em 28/08/2015 por 3 (três) empresas no Estado do Paraná: Brum Tec Ltda-ME (Desde: 28/11/2014 Carga Horária: 2 horas); N. S. Santa Rita Construtora de Obras EIRELI - EPP (Desde: 29/06/2015 Carga Horária: 2 horas); e Multiar Sistemas de Climatização Ltda – ME (Desde: 30/06/2015 Carga Horária: 2 hora);

- Solicitação de informações sobre como o interessado pretende responder tecnicamente pela empresa Carlos Silveira de Abreu Junior – ME situada em Andradina/SP diante de registro em 28/08/2015 de sua anotação por 3 (três) empresas no Estado do Paraná.

Consta à fl. 22 o despacho de 19/11/2015 indicando o encaminhamento do processo à fiscalização para diligenciar por 3 (três) vezes a empresa Carlos Silveira de Abreu Junior – ME, em horários alternados, no intuito de averiguar a efetiva participação do interessado como responsável técnico.

Consta à fl. 25 a informação de 23/12/2015 indicando a realização pela fiscalização de 3 (três) diligências na empresa Carlos Silveira de Abreu Junior – ME, em 01/12/2015 (das 10h20 às 10h30), em 09/12/2015 (das 13h39 às 13h44) e em 15/12/2015 (das 14h22 às 14h26): em todas as ocasiões o profissional interessado não estava na empresa.

Consta às fls. 26/27 a cópia do Processo F-002124/2010: RAE - registro e alteração de empresa (Protocolo Creadoc nº 41929 de 23/03/2016) referente ao pedido de anotação do interessado como responsável técnico pela empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME, sem data, indicando o horário da prestação de serviços as quintas e sextas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30.

Consta à fl. 28 a cópia do Processo F-002124/2010: contrato particular de prestação de serviço firmado entre o interessado e a empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME, datado de 09/03/2016, indicando o horário da prestação de serviços as terças e quartas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30.

Consta à fl. 9 a cópia do Processo F-002124/2010: cópia da anotação de responsabilidade técnica (ART de Cargo ou Função nº 92221220160309145 – registrada em 23/03/2016), referente a contrato celebrado com a empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME, indicando:

- Atividade técnica de coordenação e projeto;

- Cidade: Andradina/SP;

- Data de início: 09/03/2016;

- Previsão de término: 07/03/2020.

Consta à fl. 30 a cópia do Processo F-002124/2010: declaração emitida pelo interessado, datada de 09/03/2016 em Andradina/SP, indicando, entre outras informações, que somente exercerá atividades compatíveis com suas atribuições profissionais.

Consta à fl. 31 a consulta ao site do Crea-PR realizada em 28/04/2016 indicando que o interessado responde tecnicamente por 2 (duas) empresas no Estado do Paraná: Brum Tec Ltda-ME (Desde: 28/11/2014 Carga Horária: 2 horas); e Multiar Sistemas de Climatização Ltda – ME (Desde: 30/06/2016 Carga Horária: 2 hora).

Consta à fl. 35 a cópia do Processo F-002124/2010: informação e despacho datados de 28/04/2016, indicando, entre outras informações:

- Que o presente processo apura possível infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 e que responde tecnicamente por 2 (duas) empresas no Estado do Paraná, conforme verificado em fl. 31,

- Sugerindo o indeferimento da indicação do interessado como responsável técnico; e

- Oficiar a empresa sobre o ocorrido.

Consta às fls. 36/37 a informação de 29/04/2016 que, entre outros assuntos, evidencia:

- A continuidade do profissional como responsável técnico pela empresa Carlos Silveira de Abreu Junior – ME com carga horária de terça-feira e quarta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30;

- O indeferimento de solicitação de anotação do interessado como responsável técnico pela empresa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME por haver incompatibilidade de horários com as empresas do Paraná, onde é responsável técnico todos os dias por 2 horas e tais empresas ficam sediadas no município de Curitiba/PR que dista 723 km do município de Andradina/SP;*

*•Encaminha o processo à CEEMM para análise da conduta do profissional interessado no que diz respeito a infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 e determinação do cancelamento da responsabilidade técnica do profissional.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “c” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...*

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;”*

*(...)*

*2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:*

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando a cópia do contrato de prestação de serviço (fl. 6) firmado entre o interessado e a empresa Termofrio Climatização Ltda, datado de 12/05/2015 com carga horária mensal de 220 (duzentos e vinte) horas;*

*Considerando que em 12/05/2015 o interessado já se encontrava anotado como responsável técnico por 3 (três) empresas, 1 no Estado do Paraná em 2 no Estado de São Paulo:*

*•Brum Tec Ltda-ME (Crea-PR; desde 28/11/2014);*

*•Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME (Crea-SP; desde 14/11/2014);*

*•Carlos Silveira de Abreu Junior – ME (Crea-SP; desde 08/05/2015).*

*Considerando o Ofício nº 82/2015 de 20/05/2015 (fl. 2 – Protocolo Creadoc nº 78770/2015 de 02/06/2015), emitido pela empresa Termofrio Climatização Ltda e pelo interessado, solicitando a urgência na baixa de responsabilidade técnica do interessado pela empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME; Considerando que a baixa da responsabilidade técnica foi registrada em 02/06/2017;*

*Considerando que de junho de 2015 a dezembro de 2015 o interessado se encontrava anotado como responsável técnico por 4 (quatro) empresas, 3 no Estado do Paraná em 1 no Estado de São Paulo:*

*•N. S. Santa Rita Construtora de Obras EIRELI - EPP (Crea-PR; de 29/06/2015 até 31/12/2015);*

*•Multiar Sistemas de Climatização Ltda - ME (Crea-PR; de 30/06/2015 até 01/07/2016);*

*•Brum Tec Ltda-ME (Crea-PR; desde 28/11/2014);*

*•Carlos Silveira de Abreu Junior – ME (Crea-SP; desde 08/05/2015).*

*Considerando a manifestação do interessado de 20/07/2015 (fl. 12) informa a baixa da responsabilidade técnica pela empresa Termofrio Climatização Ltda em 24/06/2015 (fl. 15) da consulta pública de profissional.*

*Considerando que de 12/05/2015 a 20/05/2015 (não se mencionando que a declaração de trabalho (fl. 5) emitida pelo interessado e datada de 30/04/2015) o profissional interessado permaneceu silente quanto sua anotação como responsável técnico pela empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME, ou seja, no mínimo durante 9 (nove) dias o profissional emprestou seu nome à esta empresa sem sua real participação nos trabalhos delas, sujeitando-o à autuação por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;*

*Considerando que de 12/05/2015 a 24/06/2015 o profissional interessado permaneceu silente quanto sua anotação como responsável técnico pela empresa Carlos Silveira de Abreu Junior – ME, ou seja, no mínimo durante 44 (quarenta e quatro) dias o profissional emprestou seu nome à esta empresa sem sua real participação nos trabalhos delas, sujeitando-o à autuação por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;*

*Considerando que em consulta realizada no site do Crea-PR (<http://creaweb.crea->*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*pr.org.br/consultas/menupub.asp) verifica-se (fls. 41) que desde novembro de 2016 o interessado se encontra anotado como responsável técnico por 4 (quatro) empresas, 3 no Estado do Paraná em 1 no Estado de São Paulo:*

- *Brum Tec Ltda-ME (Crea-PR; desde 28/11/2014);*
- *Multiar Sistemas de Climatização Ltda - ME (Crea-PR; desde 05/08/2016);*
- *Kumer Engenharia e Construções - EIRELI - EPP (Crea-PR; desde 11/11/2016);*
- *Carlos Silveira de Abreu Junior – ME (Crea-SP; desde 08/05/2015).*

*Considerando que nos termos do artigo 7º, §1º, da Resolução Confea nº 1004 (aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar), de 27/06/2003, o processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

*Somos de entendimento quanto:*

- 1. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” com a finalidade de autuar o interessado por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 devido emprestar seu nome à empresa Karina Aparecida Carrenho Sales de Abreu – ME no mínimo durante 9 (nove) dias sem sua real participação nos trabalhos delas;*
  - 2. Pela abertura de outro processo de ordem “SF” com a finalidade de autuar o interessado por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 devido emprestar seu nome à empresa Carlos Silveira de Abreu Junior – ME no mínimo durante 44 (quarenta e quatro) dias sem sua real participação nos trabalhos delas;*
  - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-002124/2010 V2 e F-001433/2015 com os respectivos encaminhamentos à esta câmara especializada, para fins de apreciação da anotação do profissional interessado.*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-2499/2016</b> ELY GOMES DOS SANTOS
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de apuração sobre o profissional interessado haver exercido atividades para as quais não possui atribuições registradas derivada de fiscalização realizada em 14/9/2016 na empresa Millenium Park Ltda - ME, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa nº 7363/2016 (fl. 5), consignando:

1.1. Cópia de ART nº 92221220160786938 registrada pelo interessado (fl. 31):

1.1.1. Verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado que necessitam ser detalhadas para determinar se são afetas à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM ou à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST:

1.1.1.1. Atividade técnica registrada na ART: Execução - Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;

1.1.2. Verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado afetas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE:

1.1.2.1. Atividades técnicas registradas na ART:

1.1.2.1.1. Execução - Projeto Instalações Elétricas de Baixa Tensão;

1.1.2.1.2. Execução - Instalação Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

1.1.3. Verificadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado afetas à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC:

1.1.3.1. Atividade técnica registrada na ART: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;

1.2. Resumo de profissional interessado (Crea-SP nº 5060279688) indica que o interessado (fl. 37):

1.2.1. Está registrado neste Conselho como:

1.2.1.1. Engenheiro de operação – eletrotécnica, com atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.2.1.2. Engenheiro de segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea;

1.2.1.3. Técnico em mecânica (com atribuições do art. 2º da Lei 5524/68 e os arts. 3º e 4º do Dec. 90922/85, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 11 da Res 1010, do Confea.

1.2.2. Não possui responsabilidade técnica ativa.

1.3. O profissional interessado possui 8 (oito) processo de ordem SF neste Regional (pesquisa às fls. 38/39);

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise (fl. 43).

3. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 1º/9/2017 (fls. 44/47).

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*c) multa;...”*

*Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;*

*Somos de entendimento quanto à adoção dos seguintes procedimentos:*

*1)Pela realização de diligências para, de forma detalhada, determinar quais foram as atividades efetivamente realizadas pelo interessado que correspondem:*

*a.À atividade técnica registrada na ART nº 92221220160786938: Execução - Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio;*

*2)Pelo retorno do presente processo à CEEMM após cumprimento do item 1 acima.*

*3)Pela abertura de outro processo de ordem “SF” instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEE, Câmara Especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem:*

*a.Às atividades técnicas registradas na ART nº 92221220160786938:*

*i.Execução - Projeto Instalações Elétricas de Baixa Tensão;*

*ii.Execução - Instalação Instalações Elétricas de Baixa Tensão.*

*4)Pela abertura de outro processo de ordem “SF” instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEC, Câmara Especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem:*

*a.À atividade técnica registrada na ART nº 92221220160786938: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**NORTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-4/2016</b> ANDRE FABIANO DA SILVA GAVIOLLI
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 o resumo de profissional interessado, o qual consigna:

1. Crea-SP nº: 5062186370.

2. Data de Início de registro: 11/03/2005.

3. Título do Profissional: Engenheiro Industrial - Mecânica.

4. Atribuições: do artigo 12, da Resolução 218, de 29.06.1973, do Confea, com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação.

5. Ausência de indicação de responsabilidade técnica ativa.

Apresenta-se à fl. 04 a pesquisa no site do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU-BR indicando registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 08/19 as cópias de anotações de responsabilidade técnica registradas pelo profissional interessado, das quais destacam-se:

1. ART de Obra ou Serviço nº 92221220150006432 (fl. 08) que consigna:

1.1. Atividade Técnica: Direção - 1 Projeto executivo de Ar-condicionado Condicionamento de Ar - 3,00000 tonelada refrigeração;

1.2. Observações: Elaboração do projeto dos sistemas de ar condicionado da Sala 515 do Empreendimento THE OFFICE, situado a Av. Mário Ypiranga, 315 - Adrianópolis, Manaus-AM, CEP.: 69057- 000;

1.3. Registrada em: 06/01/2015.

2. ART de Cargo ou Função nº 92221220150738691 (fl. 11) que consigna:

2.1. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica - Diretor de Projetos - 1,00000 ano;

2.2. Observações: Prestação de serviços de assessoria para elaboração de Projetos de Tratamento Acústico e de Vibração;

2.3. Registrada em: 01/06/2015.

3. ART de Obra ou Serviço nº 92221220150787702 (fl. 12) que consigna:

3.1. Atividade Técnica: Direção - 1 Projeto - Controle - de Controle Ambiental - 1,00000 unidade;

3.2. Observações: Projeto de Abatimento de Ruídos da UPV - Fábrica de Cal da CSN;

3.3. Registrada em: 08/06/2015.

4. ART de Obra ou Serviço nº 92221220151191316 (fl. 17) que consigna:

4.1. Atividade Técnica: Execução - 1 Projeto - Estudo Ambiental - Ambiental - 1,00000 unidade;

4.2. Observações: projeto de avaliação de ruído;

4.3. Registrada em: 01/09/2015.

Apresenta-se à fl. 20 o despacho de 04/01/2016, o qual consigna:

1. Que no desempenho das atividades inerentes àquela Unidade o profissional interessado foi identificado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29.06.1973, do Confea, com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação;

2. A pesquisa a doze ARTs registradas pelo interessado no período de 2015, destacando quatro destas anotações de responsabilidade técnica onde a atividade técnica desenvolvida é projeto:

a. ART de Obra ou Serviço nº 92221220150006432 (fl. 08);

b. ART de Cargo ou Função nº 92221220150738691 (fl. 11);

c. ART de Obra ou Serviço nº 92221220150787702 (fl. 12);

d. ART de Obra ou Serviço nº 92221220151191316 (fl. 17);

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento, análise e manifestação, sobretudo quanto à existência ou não de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 para cada ART na qual consta a atividade de projeto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

Apresenta-se às fls. 26/27 a Decisão CEEMM/SP nº 574/2017 de 16/05/2017:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25, quanto ao encaminhamento do presente processo ao Departamento Jurídico deste Conselho visando obter respostas ao seguinte questionamento: 1. Existe algum fundamento legal que possibilite a CEEMM agrupar as 4 (quatro) infrações devido exercício ilegal da profissão de engenheiro capituladas na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 e considerar a existência de uma infração continuada para, conseqüentemente, aplicar uma multa singular, ou seja, lavrar apenas um auto de infração?”

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação e despacho da Procuradoria do Consultivo de 16/08/2017 (atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 574/2017 de 16/05/2017), a qual compreende:

1. Resposta ao questionamento “1” encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP, entendendo pela:  
1.1. Possibilidade de se agrupar as 4 (quatro) infrações de exercício ilegal da profissão com a aplicação de uma penalidade, caso:

- 1.1.1. Praticada mais de uma infração com o mesmo “modus operandi”;
- 1.1.2. Dentro de um prazo razoável;
- 1.1.3. Em uma mesma região.

1.2. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 1992/0005193-6; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/09/1993; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/1993 p. 21841), do qual destaca-se o item “III”:

1.2.1. ADMINISTRATIVO - SUNAB DELEGADA N. 4 - INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS - INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do código penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação.  
1.2.2. Evidencia o artigo 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

1.3. Cita entendimento doutrinário sobre a aplicação do instituto do crime continuado a infrações administrativas.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando que a resposta ao questionamento “1”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 574/2017 de 16/05/2017, não define qual o dever da CEEMM, nos termos do caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, diante da possibilidade de ocorrência de renúncia de receita nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. Adotar a aplicação doutrinária do “instituto do crime continuado a infrações administrativas” e agrupar as 4 (quatro) razões de exercício ilegal da profissão e considerar a existência de infração continuada e, conseqüentemente, aplicar apenas uma multa dos 4 (quatro) autos de infração lavrados; ou
2. Julgar individualmente os 4 (quatro) autos de infração lavrados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo ao Departamento Jurídico deste Conselho visando obter respostas aos seguintes questionamentos:*

*a) Diante da resposta ao questionamento “1”, encaminhado nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 574/2017 de 16/05/2017, qual o dever da CEEMM, nos termos do caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66:*

*i) Mesmo diante de ocorrência, em tese, de renúncia de receita nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar a aplicação doutrinária do “instituto do crime continuado a infrações administrativas” e agrupar os 4 (quatro) processos de ordem “SF” com fundamento na configuração de infração continuada e, conseqüentemente, anular os respectivos 4 (quatro) autos de infração, emitir novo auto de infração (observado o rito processual da Resolução 1.008/2004 do Confea) que relacione em seu texto (ou anexo) todos as 4 (quatro) infrações correspondentes aos autos de infração anulados e julgar este novo auto de infração? ou*

*ii) Julgar, individualmente, cada um dos 4 (quatro) autos de infração lavrados?*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-537/2016</b>	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 o protocolo nº 1377 datado de 05/01/2016 relativo à denúncia anônima, a qual consigna:

1. A informação de que a interessada foi notificada pelo Conselho no primeiro trimestre de 2015 sobre a situação irregular de engenheiros que estavam recebendo remuneração mensal inferior à estabelecida na Lei nº 4.950-A/66 e na Resolução nº 397/95 do Confea, sendo que a mesma, na oportunidade, reajustou os valores de remuneração dos profissionais em questão.

2. Que em face do reajuste em 01/01/2016 do valor do Salário Mínimo para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a faixa salarial deve ser reajustada.

3. A solicitação de que o Conselho mais uma vez cumpra o seu papel de fiscalização, bem como solicite à interessada que os salários sejam corrigidos.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 003/2016-UGISBCAMPO-FISC/RSM datado de 20/01/2016, o qual consigna:

1. A notificação da interessada a apresentar defesa quanto ao denunciado.

2. O destaque para o prazo de 10 (dez) dias, com o destaque para o fato de que no caso de ausência de manifestação, o procedimento administrativo seguirá à revelia.

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência protocolada pela interessada em 27/01/2016, por meio de procurador, a qual consigna a solicitação quanto a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 15/17 a correspondência protocolada pela interessada em 26/02/2016, por meio de procurador, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação de dispositivos da Lei nº 4.950-A/66, bem como para o fato de que a interessada cumpre o disposto na mesma, especificamente, no presente caso, em relação à remuneração de seus empregados.

1.2. Que a empresa efetuou o reajuste dos salários de seus empregados em Janeiro/2016, com a aplicação da alteração do salário vigente de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

1.3. Que os salários atualmente vigentes variam entre R\$ 7.480,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 14.160,13 (quatorze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), portanto devidamente enquadrados no artigo 6º da Lei nº 4.950-A/66.

1.4. Que os referidos valores encontram-se vigentes desde 01/01/2016, o que torna insubsistente a denúncia.

2. A solicitação quanto a:

2.1. Que seja declarada a insubsistência da denúncia.

2.2. A produção de prova documental, oitiva de testemunhas para provar o alegado.

Apresenta-se à fl. 18 a informação "Consulta de Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob o nº 0150504, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Luiz Hellmeister Loureiro.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Ofício nº 022/2016-UGISBCAMPO-FISC datado de 02/03/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da abertura do presente processo, bem como sobre o seu encaminhamento à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 02/03/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência ao processo SF-000537/2016 P1 (fls. 21/45):

Apresenta-se às fls. 23/28 a correspondência protocolada pela interessada em 07/03/2016, por meio de procurador, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Referência no protocolo 34008 (fl. 02) aos protocolos de números 19906/2016, 19907/2016 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

303

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

19908/2016.

1.2. Referência na correspondência ao Ofício nº 019/2016-UGISBCAMPO-FISC e ao CREADOC nº 19906/2016.

1.3. Que a empresa está sendo investigada em duplicidade em relação a um mesmo fato, o que torna nula a denúncia em questão, ou no mínimo, o referido procedimento deve ser anexado aos Ofícios de números 003/2016-UGISBCAMPO-FISC/RSM – CREADOC nº 1377/2016, 021/2016-UGISBCAMPO-FISC – CREADOC nº 19908/2016 e 020/2016-UGISBCAMPO-FISC – CREADOC nº 19907/2016.

1.4. O Ofício nº 003/2016-UGISBCAMPO-FISC/RSM datado de 20/01/2016 (fl. 03).

1.5. O cancelamento da denúncia em questão, ou ainda, a conexão dos procedimentos administrativos, a fim de se evitar prejuízos à interessada, inclusive o de incorrer em bis in idem.

1.6. O artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

1.7. Que a simples análise do objeto social da empresa, transcrito na correspondência, evidencia que esta não exerce nenhuma das atividades próprias e de engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo.

1.8. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.9. Que a atividade básica da empresa não tem relação alguma com as atividades disciplinadas por este Conselho.

1.10. A citação de dispositivos da Lei nº 4.950-A/66, bem como para o fato de que a interessada cumpre o disposto na mesma, especificamente, no presente caso, em relação à remuneração de seus empregados.

1.11. Que a empresa efetuou o reajuste dos salários de seus empregados em Janeiro/2016, com a aplicação da alteração do salário vigente de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

1.12. Que os salários atualmente vigentes variam entre R\$ 7.480,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 14.160,13 (quatorze mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), portanto devidamente enquadrados no artigo 6º da Lei nº 4.950-A/66.

1.13. Que os referidos valores encontram-se vigentes desde 01/01/2016, o que torna insubsistente a denúncia.

2. A solicitação quanto a:

2.1. Que seja declarada a insubsistência da denúncia.

2.2. A produção de prova documental, oitiva de testemunhas para provar o alegado.

3. A apresentação da documentação de fls. 29/38, a qual compreende:

3.1. Os seguintes protocolos:

3.1.1. Nº 19906 (datado de 06/02/2016 - fl. 39): Trata-se de denúncia acerca de irregularidades na área de qualidade (Laboratório MTC) em face da não atualização da remuneração decorrente da alteração do valor do salário mínimo em 2016 para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

3.1.2. Nº 19907 (datado de 06/02/2016 - fl. 43): Trata-se de denúncia acerca de irregularidades na área de qualidade (Laboratório MTC):

3.1.2.1. Engenheiros juniores que ganham o piso salarial realizando análise de falha e respondendo por peças com requisitos de segurança veicular, atividades que em seu entendimento, deveriam ser atribuições dos engenheiros plenos.

3.1.2.2. Químicos que desempenham as mesmas atividades de engenheiros e com salário superior aos mesmos.

3.1.2.3. Engenheiros mais antigos e mais novos que desempenham as mesmas atividades, sendo que os profissionais mais novos percebem ainda o piso salarial.

3.1.2.4. A solicitação de que o Conselho realize uma auditoria para impedir tais abusos.

3.1.3. Nº 19908 (datado de 06/02/2016 - fl. 41): Trata-se de denúncia acerca de irregularidades na área de qualidade (Laboratório MTC):

3.1.3.1. A atuação de pessoas não diplomadas em engenharia realizando análises de falha de componentes automotivos (inclusive de segurança veicular), sendo que também assinam estes relatórios.

3.1.3.2. Que os gestores da área que liberam os relatórios também não são engenheiros.

3.1.3.3. A solicitação de que o Conselho realize uma auditoria no departamento de qualidade (Laboratório MTC).

3.2. As cópias dos Ofícios de números 019/2016-UGISBCAMPO-FISC (datado de 24/02/2016 – fl. 38), 020/2016-UGISBCAMPO-FISC (datado de 24/02/2016 – fl. 42) e 021/2016-UGISBCAMPO-FISC (datado de 24/02/2016 – fl. 40) relativos aos protocolos de números 19906, 19907 e 19908, respectivamente, nos

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

304

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

*quais a interessada foi instada a se manifestar acerca das denúncias.*

*Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 10/03/2016, os quais compreendem:*

1. Referência ao protocolo nº 19906.

2. O destaque quanto a existência do processo SF-000537/2016 original com o mesmo assunto

3. A determinação quanto ao encaminhamento do volume à CEEMM para as providências cabíveis e juntada do volume ao original.

*Apresenta-se às fls. 48/50 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 31/07/2017, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 4.950-A/66;

2.2. Lei nº 5.194/66;

2.3. Resolução nº 397/95 do Confea;

2.4. Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

*Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:*

*“Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

*Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo*

*consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”*

*(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

*“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.*

*Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:*

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.*

*Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que*

*caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”*

*Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 46/47), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:*

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.*

2. O seguinte entendimento:

*“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Sumula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”*

*Considerando que o processo contempla que o processo contempla 4 (quatro) denúncias distintas, sendo que as objeto dos protocolos de números 19907 (datado de 06/02/2016 - fl. 43) e 19908 (datado de 06/02/2016 - fl. 41) referem-se à questão da fiscalização de cargos e funções técnicas.*

Somos de entendimento:

1. Com referência aos protocolos de números 1377 (datado de 05/01/2016 – fl. 02) e 19906 (datado de 06/02/2017 – fl. 39):

1.1. Que o processo não requer outras providências, em face do informado pela interessada e o entendimento consignado na Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT.

1.2. Pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de eventual outra ação em curso ou que venha a ser adotada, com referência à fiscalização do cumprimento do artigo 82 da Lei nº 5.194/66.

2. Com referência aos protocolos de números 19907 (datado de 06/02/2016 - fl. 43) e 19908 (datado de 06/02/2016 - fl. 41):

*Pela abertura de processo específico com elementos do presente, com a realização de diligência na empresa para fins de averiguação das denúncias relativa ao Laboratório MTC.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-1330/2016</b>	AZKO NOBEL LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada pelo profissional Felipe de Moraes Oliveira em 20/04/2016, a qual consigna:

1. Que é Engenheiro de Produção com registro ativo, sendo que não é remunerado com o piso da categoria, bem como não possui registro como engenheiro na CTPS.
2. Que em razão do exposto requereu a interrupção de seu registro no Conselho mediante o protocolo nº 15340, ocasião em que foi requisitada uma declaração da empresa Azko Nobel Ltda., acerca das atividades desenvolvidas e a formação requerida para o seu cargo de “Programador de Produção Pleno”.
3. Que o requerimento de interrupção foi indeferido em face da alegação de que as atividades do cargo declaradas pela empresa são afetas ao conselho.
4. O recebimento de orientação para a manutenção de contato com o RH da empresa para fins de reajuste de seu salário com base na Lei nº 4.950-A/66, com a apresentação de denúncia no caso de não atendimento.

5. A solicitação quanto à realização de fiscalização na interessada.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 52/2016-UGISBCAMPO-FISC datado de 09/05/2016, no qual a interessada foi notificada a manifestar-se a respeito da denúncia.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 2008540 expedido em 29/06/2015.
2. Objetivo social:

“a) A indústria e comércio, a importação e exportação, a revenda e quaisquer outras atividades com a produção de todas e quaisquer substância químicas ou produtos da química, fina ou não, e das especialidades químicas, fibras, reagentes diagnósticos e correlatos, tintas, vernizes, resinas e adesivos, incluindo-se suas matérias-primas e derivados; b) A pesquisa, a indústria, comércio, importação e exportação de produtos biológicos e insumos correlatos, bem como produtos químicos fitossanitários e domissanitários; c) A importação e comercialização de máquinas e equipamentos, montados ou não, suas partes, peças, acessórios e demais materiais necessários à manutenção e reparos; d) A prestação de serviços a quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, de assistência técnica a terceiros, de treinamento, de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, bem como a locação de bens móveis relacionados com as suas atividades precípua; e) Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; f) A representação de sociedades nacionais ou estrangeiras; g) A participação em outras sociedades e empreendimentos a qualquer título e sob qualquer forma.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE AGRONOMIA.”

4. Responsável técnico: Engenheira Agrônoma Cecília Marques Arthur.

Apresenta-se às fls. 05/07-verso a correspondência da interessada datada de 18/05/2016, mediante procuradores (fls. 08/09), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que o profissional Felipe de Moraes Oliveira não atua, tampouco atuou com engenheiro de produção, sendo que o mesmo não foi contratado para desenvolver atividades relacionadas ao âmbito da engenharia.
- 1.2. A descrição das funções desenvolvidas pelo programador de produção pleno:  
“(i) executar planejamento para compra de rótulos, etiquetas, embalagens e matérias primas; (ii) receber e controlar solicitações de compra e substituição de matérias primas, embalagens, rótulos, etiquetas referentes a projetos ou reformulações; (iii) acompanhar e controlar a entrada de embalagens; (iv) executar a programação e planejamento de produção das diversas linhas de produtos; (v) controlar os níveis de estoque de matérias primas / embalagens /

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*intermediários/rótulos/etiquetas, entre outros.”*

1.3. *Que a formação originalmente requerida para o desempenho da função é Superior Completo em Administração ou Ciências Sociais.*

1.4. *Que nos termos da Lei Federal nº 4.769/65 estão entre as atribuições dos administradores, as atividades de análise, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, dentre os quais, administração de material, financeira, mercadológica e de produção, sendo que fica evidenciado, que as atividades desenvolvidas pelo programador de produção pleno não são atividades privativas de engenheiro.*

1.5. *Que o profissional Felipe de Moraes Oliveira, quando contratado em 17/03/2014, tinha pleno conhecimento que exerceria função distinta de sua formação superior acadêmica.*

1.6. *Que uma vez que o denunciante aceitou expressamente a função de programador de produção pleno, não há que se falar em remuneração em piso salarial de engenharia.*

1.7. *Que a empresa possui como atividade básica principal a fabricação de produtos químicos, sendo que a mesma encontra-se devidamente registrada perante o CRQ 4ª Região.*

1.8. *O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80.*

1.9. *O artigo 27 da Lei Federal nº 2800/56.*

1.10. *Que o registro da empresa no Conselho ocorreu em face de exigência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.*

1.11. *Que as atividades do âmbito da engenharia desenvolvidas na planta são supervisionadas pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico José Honório Torres – Creasp 0601616832.*

2. *A solicitação quanto ao arquivamento do procedimento administrativo, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo empregado Felipe de Moraes Oliveira não são privativas da área da Engenharia.*

3. *A apresentação da documentação de fls. 09-verso/27, a qual compreende:*

3.1. *Cópia da alteração contratual da empresa datada de 27/07/2015 (fls. 12/18-verso).*

3.2. *“RELATÓRIO DE VISTORIA” nº 235/341/2016 do CRQ – IV Região (fls. 19/20-verso).*

3.3. *“Descrição de Cargo” do “Programador de Produção Pleno” (fls. 21/21-verso e fls. 22/22-verso), que consignam:*

3.3.1. *Missão:*

*“Executar com mínima supervisão as atividades de planejamento / programação e controle da produção utilizando-se das previsões vendas; acompanhar o nível de estoque dos itens suficientes para o atendimento aos clientes da empresa; reprogramar itens; revisar os cronogramas de produção; solucionar problemas de operação que envolvam outros departamentos; Planejamento e Programação de Matérias primas quando da ausência do responsável por esta atividade; executar os serviços gerais quando necessário.”*

3.3.2. *Requisito mínimo: Superior Completo.*

3.4. *“REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 23/23-verso) e “Ficha de Histórico” (fl. 24) que consignam:*

3.4.1. *Data de admissão: 17/03/2014.*

3.4.2. *Salário: R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

*Obs.: O valor do salário mínimo nacional na época: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).*

3.5. *Cópias de folhas da CTPS (fls. 24-verso/27).*

*Apresenta-se à fl. 38 o despacho datado de 07/06/2016, o qual consigna:*

1. *O destaque para as cópias de folhas extraídas do prontuário sob protocolo CREADOC nº 15340/2016 (fls. 29/37), relativas ao requerimento de interrupção de registro.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/01/2017, a qual compreende:*

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 4.950-A/66;*

2.2. *Lei nº 5.194/66;*

2.3. *Resolução nº 397/95 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017***Parecer e voto:*

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e as alíneas “a” e “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”

Considerando os artigos 5º, 6º, 13 e 14 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 41/42-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.*

2. O seguinte entendimento:

*“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Sumula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”*

*Considerando a pesquisa realizada por solicitação deste Conselheiro Relator (fls. 43/44), a qual não identificou a existência de processos de ordem “SF” e “PR” iniciados em nome do profissional Felipe de Moraes Oliveira.*

*Considerando que a questão da obrigatoriedade do cumprimento do salário mínimo profissional decorre do entendimento quanto à natureza técnica da função ou cargo ocupada pelo profissional em questão.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo à unidade de origem para fins de verificação quanto à eventual tramitação do requerimento de interrupção de registro do profissional Felipe de Moraes Oliveira no âmbito da CEEMM, na forma de processo ou de relação.*

*1. Que no caso de situação negativa, seja procedida a abertura de processo específico com a documentação relativa ao protocolo CREADOC nº 15340/2016 com o seu encaminhamento à CEEMM, acompanhado do presente processo.*

*2. Que no caso da eventual ocorrência disposta no item “1”, o presente processo aguarde a tramitação da análise da interrupção de registro.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017****SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-1359/2015</b>	MAHLE METAL LEVE S/A
	<b>Relator</b>	EGBERTO RODRIGUES NEVES

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à interessada protocolada em 30/06/2015, a qual consigna que a mesma não cumpre o salário mínimo profissional com referência à 6 (seis) profissionais.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 43292307 emitida em nome da interessada (CNPJ nº 60.476.884/0017-44) em 23/07/2015, na qual a mesma foi instada a se manifestar acerca da denúncia.

Apresenta-se às fls. 05/07 a correspondência da empresa protocolada em 03/08/2015, mediante procurador (fls. 08/09-verso), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a denúncia não encontra amparo legal em face da inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, por afrontar o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

1.2. A transcrição do artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66 e do dispositivo da Constituição Federal.

1.3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento de que a questão não merece maiores considerações, devendo a denúncia ser arquivada.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópias de atas de assembleias e de reunião do Conselho de Administração (fls. 10/13).

3.2. Resolução nº 397/95 do Confea (fls. 16/17).

3.3. Instruções para pessoa jurídica (fls. 18/20).

3.4. Súmula Vinculante 4 (fls. 20/26).

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 06/08/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/08/2015.

Apresenta-se às fls. 30/31 as informações “Pesquisa de Empresa” e Resumo de Empresa” emitidas em 08/09/2015, as quais consignam:

1. A ausência de registro em nome da interessada com o CNPJ nº 60.476.884/0017-44 (fl. 30).

2. A existência de registro em nome da interessada com o CNPJ nº 60.476.884/0001-87 (fl. 31), a qual possui anotado como responsável técnico, o Engenheiro Mecânico Ricardo Simões de Abreu.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1125/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 40 a 41-verso, quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a observâncias das Informações nº 055/2012-Supope-Jur e nº 011/2014-UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS.”

Apresenta-se à fl. 044/2015-UGI-SBC/RJS datado de 14/12/2015, no qual a interessada foi instada a apresentar informações acerca dos profissionais contratados já indicados em quadro técnico.

Apresenta-se à fl. 49 a correspondência protocolada pela empresa em 25/01/2016, a qual compreende:

1. A apresentação da documentação solicitada.

2. O destaque para o fato de que os profissionais contratados que fazem parte do Conselho, observam os acordos coletivos firmados pela categoria preponderante da organização, no caso, a dos Metalúrgicos.

3. A apresentação de relação com 27 (vinte e sete) profissionais (fl. 50), bem como dos “registros de empregados” de fls. 52/77.

Obs.: Não foi localizado o “registro de empregado” de Edinário de Souza Rocha.

Apresenta-se à fl. 78 a informação datada de 14/03/2016 relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM, a qual não faz referência à ausência do “registro de empregado” de Edinário de Souza Rocha.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

*“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

*Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”*

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e economia mista e privada;”*

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*1. julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

*“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.*

Considerando o caput do artigo 1º da Lei nº 9.783/99 que consigna:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”*

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.*

*Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”*

Considerando a cópia da Informação nº 055/2012-Supope-Jur datada de 14/09/2012, exarada no processo SF-000248/2012 (Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 – fls. 32/34).

Considerando a cópia da Informação nº 011/2014 – UCC/DJO/SUPJUR-REBOUÇAS datada de 27/06/2014, exarada no processo SF-000248/2012 (Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego – Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 – fls. 35/39)

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 80/81-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2. O seguinte entendimento:

*“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º*

*4.950-*

*A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subseqüentes à contratação. Repise-se

que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando que a relação de fl. 50 deveria ter sido objeto de informação por parte da unidade de origem com referência à situação de registro dos profissionais relacionados.

Considerando a análise procedida com referência à relação de fl. 50 (jornada de trabalho de 40 horas semanais), a qual contempla:

1. Os profissionais Ailson Messias, Arthur Martins Garcia, Daniel Tadeu Nepomuceno, Denis da Costa Arcanjo, Edinário de Sousa Rocha, Ednilson Rodrigues e Karen Contessoto da Silva foram admitidos ou promovidos para cargos de técnico de grau médio.

2. Os profissionais André Juliano Arssuffi, Antonio José Moraes do Prado, Carlos Alberto Berti, Carlos Alberto Galvão Dias Júnior, Celso Beraldi Binda, Erik Almeida Alves, Fabio Luiz Mantovani Feiferis, Januário Lisboa de Souza, José Roberto Tadeu de Nicola, Nilton Castro Slovak, Ricardo Castilho, Rodrigo Augusto de Oliveira, Rodrigo da Silva Lima, Rogério Zequini e Tania Neris Rosa foram contratados ou promovidos para o cargo de Engenheiro há mais de 5 (cinco) anos, gerando dúvida acerca de eventual prescrição quanto à fiscalização do salário mínimo por parte do Conselho neste momento.

3. A necessidade de análise dos seguintes profissionais:

3.1. Interessado: André Affonso

Cargo: Engenheiro de Projetos PI

Data de promoção: 01/05/2013

Salário: R\$ 6.751,77 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

3.2. Interessado: Cesar Pereira de Figueiredo

Cargo: Engenheiro de Processos Jr

Data de promoção: 01/06/2015

Salário: R\$ 6.314,94 (seis mil, trezentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

3.3. Interessado: Denis Tamuiji Takahashi

Cargo: Engenheiro de Qualidade Jr

Data de admissão: 09/06/2014

Salário: R\$ 4.717,13 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e treze centavos)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

3.4. Interessado: Felipe Franzoti Correa

Cargo: Engenheiro de Qualidade Jr

Data de admissão: 12/02/2013

Salário: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

3.5. Interessado: Victor Hugo Botini

Cargo: Engenheiro de processo

Data de promoção: 01/05/2013

Salário: R\$ 4.942,89 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na oportunidade: R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica, para fins de manifestação com referência aos seguintes aspectos:

1. A possibilidade de ação fiscalizadora por parte do Conselho, para fins de análise quanto ao cumprimento do salário mínimo profissional, com referência aos profissionais André Juliano Arssuffi,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*Antonio José Moraes do Prado, Carlos Alberto Berti, Carlos Alberto Galvão Dias Júnior, Celso Beraldi Binda, Erik Almeida Alves, Fabio Luiz Mantovani Feiferis, Januário Lisboa de Souza, José Roberto Tadeu de Nicola, Nilton Castro Slovak, Ricardo Castilho, Rodrigo Augusto de Oliveira, Rodrigo da Silva Lima, Rogério Zequini e Tania Neris Rosa.*

*2. O prosseguimento na análise quanto ao cumprimento do salário mínimo dos profissionais André Affonso, Cesar Pereira de Figueiredo, Denis Tamuji Takahashi, Felipe Franzoti Correa e Victor Hugo Botini, com a existência neste caso de dúvida com referência ao(s) dispositivo(s) a serem observados pelo Conselho na fiscalização e as respectivas penalidades aplicáveis, com base no princípio da legalidade:*

*2.1. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66: 6 (seis) salários mínimos com penalidade por sua infração prevista na alínea "a" do artigo 73 desta lei; ou*

*2.2. A Lei nº 4.950-A/66: 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos.*

*2.2.1. Neste caso solicitamos a identificação da penalidade a ser aplicada pelo Conselho, por infração a esta lei.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . XIV - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-827/2015</b>	HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
	<b>Relator</b>	PAULO GRIMALDI

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro da interessada neste Conselho.

O Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco inicia os autos do processo com cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo - atualizada em 03/09/2014, identificando a empresa HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS com CNPJ 11.482.618/0001-51, endereço na Avenida Seoul, 601, bairro Capim Fino, Município de Sorocaba. Tem Objetivo Social “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, Holdings de instituições não-financeiras”. Acrescenta cópia do CNPJ 11.482.618/0001-51, com data de 05/09/2014, em que consta a Atividade Econômica Principal descrita como “Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários” e Atividades Econômicas Secundárias “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”

Mediante notificação nº 11381/2014 o Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco solicita ao interessado que apresente cópia do contrato social e alterações se houver, a ser enviado ao endereço da UGI Piracicaba constante dessa notificação.

Em 10/03/2015 o Chefe da Seccional de Piracicaba emitiu despacho 1382 / 2015 determinando que o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, efetue seu registro no CREA-SP sob pena de autuação por infração do artigo 59 da lei 5194 de 24/12/1966, incidência, com valores estipulados na alínea "c" do artigo 73 desta lei.

Em 08/04/2015 o interessado, mediante AR, acusa o recebimento da notificação nº 12876/2014 emitida pelo Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação de "Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CRE-SP". Essa notificação esclarece que o não atendimento da mesma enseja autuação conforme artigo 59 da lei 5194, implicando pagamento de multa estipulada na alínea "c" do artigo 73 desta lei, no valor de R\$ 1788,72.

Em 15/04/2015, o Escritório Crivelari & Padovese Advogados, na condição de procurador do interessado, enviou à UGI Piracicaba carta contestando as exigências da notificação nº 12876/2014, argumentando que "no estabelecimento da notificada não ocorrem atividades cuja elaboração exija a necessidade da intervenção de profissional da engenharia", concluindo que "a) se manifesta no sentido de discordar da exigência de registro perante o CREA-SP e da contratação de engenheiro responsável, vez que não se enquadra nas determinações legais para tal fim; b) requer seja dispensada da exigência levantada e por conseguinte seja arquivado o presente processo, por falta de amparo legal, pela análise dos documentos fornecidos e pelos motivos fáticos apresentados." Anexo à carta, encaminha registro da empresa na JUCESP, datada de 08/01/2015, em que consta como OBJETO, Cláusula 5ª, a "fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores e seus componentes relacionados a prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção das referidas peças, acessórios e seus componentes para veículos automotores, importação e comercialização de máquinas, equipamentos e seus componentes, bem como moldes para indústria automotiva".

Em 20/04/2015 o Chefe da Seccional de Piracicaba emite despacho, considerando que a empresa apresentou sua defesa contra a notificação recebida para que a mesma providenciasse seu registro no CREA-SP, determina que: 1) A fiscalização visite a empresa a fim de apurar suas reais atividades, 2) Seja aberto processo de ordem SF, com assunto "Notificação referente a registro", 3) Que o relatório de empresa lavrado pela fiscalização seja apostado ao processo e o mesmo seja encaminhado à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

---

Em 01/06/2015 o Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco emite o Relatório de Empresa nº 650/2015, resultante da vista feita à empresa em 25/05/2015, recebido que foi pelo Gerente de RH e responsável da empresa perante órgãos públicos. Descreveu os termos do Objeto Social, o mesmo que consta do registro na JUCESP, e acrescentou que o processo de fabricação consiste em: Corte, Estampa, Soldagem, Pintura, Montagem e Entrega. Além de receber a informação de que a empresa recebe peças projetadas pela Hyundai provenientes da Coréia do Sul, providencia a montagem das mesmas e as envia para esta última montar os veículos localmente, acrescenta o fato de que fornecedores de matéria prima para a empresa são a Belgo Mineira e a própria Hyundai. Acrescenta ilustração fotográfica de quatro itens fabricados, com seus respectivos nomes em inglês.

Em 02/07/2015 o Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco encaminha o processo à CEEC para análise e deliberação (sem atentar para o fato de que o assunto é afeto a área mecânica / metalúrgica).

Em 23/03/2016 o Assistente Técnico Engenheiro Químico Carlos Martins Plentz emite relato sobre o processo com foco no assunto Apuração de Atividades, recapitulando o histórico do processo com menção ao conteúdo explicitado da legislação pertinente, Lei Federal nº 5194, Lei Federal 6839, Resolução Confea nº 1008, Lei Federal 9784, concluindo pela necessidade de encaminhamento desse processo à CEEC "para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Em 29/04/2016 o Coordenador da CEEC Carlos Alberto Mendes de Carvalho encaminhou o processo ao conselheiro Paulo Cesar Lima Segantine da CEEC para análise e parecer.

Em 10/08/2016 o conselheiro Paulo Cesar Lima Segantine emitiu relato com voto, apoiado na síntese do histórico e do parecer correspondentes, posicionando-se "desfavorável ao pedido de arquivamento do processo e que este seja enviado à CEEMM para fins de julgamento e decisão final do caso, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas com processos mecânicos."

Em 11/10/2016 o Coordenador da CEEC Carlos Alberto Mendes de Carvalho emitiu Ementa relativa a Notificação Referente a Registro, trazendo a Decisão da CEEC reunida em 21/09/2016, com votos favoráveis dos conselheiros presentes, sem votos contrários ou abstenções: "desfavorável ao pedido de arquivamento do processo e que este seja enviado à CEEMM para fins de julgamento e decisão final do caso, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas com processos mecânicos."

Em 24/11/2016 o Agente Administrativo da UGI Piracicaba Neriomar E. J. Chirelli emitiu Informação de que a empresa não se encontra registrada no CREA-SP nem protocolou solicitação de registro, anexando cópias dos documentos de pesquisa no sistema: Pesquisa de Empresa e CREADOC. Nesta mesma data, o Chefe da UGIPIRA Edson Ricci do Carmo emitiu despacho sobre o processo SF-000827 / 2015 determinando com a Portaria 01/10 – SUPOPE, que o mesmo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação.

Em 30/05/2017 o Assistente Técnico da CEEMM Douglas José Matteocci emite relato sobre o processo, concluindo em suas considerações que o mesmo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação de modo a decidir se a atividade básica desempenhada pela interessada ou pela qual presta serviços a terceiros enseja ou não a obrigatoriedade de registro no CREA-SP ou outras providências que julgar cabíveis. Esse relato contém o Histórico do processo e a descrição detalhada dos Dispositivos Legais aplicáveis: Lei Federal nº 5194/66 (artigos 7º, 59 - § 3º, 60), Lei 6839 (artigo 1º), Resolução do CONFEA nº 336/89 (artigo 1º), Resolução do CONFEA nº 417/98 (artigo 1º).

Em 05/06/2017 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite Despacho, considerando aspectos destacados no processo (Objetivo Social do Interessado, Informações apuradas pelo Agente Fiscal sobre as atividades da empresa, Relato da Assistência Técnica – DAC/SUPCQL), encaminhando o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 04/07/2017, para manifestação sobre a obrigatoriedade ou não de registro do Interessado no CREA-SP.

### PARECER E VOTO

Considerando o relato do Assistente Técnico da CEEMM Douglas José Matteocci em 30/05/2017, que identificou a atividade econômica principal da empresa constante de seu CNPJ "Fabricante de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários" e seu Objeto Social cadastrado junto à

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

JUCESP, que notificada para providenciar registro neste Conselho, apresentou contra notificação sob argumento inconsistente de que ela não praticava atividades relativas ao que consta em seu CNPJ e Objeto Social, apontando os dispositivos legais que impõem inequivocamente a necessidade de registro neste Conselho, a saber:

Lei Federal n.º 5194/66.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n.º 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/66 as empresas industriais a seguir relacionadas:

14.06 – Indústria de fabricação de veículos não especificados ou classificados, peças e acessórios.

Nosso parecer é pela obrigatoriedade do registro da interessada neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

**VII . XV - OUTROS SF**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-470/2014</b>	ROBERTO SOARES MARTINS
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O interessado, anotado como responsável técnico da empresa DMAR – Eng. Montagens, Caldeiraria e Serv. Esp. Ltda. (fl. 22-verso), que se encontra registrada neste Conselho sob nº 582662, é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 22);
2. Engenheiro de Controle e Automação: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto o que se referir a Materiais de Construção Mecânica, Desenho de Máquinas, Dinâmica dos Sistemas, Vibrações e Sistemas Térmicos.

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo A-000320/2013, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico relativo às ARTs de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744, referentes aos serviços prestados pela empresa contratada DMAR - Engenharia, Montagens, Caldeiraria e Serviços Especializados Ltda. à firma CDMC – Companhia Distribuidora de Motores Cummins, no período de 01/02/2013 a 12/03/2013.

2. O relato de Conselheiro (fls. 35/36) aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 5/2014 (fls. 37/38) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 36 e 37, quanto a: 1.) Pelo indeferimento da CAT relativa às ARTs nº 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744 (fls. 04 a 11), as quais deverão ser declaradas nulas de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Que a UGI oriente ao interessado para preencher a ART e solicitar a CAT para as atividades executadas de acordo com as suas atribuições.”

Apresentam-se às fls. 39/74 as cópias de folhas do processo A-000320/2013 (juntada de folha do processo A-000320/2013 P1 iniciado em nome do interessado), as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico relativo às ARTs de números 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693, relativas aos serviços prestados pela empresa contratada DMAR - Engenharia, Montagens, Caldeiraria e Serviços Especializados Ltda. à firma CCP – Composites e Resinas do Brasil Ltda, no período de 01/03/2008 a 20/03/2013.

2. O relato de Conselheiro (fls. 67/68) aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 6/2014 (fls. 69/70) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 36 e 37, quanto a: 1.) Pelo indeferimento da CAT relativa às ARTs nº 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693 (fl. 03 a 09), as quais deverão ser declaradas nulas de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Que a UGI oriente ao interessado para preencher a ART e solicitar a CAT para as atividades executadas de acordo com as suas atribuições.”

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício nº 528/2014-UGI Oeste datado de 26/03/2014, no qual o interessado foi comunicado acerca das decisões da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 78/79-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/03/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Resolução nº 1.025/09 do Confea;
  - 2.2. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

320

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

Apresentam-se às fls. 82/83 a Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 (aprova na reunião procedida em 2/7/2015 o relato de Conselheiro às fls. 80/81), que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80 e 81 quanto a: 1.) Pela anulação das ARTs de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729, 92221220130304744, 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693 registradas pelo Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Roberto Soares Martins; 2.) Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de conformidade com o disposto no item “11.2.3” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com referência à: 2.1.) As ARTs de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744; 2.2.) As ARTs de números 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693.”

Apresentam-se às fls. 84/91 as informações complementares de ART indicando baixa/Cancelamento/Anulação, motivo “ART NULA (ART. 25 – RES. 1025 CONFEA)” e data de processamento 10/8/2015, referentes às seguintes ARTs objeto da Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 de 2/7/2015:

- 1.92221220130320455, referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 84),
- 2.92221220130289700, referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 85),
- 3.92221220130086729, referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 86) e
- 4.92221220130304744, referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 87);
- 5.92221220130469470, referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 88),
- 6.92221220130398265, referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 89),
- 7.92221220130214912, referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 90) e
- 8.92221220080152693, referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 91).”

Apresentam-se à fl. 92 o resumo de profissional referente ao interessado indicando responsabilidade técnica ativa pela empresa DMAR – Eng. Montagens, Caldeiraria e Serv. Esp. Ltda (Crea-SP nº 582662) desde 24/1/2001, vinculado como sócio.

Apresentam-se à fl. 93 informação e despacho datados de 10/8/2015 consignando o cumprimento do item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 de 2/7/2015 e encaminhamento dos autos a agente fiscal para cumprimento do item 2 desta Decisão CEEMM.

Apresentam-se à fl. 94 o Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015 lavrado em face do interessado por haver realizado atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro infringindo o artigo 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966.

Não consta no Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015 as referências às ARTs relacionadas nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 de 2/7/2015.

Apresentam-se à fl. 97 a Defesa apresentada pelo interessado, em face do Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015, manifestando não concordância com a lavratura deste auto por entender que as atividades profissionais exercidas foram de COORDENAÇÃO de uma equipe multidisciplinar de engenheiros, cuja qualificação, somadas às do interessado, atenderia as atribuições exigidas na Legislação vigente à época.

Apresentam-se à fl. 98 a informação e despacho datados de 11/1/2016 encaminhando o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando as atividades consignadas nas ARTs em questão: 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729, 92221220130304744, 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693.

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;





## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 05/2014, 06/2014 e 696/2015.

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”  
(...)

O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 557 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2017**

---

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando que às fls. 14 dos autos consta, em atestado emitido pela COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS, a relação de responsáveis técnicos da empresa contratada DMAR - ENG. MONTAGENS, CALDEIRARIA E SERV. ESP. LTDA-EPP, a saber, engenheiro de controle e automação Roberto Soares Martins (Crea-SP nº 0641164092); engenheiro industrial – elétrica Ronaldo Soares Martins (Crea-SP nº 0601640409) e engenheiro civil Carlos Henrique de Freitas (Crea-SP nº 5060234973).*

*Considerando que às fls. 51 dos autos consta, em atestado emitido pela CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA, a relação de responsáveis técnicos da empresa contratada DMAR - ENG. MONTAGENS, CALDEIRARIA E SERV. ESP. LTDA-EPP, a saber, engenheiro de controle e automação Roberto Soares Martins (Crea-SP nº 0641164092); engenheiro industrial – elétrica Ronaldo Soares Martins (Crea-SP nº 0601640409); engenheiro civil Carlos Henrique de Freitas (Crea-SP nº 5060234973) e engenheiro civil Renato Simões (Crea-SP nº 5061819010).*

*Considerando que a Defesa apresentada pelo interessado (fls. 97), em face do Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015, manifesta não concordância com a lavratura deste auto por entender que as atividades profissionais exercidas foram de COORDENAÇÃO de uma equipe multidisciplinar de engenheiros, cuja qualificação, somadas às do interessado, atenderia as atribuições exigidas na Legislação vigente à época.*

*Considerando a necessidade de verificação das informações constantes em Defesa protocolada pelo interessado.*

*Somos de entendimento:*

*1) Que a UGI realize diligência visando notificar o interessado para:*

*a. Apresentar os documentos (ARTs registrados pelos demais responsáveis técnicos, atestados, contratos etc) que possibilitem a verificação do exercício da atividade de coordenação de equipe multidisciplinar na execução do contrato firmado pela empresa COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS;*

*b. Discriminar, de forma pormenorizada, cada uma das atividades desempenhadas pelos responsáveis técnicos na execução do contrato firmado pela empresa COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS;*

*c. Apresentar os documentos (ARTs registrados pelos demais responsáveis técnicos, atestados, contratos etc) que possibilitem a verificação do exercício da atividade de coordenação de equipe multidisciplinar na execução do contrato firmado pela empresa CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA;*

*d. Discriminar, de forma pormenorizada, cada uma das atividades desempenhadas pelos responsáveis técnicos na execução do contrato firmado pela empresa CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA.*

---